

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ANJOS
CN	PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02180 -33	2001	29	06	2001		Funcionário

Este processo contém 05 (cinco) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02180 -33	2001	05	07	2001		Funcionário

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.102-32, sem alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 2 a 5, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02180 -33	2001	05	07	2001		Funcionário

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.102-32 /2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02180 -33	2001	05	07	2001		Funcionário

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.102-32 , conforme folhas nºs 6 a 63 .



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		AURENICE	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM		Funcionário
		MPV	02180 -33	2001	05	07	2001				

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM		Funcionário
		MPV	02180 -33	2001	31	07	2001				

Convalidadas as emendas nºs. 001 a 034 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM		Funcionário
		MPV	02180 -33	2001	31	07	2001				

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN		Funcionário
		MPV	02180 -33	2001	31	07	2001				

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bai	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		POLLA	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN		Fucionário
		MPV	02180 -33	2001	01	08	2001				

Anexadas fls. n°s 64 a 84, referentes à Mensagem n° 422/2001-CN.

N.Bai	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		POLLA	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN		Fucionário
		MPV	02180 -33	2001	01	08	2001				

A presente Medida Provisória foi reeditada com um (1) dia de antecedência pela de n° 2.180-34, de 27 de julho de 2001, publicada no DOU do dia 28.7.2001 (Seção 1 - Ed. Extra), com a seguinte alteração: cria um artigo numerando-o como 16 e renomera do seguinte da MP, conforme fls. n°s 85 a 87, anexadas ao processo.

N.Bai	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		POLLA	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN		Fucionário
		MPV	02180 -34	2001	01	08	2001				

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP n° 2.180-33/2001, nos termos do Ofício CN n° 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bai	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		POLLA	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM		Fucionário
		MPV	02180 -34	2001	01	08	2001				

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário	
		Tipo	Número	Ano	02	Mês	Ano	CN	SACM	MCASTRO	
	CN	SACM	MPV	02180 -34	2001	02	08	2001	CN	SACM	Funcionário

Convalidadas as emendas nºs. 001 a 034 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário	
		Tipo	Número	Ano	02	Mês	Ano	CN	SACM	MCASTRO	
	CN	SACM	MPV	02180 -34	2001	02	08	2001	CN	SACM	Funcionário

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário	
		Tipo	Número	Ano	13	Mês	Ano	CN	SSCLCN	RILVANA	
	CN	SACM	MPV	02180 -34	2001	13	08	2001	CN	SSCLCN	Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário	
		Tipo	Número	Ano	20	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM	
	CN	SSCLCN	MPV	02180 -34	2001	20	08	2001	CN	SSCLCN	Funcionário

Anexadas fls. nºs 88 a 111, referentes à Mensagem nº 489/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02180 -34	2001	28	08	2001		

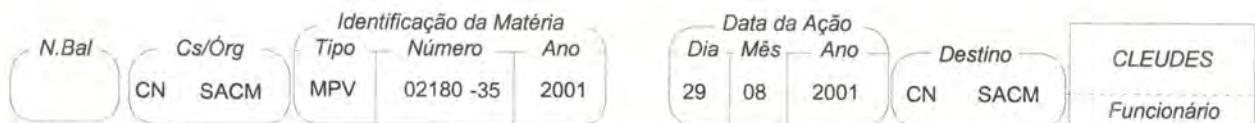
A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.8.2001 (Seção I), com as seguintes alterações: -Inclui alterações ao § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória; -Altera o "caput" do art. 8º-A da Lei nº 9.028, de 1995, e os seus parágrafos; -Altera o parágrafo único do art. 8º-B da Lei nº 9.028, de 1995; -Altera os §§ 3º e 5º do art. 8º-F, da Lei nº 9.028, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória; -Inclui um artigo numerando-o como art. 8º-G à Lei nº 9.028, de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória; -Suprime o § 4º do art. 11-A da Lei nº 9.028, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória; -Cria os §§ 6º e 7º ao art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória; -Inclui alteração ao § 7º do art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória; -Cria os arts. 1º-D, 1º-E e 1º-F ao art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória; -Altera o art. 5º da Medida Provisória; -Inclui alterações ao inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 6º da Medida Provisória; -Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, com a redação dada pelo art. 8º da Medida Provisória; -Altera o "caput" do art. 9º da Medida Provisória incluindo aos arts. 836 e 884 da CLT com a redação dada pelo art. 9º da Medida Provisória; -Cria dois artigos numerando-os como arts. 17 e 18 e renumerando os seguintes; -Cria o art. 21 incluindo revogação ao art. 53 da lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; conforme fls. nºs 112 a 115, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02180 -35	2001	28	08	2001		

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.180-34/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	Funcionário
		MPV	02180 -35	2001	28	08	2001		

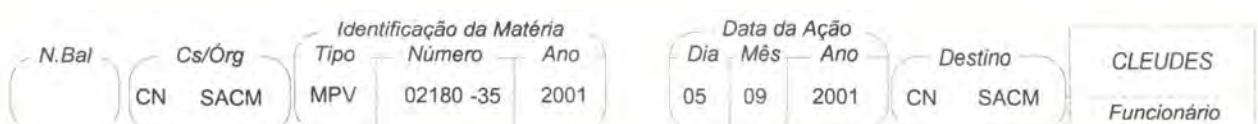
Ao Serviço de Comissões Mistas.



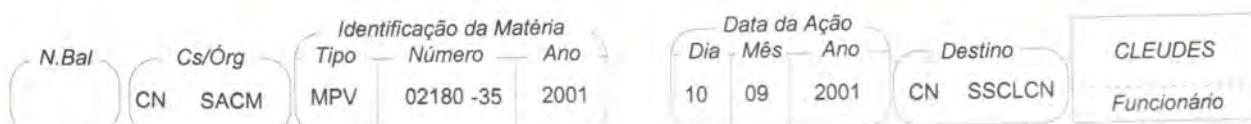
Convalidadas as emendas de n.ºs 001 a 034, constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN n.º 103/99 (DSF 07.05.99).



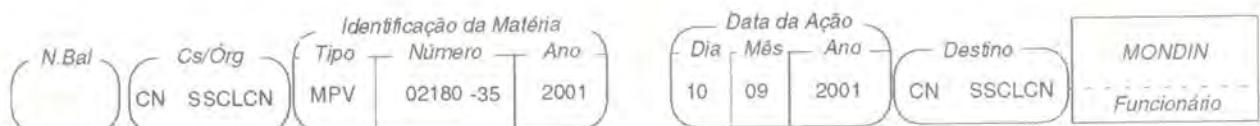
No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.



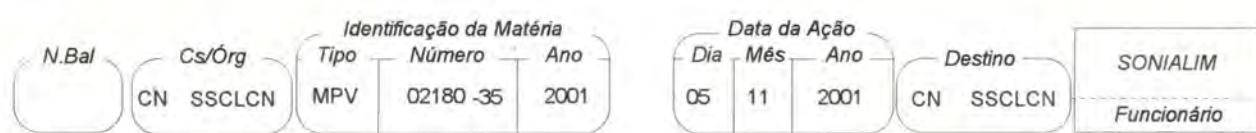
Anexado OF.PSDB/I/Nº 556/2001, da Liderança do PSDB na Câmara, substituindo o Deputado Aécio Neves pelo Deputado Xico Graziano como membro titular da Comissão Mista (fls. 116).



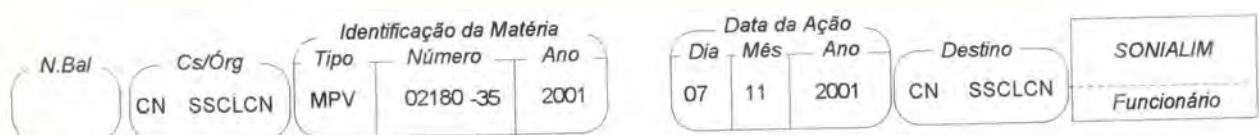
*Esgotado o prazo regimental sem a instalação da Comissão Mista.
À SSCLCN.*



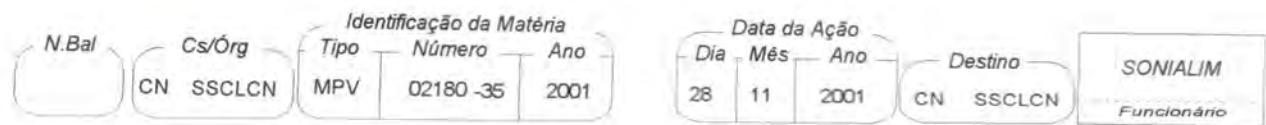
Anexadas fls. 117 a 149 referentes à Mensagem nº 563, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.



Anexada folha nº 185, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 151, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 152, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02180 -35	Ano 2001	Data da Ação Dia 11	Mês 11	Ano 2002	Destino CN SSCLCN	NUNES Funcionário
-------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	----------------------

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02180 -35	Ano 2001	Data da Ação Dia 27	Mês 03	Ano 2003	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
-------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

Anexada folha nº 153, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02180 -35	Ano 2001	Data da Ação Dia 30	Mês 04	Ano 2003	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
-------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

Anexada folha nº 154, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02180 -35	Ano 2001	Data da Ação Dia 01	Mês 07	Ano 2003	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
-------	---------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSESOA
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	27	08	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02180 -35	2001					

Anexadas folhas de nºs 155 e 156, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	03	06	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02180 -35	2001					

Anexada cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 157 a 159.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	03	06	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02180 -35	2001					

Anexada cópia do Of. SF nº 685, de 12 de maio de 2004, do Presidente do Senado Federal ao Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual informa que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 27-08-2001, encontra-se subordinada ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 2, de 2001, conforme consta às folhas nºs 160 a 161.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	16	08	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02180 -35	2001					

Anexada cópia da publicação da Decisão do recurso da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, no Diário da Justiça, conforme consta à folha nº 162.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		MPV	02180 -35	2001

<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>SONIALIM</i>
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>		
03	07	2006	CN	SSCLSF

À SSCLSF, a pedido.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		MPV	02180 -35	2001

<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>MAGDAJAN</i>
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>		
03	07	2006	CN	ADVOSF

Anexamos às fls. 163 a 174 cópia da ADIN nº 3740, encaminhado pelo Ofício nº 4009, de 2006, do Supremo Tribunal Federal, contra o § 1º do artigo 475 - L e o § único do artigo 741 do Código de Processo Civil, nas redações conferidas pela Lei nº 11.232; bem como contra o § único do artigo 741 do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Medida Provisória 2.180-35.

À Advocacia do Senado Federal.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		MPV	02180 -35	2001

<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>ELPIDIO</i>
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>		
11	08	2006	CN	SSCLSF

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF. 024/06-PRESID. ADIN 3740

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		MPV	02180 -35	2001

<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>JERIONE</i>
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>		
15	08	2006	CN	SSCLCN

Encaminhado à SSCLCN.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>LUIZS</i> <i>rev. LUIZS</i>				
<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>Tipo</i> <i>MPV</i>	<i>Número</i> <i>02180 -33</i>	<i>Ano</i> <i>2001</i>	<i>Dia</i> <i>10</i>	<i>Mês</i> <i>12</i>	<i>Ano</i> <i>2012</i>	<i>CN</i>	<i>SGM</i>

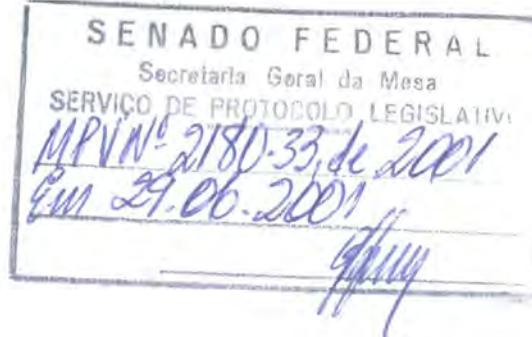
À Secretaria-Geral da Mesa, a pedido.

<i>C</i>	<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>ZABAN</i> <i>rev. ZABAN</i>					
		<i>CN</i>	<i>SGM</i>	<i>Tipo</i> <i>MPV</i>	<i>Número</i> <i>02180 -33</i>	<i>Ano</i> <i>2001</i>	<i>Dia</i> <i>19</i>	<i>Mês</i> <i>12</i>	<i>Ano</i> <i>2012</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>

Devolução do processado à SCLCN

<i>CASA</i>	<i>ÓRGÃO</i>	<i>IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA</i>	<i>DATA DA AÇÃO</i>	<i>FUNCIONÁRIO</i>
		<i>TIPO</i> <i>NÚMERO</i> <i>ANO</i>	<i>DIA</i> <i>MÊS</i> <i>ANO</i>	

<i>CASA</i>	<i>ÓRGÃO</i>	<i>IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA</i>	<i>DATA DA AÇÃO</i>	<i>FUNCIONÁRIO</i>
		<i>TIPO</i> <i>NÚMERO</i> <i>ANO</i>	<i>DIA</i> <i>MÊS</i> <i>ANO</i>	



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-33**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 57 a 60. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. 2180-33/01
Fls. 01/01



ANEXO IV

PROJETO ALVORADA
ESTADOS COM IDH MENOR OU IGUAL A MEDIANA NACIONAL

Acres
Alagoas
Bahia
Ceará
Maranhão
Pará
Paraná
Pernambuco
PI
Rio Grande do Norte
Rondonia
Roraima
Santa Catarina
Tocantins

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/2000

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.179-34, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O resultado apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço semestral e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A constituição de reservas de que trata o caput não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 3º O balanço do Banco Central do Brasil será semestral e considerará o período de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 4º A União transferirá ao Banco Central do Brasil, até 31 de março de 1999, o valor correspondente ao saldo da rubrica "Resultado a Compensar", existente no balanço do Banco Central do Brasil ao final do exercício de 1997, acrescido de remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, computada até a data da efetiva transferência.

Art. 5º A União promoverá, até 31 de março de 1999, a substituição de Notas do Tesouro Nacional - Série L - NTN-L em poder do Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do Multi-Year Deposit Facility Agreement - MYDFA, por outros títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional com características semelhantes às da referida obrigação externa, devendo as NTN-L ser substituídas pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração pro rata aplicada até a data da operação.

Art. 6º Serão transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e as obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, existentes no Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto no caput poderá ser efetivado com a transferência, pelo Banco Central do Brasil à União, dos seguintes ativos:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

II - créditos decorrentes das dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - créditos pertencentes à rubrica "Resultado a Compensar" de que trata o art. 4º.

§ 2º Os títulos e créditos mencionados no § 1º serão transferidos pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração pro rata aplicada até a data da transferência.

Art. 7º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daqueles previstos no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no caput, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 3º Os haveres dos organismos internacionais serão depositados no Banco Central do Brasil.

Art. 8º As transferências efetivas para a União das participações nos organismos internacionais de que trata o art. 7º, § 1º, e a respectiva contrapartida ao Banco Central do Brasil, ocorrerão simultaneamente e até 31 de dezembro de 1999, com base em valores atualizados, constantes da contabilidade do Banco Central do Brasil na data das operações.

Parágrafo único. Até que se efetivem as transferências previstas no caput, a integralização referida no art. 7º, caput, é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 9º Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 2º, inciso II, 4º e 7º, § 1º, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro do Estado da Fazenda.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a extatidão dos valores relativos aos créditos e obrigações transferidos à União a que se referem os arts. 6º, caput e § 1º, e 7º, § 1º, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Promover-se-á a compensação de eventuais diferenças apuradas, atualizadas com remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, desde a data da respectiva transferência até a data da efetiva compensação, quando dos acertos financeiros previstos no art. 2º.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.101-33, de 21 de junho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, o art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.101-33, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-33, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art. 4º

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Pùblico, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Pùblico e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo de mérito, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Procuradores Regionais da União exercerão a coordenação das atividades das Procuradorias da União localizadas em sua área de atuação.

§ 1º O Advogado-Geral da União, com o objetivo de racionalizar os serviços, poderá desativar Procuradoria da União situada em Capital de Unidade da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquela.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, incumbirá ao Advogado-Geral da União dispor sobre a reestruturação da Procuradoria Regional, podendo remanejar cargos e servidores da Procuradoria desativada.

§ 3º A reestruturação e o remanejamento de que trata o § 2º serão possíveis inclusive na hipótese de coexistência das duas Procuradorias, se conveniente a utilização de estrutura de apoio única para atender a ambas.

§ 4º Com a mesma finalidade de racionalizar os serviços, fica o Advogado-Geral da União igualmente autorizado a desativar ou deixar de instalar Procuradoria Seccional da União, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 4º

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente da Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no caput, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo." (NR)

"Art. 5º A. É criada, no Gabinete do Advogado-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-lo no exercício de suas atribuições de orientação normativa e supervisão técnica dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas.

2180-33 01
Ho. 02 C

§ 1º O Coordenador dos Órgãos Vinculados será Consultor da União, designado pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a Coordenadoria de que trata este artigo." (NR)

"Art. 8º-B. São instituídas na Advocacia-Geral da União, com funções de integração e coordenação, a Câmara de Atividades de Contencioso e a Câmara de Atividades de Consultoria.

Parágrafo único. As Câmaras objeto do *caput*, direta e imediatamente subordinadas ao Advogado-Geral da União, terão disciplinamento em ato deste." (NR)

"Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo do órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo." (NR)

"Art. 8º-D. É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado.

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente:

I - supervisão, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e perícias, referentes aos feitos de interesse da União, das autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e nos processos de execução; e

II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos.

§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

§ 3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias, o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado.

§ 5º O Advogado-Geral da União disporá, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, sobre o Departamento de Cálculos e Perícias e editará os demais atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 8º-E. É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extra judiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As demais Procuradorias da União poderão ter unidades com semelhantes atribuições, conforme disporá ato do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 8º-F. O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleo de Assessoramento Jurídico nas Capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultórias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades e os de exercício temporário em órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º A coordenação geral dos Núcleos de Assessoramento Jurídico incumbirá a Consultor da União, designado pelo Advogado-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo." (NR)

"Art. 11-A. Fica autorizada a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas nas seguintes hipóteses:

I - ausência de procurador ou advogado;

II - impedimento dos integrantes do órgão jurídico.

§ 1º A representação judicial extraordinária prevista neste artigo poderá ocorrer por solicitação da diretoria da entidade ou por iniciativa do Advogado-Geral da União.

§ 2º A inexistência de órgão jurídico integrante da respectiva Procuradoria ou Departamento Jurídico, em cidade sede de Órgão judiciário perante o qual corre feito de interesse de autarquia ou fundação da União, configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º O Advogado-Geral da União, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União, poderá designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado.

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, e naqueles de cessão de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União ou de Procuradores Federais para desempenhar funções jurídicas no Ministério Público Federal não se aplica a restrição contida na parte final do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997." (NR)

"Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o *caput* neles permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

§ 2º Os órgãos jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei continuarão, até 7 de julho de 2000, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º As citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V desta Lei, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei.

§ 4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o *caput*, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.

§ 5º Até o advento da Lei referida no § 1º deste artigo, o Advogado-Geral da União, de ofício ou mediante proposta de dirigente de Procuradoria da União, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União." (NR)

"Art. 19.

§ 5º As transposições efetuadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do *caput*." (NR)

"Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já tinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do *caput*, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o teñham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, inclui as "a" e "b", alcançando tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º As transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, soniente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do § 4º.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no *caput* e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e régencia normativa.

§ 7º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

2180-33 01
03 C



"Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispu ser ato normativo do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no polo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representa em Juiz ou fora dele." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR)

"Art. 1º-B. O prazo a que se refere o **caput** dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias." (NR)

"Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado." (NR)

Art. 5º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais trinta e seis meses a partir do seu término.

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

V - por infração da ordem econômica e da economia popular.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art. 2º.....

Parágrafo único. A propositura da ação preventiva à jurisdição do Juiz para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A propositura da ação preventiva à jurisdição do Juiz para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Para a chefia de órgão jurídico de autarquia e de fundação federal será preferencialmente indicado Procurador Federal, de reconhecidas idoneidade, capacidade e experiência para o cargo e que tenha exercido a Advocacia por pelo menos cinco anos.

"§ 3º Na hipótese de a indicação recuar sobre Bacharel em Direito que não seja Procurador Federal, deverá ser suficientemente justificada, assim como atendidos todos os demais requisitos do § 2º." (NR)

Art. 9º O art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas." (NR)

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se também inexistível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

Art. 11. Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, os Ministros de Estado competentes solicitarão, de imediato, ao Presidente da República, a audiência da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe ao Advogado-Geral da União adotar todas as providências necessárias a que se destine a controvérsia em sede administrativa.

Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição arbitrária as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

Art. 13. Fica reduzido para três o número de cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, criados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996, e acrescentado, no Anexo I da referida Lei, um cargo em comissão de Adjunto do Advogado-Geral da União e treze cargos em comissão de Coordenador-Geral, DAS 101.4.

§ 1º Os cargos em comissão de Coordenador-Geral, referidos no **caput**, e os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1, de que tratam os Anexos III, IV e V da Lei nº 9.366, de 1996, ficam localizados no Gabinete do Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá distribuir os cargos de trata o § 1º às unidades da Advocacia-Geral da União, à medida de suas necessidades, sendo facultado ao Poder Executivo alterar-lhes a denominação.

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provado o agravio a que se refere o **caput**, cabrá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (NR)

Art. 15. Aplica-se à ação rescisória o poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.102-32, de 21 de junho de 2001.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.102-32, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001: 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

A N E X O

(Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995)

Entidades vinculadas ao Ministério da Educação:

1. Centro Federal de Educação Tecnológica "Celso Suckow da Fonseca"
2. Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
3. Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
4. Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas
5. Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos
6. Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
7. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
8. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas
9. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
10. Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina
11. Centro Federal de Educação Tecnológica de Química do Nilópolis
12. Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo
13. Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
14. Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
15. Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão
16. Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
17. Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná
18. Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
19. Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte
20. Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas
21. Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira
22. Escola Agrotécnica Federal de Alegre
23. Escola Agrotécnica Federal de Alegrete
24. Escola Agrotécnica Federal de Araguatins
25. Escola Agrotécnica Federal de Bambuí
26. Escola Agrotécnica Federal de Barreiros
27. Escola Agrotécnica Federal de Barreiros
28. Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim
29. Escola Agrotécnica Federal de Cáceres
30. Escola Agrotécnica Federal de Castanhal
31. Escola Agrotécnica Federal de Catu
32. Escola Agrotécnica Federal de Ceres
33. Escola Agrotécnica Federal de Codó
34. Escola Agrotécnica Federal de Colatina
35. Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste
36. Escola Agrotécnica Federal de Concórdia
37. Escola Agrotécnica Federal de Crato
38. Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá
39. Escola Agrotécnica Federal de Igatu
40. Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes
41. Escola Agrotécnica Federal de Januária
42. Escola Agrotécnica Federal de Machado
43. Escola Agrotécnica Federal de Manaus
44. Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho
45. Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul
46. Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba
47. Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde
48. Escola Agrotécnica Federal de Salinas
49. Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês
50. Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa
51. Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão
52. Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira
53. Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista
54. Escola Agrotécnica Federal de São Luís
55. Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul
56. Escola Agrotécnica Federal de Satuba
57. Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim
58. Escola Agrotécnica Federal de Seráio
59. Escola Agrotécnica Federal de Sombrio
60. Escola Agrotécnica Federal de Sousa
61. Escola Agrotécnica Federal de Uberaba
62. Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia
63. Escola Agrotécnica Federal de Urutai
64. Escola Agrotécnica Federal de Vitoria de Santo Antônio
65. Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek
66. Escola Técnica Federal de Mato Grosso
67. Escola Técnica Federal de Ouro Preto
68. Escola Técnica Federal de Palmas
69. Escola Técnica Federal de Porto Velho
70. Escola Técnica Federal de Rolim de Moura
71. Escola Técnica Federal de Roraima
72. Escola Técnica Federal de Santa Catarina
73. Escola Técnica Federal de Santarém
74. Escola Técnica Federal de Sergipe
75. Colégio Pedro II
76. Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas
77. Escola Federal de Engenharia de Itajubá
78. Escola Superior de Agricultura de Mossoró
79. Faculdade de Ciências Agrárias do Para
80. Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
81. Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina
82. Fundação de Ensino Superior de São João del Rei
83. Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
84. Fundação Joaquim Nabuco
85. Universidade Federal de Pelotas
86. Universidade Federal do Piauí

SENADO FEDERATIVO
Finanças
M-F-V (2180-33/01)
Fls. 04
C



Entidade vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo:
87. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Entidades vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
88. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
89. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Entidade vinculada ao Ministério dos Transportes:
90. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Entidade vinculada ao Ministério da Justiça:
91. Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
92. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Entidades vinculadas ao Ministério da Saúde:
93. Fundação Nacional de Saúde
94. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Entidade vinculada ao Ministério da Integração Nacional:
95. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-43, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, exceto no que se refere aos incisos II e III deste parágrafo, pelo valor presente:

I - créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Fazenda;

II - créditos detidos contra a Itaipu Binacional ou contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.;

III - Nota do Tesouro Nacional, Série P - NTN-P;

IV - créditos detidos contra a União em decorrência de:

a) contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, junto ao BNDES;

b) contrato de compra e venda de ações da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS entre a União e a BNDESPAR;

c) assunção, pela União, de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, junto ao BNDES, nos termos do disposto nesta Medida Provisória;

d) créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND;

e) obrigações decorrentes de equalização de preços referente ao processo de securitização agrícola de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere o inciso II do § 1º, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no inciso II do § 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, observado o disposto no inciso I do § 1º. In fine.

Art. 2º Os bens e direitos recebidos pela União, nos termos do § 3º do art. 1º, poderão ser objeto de permuta com bens e direitos de entidades incluídas no PND ou, observada a legislação pertinente, ser utilizados para aumento de capital nas referidas entidades.

Art. 3º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:

I - pela Itaipu Binacional e pela BNDESPAR, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II - pelo BNDES relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;
b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º, quando em espécie.

Art. 4º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.

Art. 5º Fica a União autorizada a permitir participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 6º O preço das participações acionárias a serem permitidas na forma dos arts. 1º ao 5º não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 7º As operações de que tratam os arts. 1º ao 6º, com exclusão das previstas no art. 4º, não poderão exceder, em conjunto, o limite de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Art. 8º Fica a União autorizada a refinanciar a operação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, observadas as seguintes condições:

I - prazo: dez anos;

II - pagamento: em parcela única, ao final de dez anos contados da data da celebração do contrato de refinanciamento;

III - atualização monetária: atualizada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outra índice que vier a substituí-lo.

§ 1º O INSS é autorizado a oferecer garantia flutuante à operação de refinanciamento de que trata este artigo, representada por bens e direitos integrantes de seu ativo, em especial créditos contra autarquias, fundações e empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no FND, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Na operação de que trata este artigo, poderá a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para amortização parcial ou liquidação da dívida, receber em pagamento bens e direitos integrantes do ativo do INSS, respondendo o INSS, no caso de créditos contra terceiros, pela existência do crédito e pela solvência do devedor.

§ 3º Poderá o INSS ser constituído mandatário da União para o recebimento dos créditos dados em pagamento.

§ 4º As autarquias e fundações federais poderão pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com bens e direitos integrantes de seu ativo, ficando a União alternativamente autorizada a promover, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a baixa total ou parcial do crédito, se necessário para manter a saúde financeira da instituição.

§ 5º As empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no FND poderão, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com créditos securitizados, Títulos da Dívida Agrária registrados junto à CETIP ou créditos decorrentes de contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, mantida, no mínimo, quando for o caso, a equivalência econômica dos créditos reciprocos.

§ 6º A União poderá utilizar seus créditos decorrentes da operação de crédito de que trata este artigo para aumento de capital da respectiva entidade devedora.

Art. 9º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, até o limite de R\$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais), a:

I - adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS detinha contra a Itaipu Binacional, referentes aos contratos de refinanciamento firmados em 2 de setembro de 1997, podendo utilizar em pagamento:

a) bens e direitos integrantes da Reserva Global de Reversão - RGR de que trata a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;

b) recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público de que trata o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

c) títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II - receber os créditos de que trata o inciso I deste artigo, em dação em pagamento de créditos da União decorrentes:

a) dos refinanciamentos de dívida externa devidos pela ELETROBRAS e por empresas do sistema ELETROBRAS;

b) da participação no capital social da ELETROBRAS;

c) de outras obrigações da ELETROBRAS e de empresas do sistema ELETROBRAS.

§ 1º As operações de que trata este artigo far-se-ão pelo valor presente dos créditos e obrigações nas empresas envolvidas.

§ 2º Os créditos adquiridos pela União nos termos do caput deste artigo poderão ser transferidos ao BNDES, mediante alienação ou permuta por bens e direitos.

Art. 10. Fica a União autorizada a assumir as obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, representadas pelos saldos devedores de contratos de financiamento junto ao BNDES, até o montante de R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais).

§ 1º As obrigações a que se refere o caput serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

§ 2º Caso já tenha havido a assunção, eventual diferença constatada pela Secretaria Federal de Controle será paga à União, em espécie ou em bens, pela RFFSA, no prazo de trinta dias.

§ 3º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em pagamento das obrigações a que se refere o caput ou a garantir as obrigações assumidas, em ambos os casos com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o art. 10, a RFFSA transferirá à União, pelo valor de face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND.

Art. 12. Fica autorizado o encontro de contas entre os créditos do BNDES a que se refere o caput do art. 10 e créditos detidos pela União contra o BNDES, inclusive os transferidos à União nos termos desta Medida Provisória.

Art. 13. Fica a União autorizada a adquirir créditos da RFFSA relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R\$ 2.097.956.000,00 (dois bilhões, noventa e sete milhões, novecentos e cinquenta e seis mil reais), utilizando em pagamento, até o montante de R\$ 1.789.956.000,00 (um bilhão, setecentos e oitenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e seis mil reais), Letras Financeiras do Tesouro - LFT, e, até o montante de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais), certificados emitidos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º As características das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos certificados a serem emitidos em atendimento ao disposto no caput serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Para fins da formalização do contrato com a União para a realização da operação a que se refere o caput deste artigo, não se aplicam à RFFSA, em liquidação, as exigências e os impedimentos legais relativamente à comprovação de adimplência com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, exceto com o sistema da seguridade social.

Art. 14. Fica a União autorizada a receber os certificados de que trata o art. 13 em pagamento total ou parcial da dívida pública de responsabilidade dos Estados e o Distrito Federal perante a União, relativa aos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-68, de 28 de junho de 2001.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput observará os seguintes critérios:

I - cinquenta por cento sobre o fluxo das prestações do refinanciamento e para amortização do saldo devedor da conta gráfica;

II - cinquenta por cento sobre o estoque total da dívida.

*250-33 01
05 C*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.798-3, de 8 de abril de 1999

NÃO

Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2180-33, 2001
Fls. 6

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória.

~~SENADO FEDERAL~~
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2102-26, 2000
Fls. 05

JUSTIFICAÇÃO

~~SENADO FEDERAL~~
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 1984-12, 1994
Fls. 13

Sob o prisma da constitucionalidade, merece integral rejeição o artigo 1º da Medida Provisória, sendo necessária, por isso, a sua supressão.

O art. 1º faz alterações no Código de Processo Civil a fim de conceder ao Ministério Público, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prazo em dobro para ajuizarem ação rescisória.

Também introduz no referido Código nova hipótese de cabimento da ação rescisória, para os casos em que "a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial" (inc. X, ao art. 485, do CPC, na redação dada pelo art. 1º da MP).

Tais dispositivos já foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn n.º 1.753, rel. Min. Sepúlveda Pertence) promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contra o art. 4º, da Medida Provisória nº 1.577-6, tendo sido concedida a medida cautelar pelo Pleno do STF, em abril de 1998.

Contudo, o governo revogou em maio de 1998 a MP que nesta parte fora suspensa pelo STF, maquiou o dispositivo com alteração de forma e parte do seu conteúdo. Em face dessa "maquiagem", o STF julgou prejudicada a ADIn da OAB revogando a liminar nela concedida.

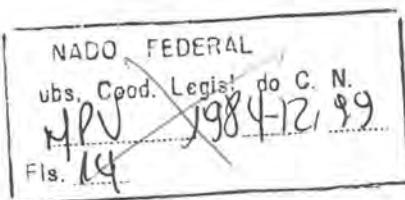
Por essa razão, a OAB demandou nova Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF sobre a mesma matéria - ADIn nº 1.910-1, rel. Min. Sepúlveda Pertence - em novembro de 1998.

Em razão da total concordância com os argumentos e fundamentos trazidos na inicial da referida ação, pedimos vênia para transcrever a sua fundamentação, na parte em que ataca as alterações trazidas pelo art. 1º, da Medida Provisória aqui guerreada, in verbis:

"(...)

*As inconstitucionalidades da novel Medida Provisória
O novo regramento que se pretende dar à matéria, ampliando prazo para seu ajuizamento e hipótese de seu cabimento, esbarra nas mesmas inconstitucionalidades apontadas na ação direta de inconstitucionalidade 1753 relativas ao artigo 4º da Medida Provisória 1577-6.*

~~SENADO FEDERAL~~
Subs. Coord. Legal do C. N.
MP-91 02-26/2000
Fls. 05



Patente a impossibilidade de se vislumbrar urgência na edição da hodierna Medida Provisória. Não pode haver urgência na edição de norma que tome mais fácil atacar sentença transitada em julgado, seja aumentando o prazo para sua impugnação (com a nova redação do artigo 188 do Código de Processo Civil), seja criando nova hipótese de cabimento ação rescisória (acrescentando o inciso X ao artigo 485 também da Lei Processual). O Sistema Jurídico repele a pretensão do Executivo. É que para a própria Constituição, sentença decorre de processo; e processo tem contraditório, ampla defesa, recursos. Sentença transitada em julgado é ato final de um dos Poderes da República proferido após procedimento repleto de fases. Tudo isso com o fim de garantir provimento conforme a lei. Detém a decisão final, para o Ordenamento, forte presunção de correção.

Urgir edição de norma provisória autocrata para ampliar prazo de ajuizamento de ação rescisória e para acrescentar hipóteses de rescisão pressupõe existência de sentenças incorretas, provocadoras de desmedido dano. A condição de urgência, necessária para expedir o decreto efêmero, parte do suposto de que tenha o Judiciário errado após regular processo. Essa pressuposição, à toda evidência, contudo, colide com a presunção de adequação à norma do ato jurisdicional derradeiro. Daí, não é dado ao Poder Executivo crer existente urgência. No plano normativo não pode haver urgência contra a coisa julgada.

Ao julgar pedido de liminar na ação direta de constitucionalidade 1753, essa egrégia Corte, por unanimidade, pôs em destaque, ainda, outro fundamento para afastar a alegação de urgência na edição de medida provisória que tenha por fim ampliar o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, bem como que tenha por objetivo criar novo caso de rescindibilidade. Asseverou o Tribunal:

"EMENTA: Ação rescisória: MProv 1577-6/97, arts. 4º e parágrafo único: a) ampliação do prazo de decadência de dois para cinco anos, quando proposta a ação rescisória pela União, os Estados o DF ou os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas (art. 4º) e b) criação, em favor das mesmas entidades públicas, de uma nova hipótese de rescindibilidade das sentenças - indenizações expropriatórias ou similares flagrantemente superior ao preço de mercado (art. 4º, parág. único): argüição plausível de afronta aos arts. 62 e 5º, I e II, da Constituição Federal: conveniência da suspensão cautelar: medida liminar deferida.

1. Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição: rai, no entanto, pela irrisão a afirmação de urgência para as alterações questionadas à disciplina legal da ação rescisória, quando, segundo a doutrina e a jurisprudência, sua aplicação à rescisão de sentenças já transitadas em julgado, quanto a uma delas - a criação de novo caso de rescindibilidade - é pacificamente inadmissível e quanto à outra - a ampliação do prazo de decadência - é pelo menos duvidosa."

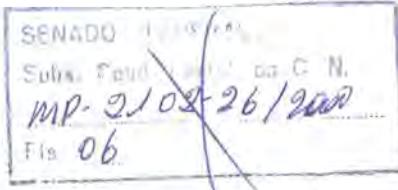
Com efeito. Sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a criação de nova hipótese de rescindibilidade não se aplica a sentenças que já tenham transitado em julgado, e ainda sendo certo que só faz sentido alegar a existência de urgência para expedir medida provisória se se estiver cogitando de processo já findo - uma vez que processo não findo poderá ainda ser reformado por meio de recursos - , reúz a incongruência da tese em que se baseou o Poder Executivo para vislumbrar a emergência, uma vez que o pretendido urgente ato provisório não produzirá a consequência emergencial entrevista: a nova hipótese de cabimento de rescisória não se aplicará às sentenças já transitadas em julgado.

Por outro lado, sendo da melhor doutrina, e tendo sido agasalhado por essa Corte no precedente citado, ao menos em exame deliberatório, o entendimento de que iniciado um prazo "não é mais suscetível de ser aumentado nem diminuído, sem condonável retroatividade" (Carlos Maximiliano, no acórdão da Adinmc mencionado), resta também de impossível configuração a urgência pretendida, posto que, repita-se, o ato provisório

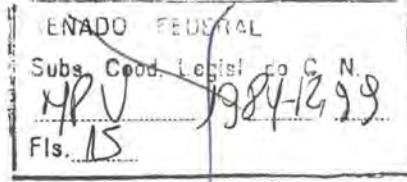
Serviço de Comissões Mistas

MPV n. 1984-12/99 de 19/99

12/04/99 19:35



EM1798.RTF



emergencial não produzirá o pretendido efeito urgente: a ampliação do prazo.

Finalmente, como acentua Marcos Bernardes de Mello,

"há incongruência em se pretender que ato de efeitos submetidos a eficácia sujeita a condição resolutiva possa gerar efeitos definitivos, como ocorre com os atos processuais. Como é indiscutível, não há atos processuais provisórios ou condicionados. A característica própria dos atos processuais é a sua definitividade. Por isso, as leis processuais tem vigência imediata, mas sempre ad futurum, jamais retroagindo para modificar atos processuais já praticados validamente.

Ora, em relação às medidas provisórias, a sua aprovação pelo Congresso Nacional dentro do trintídio constitucional opera uma condição resolutiva expressa quanto aos seus efeitos, pois, como já vimos, estes se resolvem ex tunc se não sobrevier a sua conversão em lei. Por isso, seus efeitos são sempre condicionados.

Como decorrência dessa condicionalidade e consequente provisoredade dos seus efeitos, medida provisória não pode, logicamente, regular matéria processual em face de sua definitividade.

A impossibilidade lógica leva a se considerar nenhuma a norma jurídica, porque, como realça Pontes de Miranda em relação aos atos jurídicos em geral, essa espécie de impossibilidade conduz à inexistência (Tratado de Direito Privado, IV/162. No mesmo sentido, Marcos Bernardes de Mello, Teoria do Fato Jurídico - Plano da Validade, § 33)."

Violência aos princípios da isonomia e do devido processo legal (artigo 5º, caput. e inciso LIV)

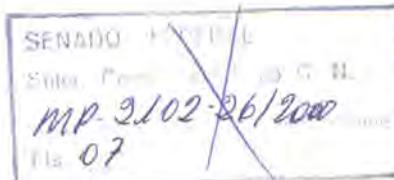
O comando legiferante da autoridade executiva máxima dá a outras autoridades executivas o privilégio de ajuizar ações rescisórias em prazo maior que o conferido aos particulares, ao dar nova redação ao 188 do Código de Processo Civil. O Estado ao Estado confere direitos; ao cidadão, não. O tratamento diferenciado, porém, não guarda razão de ser. Estando o Poder Público, quando em juízo, desrido de supremacia, outorgar-lhe benefícios especiais somente se justificaria se ele, Estado, estivesse naquela situação considerada, no plano dos fatos, em condição especial. Lesados por erros judiciários, porém, são o cidadão e o Poder Público. O dano que sentença equivocada provoca atinge ou um ou outro. Daí, atribuir a um deles um benefício - a dobra do prazo - sem conferi-lo ao outro, é ferir o princípio da isonomia; é atingir a basilar ordem constitucional do artigo 5º, caput, e inciso I, da Constituição.

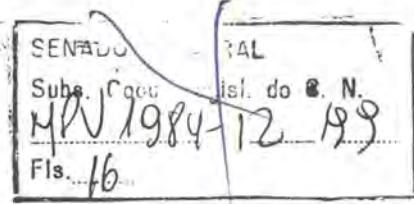
Atente-se para as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 2a edição, editora Revista dos Tribunais, pág. 49):

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.

Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles, todavia, necessita inarredavelmente guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. SEGUE-SE QUE SE O FATOR DIFERENCIAL NÃO GUARDA CONEXÃO LÓGICA COM A DISPARIDADE DE TRATAMENTOS JURÍDICOS DISPENSADOS A DISTINÇÃO ESTABELECIDA AFRONTA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA."

Há, pela quebra da isonomia, não resta dúvida, ofensa ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Essa egrégia Corte asseverou, no RMS 21884, tratando de questão com repercussão penal, mas cuja lição é aplicável à espécie, que:





"DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que deságüe em tratamento preferencial. A "par condicio" é inerente ao devido processo legal (ADA PELIGRINE GRINOVER). "

a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo."

Acerca do aumento unilateral do prazo para o ajuizamento de ação rescisória para o Poder Público efetuado pela Medida Provisória 1577-6, atente-se ainda para as palavras, em tudo aplicáveis à presente hipótese, de Sua Excelência, o Ministro então Relator, Sepúlveda Pertence:

"Admita-se que a burocracia, o gigantismo e a consequente lerdeza da máquina estatal expliquem dilação de prazos processuais em dimensões aceitáveis, qual a do prazo para responder - multiplicado de 15 para 60 dias, ou a duplicação dos prazos para a interposição de recursos.

Mas é difícil dizer o mesmo da disparidade criada pela regra discutida, que mantém em dois anos o prazo do particular para propor a rescisória, seja qual for o vício da sentença, mas eleva em cinco o da Fazenda.

Avulta mais a aparente discriminação quando se recorda que a diferença de prazo vai somar-se a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, todas com a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular reconhecido em juízo: primeiro, o condicionamento da exigibilidade da sentença, malgrado a ausência de recurso, ao reexame em segundo grau; segundo, o sistema de execução mediante precatórios; terceiro, a possibilidade - recentemente explicitada - da suspensão dos efeitos da coisa julgada, a título de medida cautelar da ação rescisória."

Em conclusão

O artigo 5º da Medida Provisória 1703-18 é inconstitucional porque ao ampliar o prazo para o ajuizamento de ação rescisória para o Poder Público e o Ministério Público (por meio da alteração que efetuou no artigo 188 do Código de Processo Civil), bem como ao criar nova hipótese de rescindibilidade da coisa julgada (por meio do acréscimo do inciso X ao artigo 485 do Código de Processo Civil), vulnerou o artigo 62 da Constituição Federal, tendo em vista a impossibilidade normativa de existência de urgência.

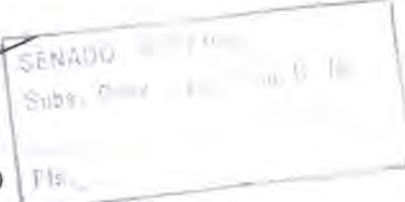
Do mesmo modo, é inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória 1703-18, quando ampliou apenas para o Poder Público e o Ministério Público o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, porque, ao assim proceder, afrontou o princípio da isonomia, tutelado no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, bem como o princípio do devido processo legal, garantido no artigo 5º, inciso XIV, também da Lei Fundamental pátria."

Forte, em referidos argumentos e fundamentações, evidente a inconstitucionalidade das inovações trazidas ao Código de Processo Civil pelo art. 1º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 14/03/89

Manoel de Oliveira

DEP. MANOEL APONTE





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.798-3

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
13/04/993 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1798-3, de 08 de abril de 19994 AUTOR
DEPUTADA RITA CAMATA5 Nº PRONTUÁRIO
2806 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1 9 ARTIGO
2º PARÁGRAFO INCISO
ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o art 2º da Medida Provisória nº 1798-3/99:

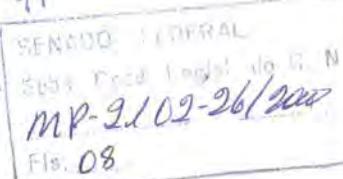
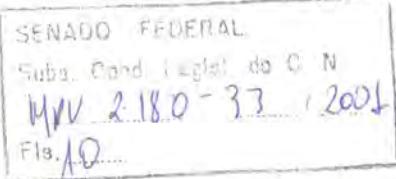
JUSTIFICATIVA

A MP nº 1798-3, de 08 de abril de 1999, que reeditou a MP nº 1.798-2, manteve o art. 2º, introduzindo um art. 4º-A, na Lei nº 8.437, de 30.06.92, autorizando "... o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda.", nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão.

Esta emenda quer a supressão do dispositivo porque ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar nº 86, de 14.05.96, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deferiu medida cautelar para suspender liminarmente, com eficácia **ex-tunc**, parte de dispositivo daquela lei que visava suspender a execução da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da ação rescisória, isto porque se violava, ainda que temporariamente, a eficácia da coisa julgada; o julgamento se realizou em 30.05.96, e o acórdão foi publicado no DJ de 03.10.97.

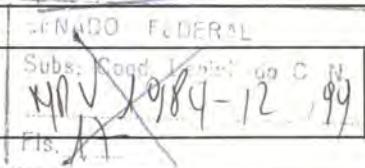
Recentemente, de acordo com o Informativo nº 142-STF, em julgamento realizado no dia 17.03.99, a alta Corte confirmou o seu entendimento declarando a inconstitucionalidade do objetivo pretendido pela Lei Complementar, que é o mesmo objetivo do art. 2º da MP.

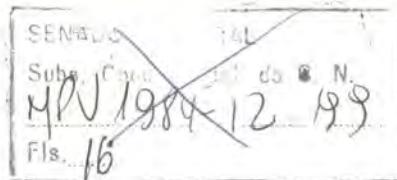
Ressalte-se que esse entendimento não é novo pois o STF, já em 1970, repudiava, por inconstitucional, o Decreto-lei nº 1.030, de 21.10.69, que, em pleno regime ditatorial, também permitia a medida cautelar nas ações rescisórias se propostas pelo Estado.



10

ASSINATURA





"DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que deságile em tratamento preferencial. A "par condicio" é inerente ao devido processo legal (ADA PELEGRINE GRINOVER). "

a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo."

Acerca do aumento unilateral do prazo para o ajuizamento de ação rescisória para o Poder Público efetuado pela Medida Provisória 1577-6, atente-se ainda para as palavras, em tudo aplicáveis à presente hipótese, de Sua Excelência, o Ministro então Relator, Sepúlveda Pertence:

"Admita-se que a burocracia, o gigantismo e a consequente lerdeza da máquina estatal expliquem diliação de prazos processuais em dimensões aceitáveis, qual a do prazo para responder - multiplicado de 15 para 60 dias, ou a duplicação dos prazos para a interposição de recursos.

Mas é difícil dizer o mesmo da disparidade criada pela regra discutida, que mantém em dois anos o prazo do particular para propor a rescisória, seja qual for o vício da sentença, mas eleva em cinco o da Fazenda.

Avulta mais a aparente discriminação quando se recorda que a diferença de prazo vai somar-se a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, todas com a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular reconhecido em juízo: primeiro, o condicionamento da exigibilidade da sentença, malgrado a ausência de recurso, ao reexame em segundo grau; segundo, o sistema de execução mediante precatórios; terceiro, a possibilidade - recentemente explicitada - da suspensão dos efeitos da coisa julgada, a título de medida cautelar da ação rescisória."

Em conclusão

O artigo 5º da Medida Provisória 1703-18 é inconstitucional porque ao ampliar o prazo para o ajuizamento de ação rescisória para o Poder Público e o Ministério Público (por meio da alteração que efetuou no artigo 188 do Código de Processo Civil), bem como ao criar nova hipótese de rescindibilidade da coisa julgada (por meio do acréscimo do inciso X ao artigo 485 do Código de Processo Civil), vulnerou o artigo 62 da Constituição Federal, tendo em vista a impossibilidade normativa de existência de urgência.

Do mesmo modo, é inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória 1703-18, quando ampliou apenas para o Poder Público e o Ministério Público o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, porque, ao assim proceder, afrontou o princípio da isonomia, tutelado no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, bem como o princípio do devido processo legal, garantido no artigo 5º, inciso LIV, também da Lei Fundamental pátria."

Forte, em referidos argumentos e fundamentações, evidente a inconstitucionalidade das inovações trazidas ao Código de Processo Civil pelo art. 1º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 14/03/99

Ornatos bonos
DEP. MARCOS APONTE
Serviço de Comissões Mistas
MPV n. 17983 de 19/99
PT/AC

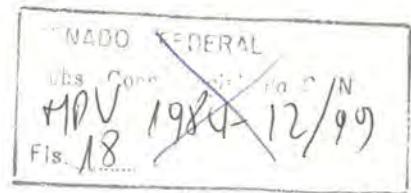
SENADO FEDERAL
Subs. Poder Legislativo da C. N.
MP- 21/02-26/2000
Fls. 09



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-3, de 8 de abril de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória.



JUSTIFICAÇÃO

Por meio do art. 4º da Medida Provisória, comete o Exmo. Sr. Presidente da República inconstitucionalidade em face do art. 37, II da CF, que exige concurso público para investidura em cargo público.

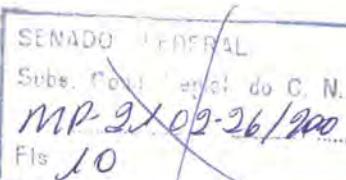
Permite o artigo 4º a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da União, dos ocupantes de cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais estejam vagos ou tenham titulares servidores estáveis no serviço público que, anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em direito, de conteúdo eminentemente jurídico, na administração direta, autárquica ou fundacional, ou, investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de concurso público ou de aproveitamento.

Trata-se, indubitavelmente, de situação que, em relação a servidores ocupantes de empregos públicos contratados anteriormente a 5 de outubro de 1988 sem aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, configura provimento derivado de cargo público, ou seja, ingresso em cargo de carreira sem a necessária aprovação em concurso público. Assim, é dispositivo que contempla todo o servidor, ocupante de cargo ou emprego, contratado ou nomeado com ou sem concurso, antes de 1988, para cargo ou emprego de atribuições jurídicas. Ora, a jurisprudência desse Colendo Tribunal, firmada a partir da Carta de 1988, é no sentido de que não é admissível o ingresso em cargo público, de carreira ou isolado, senão por meio de concurso público, ou quando haja mera mudança de sistema classificatório. Toda e qualquer forma de ingresso que não observe ao requisito do art. 37, II é inconstitucional, o que fere de morte o art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória.

Representativa da essência da linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal na questão é o Acórdão do Recurso Extraordinário nº 163.715-3:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de conselheiro integrante do Poder Executivo estadual e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL	
Subs. Cons. Legis. do C. N.	
MPV	1988-12-99
Fls. 19	

redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese: para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção".

1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência - que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

(...)

3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título."

Outros recentíssimos julgados evidenciam a solidez do entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 209.174 / ES - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE

DJ DATA-13-03-98 PP-00017 EMENT VOL-01902-06 PP-01140

Julgamento: 05/02/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição."

"AG. REG. EM SUSPENSAO DE SEGURANÇA 1.058 / AL - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE

DJ DATA-27-06-97 PP-30267 EMENT VOL-01875-01 PP-00156

Julgamento: 07/05/1997 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Suspensão de segurança ministerial deferida a servidores

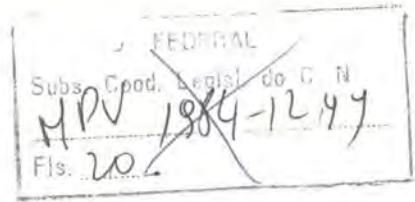
SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legis. do C. N.
MP 2102-36/2000
Fls. 13

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legis. do C. N.
MP 2102-36/2000
Fls. 14

EM1798.RTF

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legis. do C. N.
MP 2102-36/2000
Fis. 14
SERVIÇO DE SEGURANÇA
MÍNIMA
MPV n. 1988-3 de 10/99
7/10

12/04/99 19:35



beneficiários da estabilidade excepcional do art. 19 ADCT contra desconstituição administrativa de atos de ascensão a cargos diversos: suspensão da liminar que levou em conta, além dos riscos de lesão às finanças notoriamente combalidas do Estado requerente, a firme jurisprudência do Supremo Tribunal segundo a qual, ressalvado exclusivamente o provimento derivado por promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento de quem já é servidor público em cargo diverso daquele para o qual se tenha habilitado por concurso ou no qual haja adquirido estabilidade, independentemente de concurso: alegação no agravo de ofensa ao princípio do devido processo legal, porque não antecedido o ato questionado de audiência do beneficiário da ascensão declarada nula: suspensão de liminar que se mantém por seus fundamentos, remetendo-se à decisão definitiva do mandado de segurança saber se, na hipótese da Súmula 473, a falta de audiência do servidor basta ao restabelecimento da situação funcional desfeita, não bastante, no processo judicial, se verifique inequivocamente a sua ilegitimidade."

*"MANDADO DE SEGURANÇA 22.148 / DF - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO
DJ DATA-08-03-96 PP-06213 EMENT VOL-01819-01 PP-00083*

Julgamento: 19/12/1995 - TRIBUNAL PLENARO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO: PROVIMENTO: TRANSFERÊNCIA. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º. Constituição Federal, art. 37, II.

I. - A transferência -- Lei 8.112/90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º -- constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque sem elevação funcional (Celso Antonio Bandeira de Mello). Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, é ela ofensiva à Constituição, art. 37, II.

II. - Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: inciso IV do art. 8º e art. 23, §§ 1º e 2º.

- Mandado de segurança indeferido."

O conceito utilizado no dispositivo impugnado - transposição - também configura provimento derivado de cargo público, notadamente quando o beneficiado pela transposição não foi investido no cargo ou emprego de origem sem a necessária aprovação em concurso público, conforme evidenciam os seguintes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.150 / RS - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

DJ DATA-17-04-98 PP-00001 EMENT VOL-01906-01 PP-00016

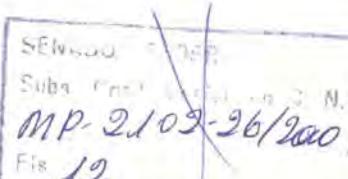
Julgamento: 01/10/1997 - Tribunal Pleno

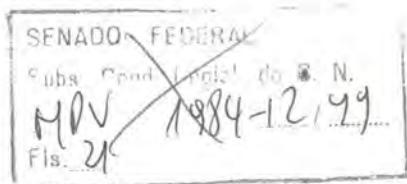
EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.

- Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.

- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº





10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.

Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR. 1.222 / AL - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES

DJ DATA-19-05-95 PP-13992 EMENT VOL-01787-02 PP-00389

Julgamento: 29/03/1995 - TRIBUNAL PLENAR

EMENTA: - Direito Constitucional. Transposição sem concurso público (art. 37, II, da C.F.).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação dos artigos 6º, 8º, 10, 11 e 13 da Resolução n.º 382/94, da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

1. A leitura conjunta dos artigos 6º e 8º convence de que, com eles, se propicia a transposição de funcionários de um Quadro Especial (temporário e destinado a extinção), para um Quadro Permanente (de cargos efetivos), sem o concurso público de que trata o inciso II do art. 37 da C.F.

2. Em face da plausibilidade jurídica da ação, nessa parte, do "periculum in mora" e da conveniência da administração, é de se deferir a medida cautelar quanto a esses dispositivos.

3. Ação não conhecida, nos pontos em que impugna os artigos 10, 11 e 13 da Resolução, porque insatisfatoriamente fundamentada e documentada a petição inicial.

4. Ação conhecida, na parte em que impugna os artigos 6º e 8º, cuja suspensão cautelar é deferida, pelo Tribunal, até o julgamento final.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 168.055 / SP - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

DJ DATA-13-03-98 PP-00014 EMENT VOL-01902-03 PP-00532

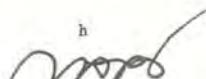
Julgamento: 12/12/1997 - Primeira Turma

EMENTA: Servidor público. Transposição que se caracteriza como transferência de função para cargo mediante aprovação em processo seletivo.

- Ressalva quanto ao recebimento das diferenças atrasadas, tendo em vista o exercício do cargo, apesar da nulidade do seu provimento por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Recurso conhecido em parte, e nela provido."

Assim, a previsão contida na redação dada ao art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, fere o princípio constitucional, pois viabiliza o ingresso na Carreira de todos os ocupantes de cargos de advogado na administração direta, independentemente da forma de ingresso, desde que sejam estáveis ou estabilizados, ou seja, independentemente de haverem prestado concurso público. Ora, se não prestaram concurso público, assiste-lhes apenas o direito a permanecer na situação original, mas não ao ingresso na Carreira de Assistente Jurídico, a qual somente podem ter acesso os servidores concursados para os respectivos cargos ou para cargo de atribuição equivalente, existente na Administração Federal direta. A transposição prevista no dispositivo, assim, somente poderia alcançar os ocupantes de cargos de Advogado que tenham sido nomeados por concurso, e não a todos, genericamente. Dessa inconstitucionalidade decorre a necessidade de declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, tornando-se nulos todos os seus efeitos, desde a origem. Por isso, deve o mesmo ser suprimido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 13/04/99

Marcos Arouso
DEP. MARCOS AROUSO
PT/AC

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legislativa C. N.
MPV 2.180-33 - 2001
Fls. 16

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legislativa C. N.
MPV 1984-14-99
Fls. 22

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1988-3 de 1999
Fls. 73
SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legislativa C. N.
MP-9102-26/2000
Fls. 14

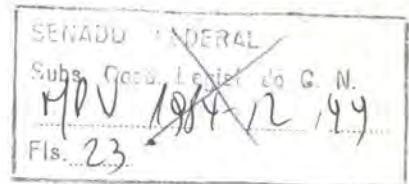


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-3, de 8 de abril de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO



Por meio do artigo 5º, comete a Medida Provisória várias inconstitucionalidades.

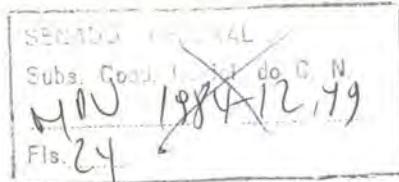
Dispõe o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP, que: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

Trata-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional, posto que afronta o art. 109, § 2º, da CF, o qual permite que qualquer ação contra a União seja aforada "na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"

Ou seja, o texto constitucional defere ao autor da ação opção de escolha para o aforamento. E, ao assegurar tal prerrogativa, garante-se também a abrangência dos efeitos da decisão judicial, não circunscrita à competência territorial do órgão prolator. Em se tratando de prerrogativa de quem afora a ação, não pode ser restrinido por meio de lei ordinária direito que decorre de dispositivo auto-aplicável, decorrente da cláusula pétrea contida no art. 5º, XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ao exigir o aforamento na seção judiciária do domicílio do associado, a Medida Provisória impede o aforamento de ação coletiva, em que o autor é a própria entidade representativa, agindo em substituição aos seus representados, no gozo da prerrogativa assegurada nos arts. 5º, XXI (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) e 8º, III (ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas) da Constituição Federal.

Portanto, nas ações coletivas apresentadas por associações ou sindicatos, na defesa dos interesses de seus filiados ou associados, entende-se por domicílio do autor aquele da entidade e não os dos seus afiliados. E esse domicílio, onde quer que seja, não pode restringir os efeitos da ação em relação aos representados ou substituídos, em face do art. 109, § 2º da CF.

Evidente a inconstitucionalidade e a falta de razoabilidade da proposta, cujo intento nada mais é do que impedir efeitos de sentenças coletivas prolatadas em ações



coletivas contra a União, mormente no que diz respeito à extensão de reajustes como é o caso dos 28,86%, direito reconhecido pelo STF nos autos do Mandado de Segurança nº 22.307-DF, e às eventuais decisões contrárias à aplicação da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que elevou as alíquotas dos servidores ativos e institui contribuição de inativos e pensionistas para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Esta imposição tributária, que entrará em vigor no dia 1º de maio de 1999, já vem sendo objeto de ações judiciais, tendo inclusive já sido concedidas pelo Justiça Federal de primeira instância as primeiras liminares. A preocupação do Exmo. Sr. Presidente da República, então, parece ser a de efetivamente impedir que milhares de servidores venham a ser beneficiados por uma única decisão judicial, limitando a capacidade de substituição processual das entidades sindicais e associativas e obrigando tais entidades a ingressarem com ações em todos os Estados da Federação, separadamente.

Por sua vez, o art. 2º-B, em sua totalidade, visa a impedir, com outras medidas, qualquer tipo de execução de decisão judicial contra a Fazenda Pública nos casos de decisão judicial que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderão ser executadas após seu trânsito em julgado. E a sentença em ação cautelar, mesmo que já transitada em julgado, só poderá ser executada após o trânsito da ação principal.

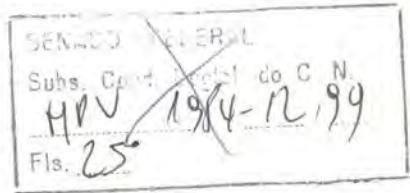
Ora, o absurdo de tais dispositivos pode ser visto na seguinte hipótese de interpretação da lei. Imagine-se um servidor excluído da folha de pagamentos e que na Justiça obtém uma decisão favorável. Ele somente verá cumprida sua vitória após esgotar-se todos os recursos possíveis que o Estado apresente contra a referida decisão.

Do ponto de vista do direito é uma afronta à razoabilidade jurídica e ao princípio da proporcionalidade, haja vista que trata-se de uma norma de restrição de direitos e garantias fundamentais que não podem ser diminuídos pelo legislador ordinário, sequer por Emenda Constitucional e, a fortiori, muito menos pelo monocrático excepcional (art. 5º XXXV, da CF: "a lei não excluirá da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito").

Essa inconstitucionalidade vem se juntar a outras afrontas já perpetradas contra as prerrogativas dos magistrados de julgar segundo o princípio da livre convicção, e materializadas, sempre, em períodos de grave autoritarismo. Nesse sentido, a Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, editada logo após o golpe militar, fixou restrição em seu artigo 5º, impedindo a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado por servidor público, nos seguintes termos:

Art. 5º. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Em 30 de junho de 1992, um novo golpe foi perpetrado pela Lei nº 8.437, cujo art. 1º vedava a concessão de liminar contra atos do Poder Público em procedimento cautelar ou ações de natureza cautelar ou preventiva, ampliando a restrição fixada pela Lei nº 4.348/64. A essas medidas veio se somar a proibição contida na já mencionada Lei nº 9.494/97, que, igualmente, foi editada em contexto autoritário - e por meio de medida provisória.



Quanto ao parágrafo único do já referido art. 2º-A, trata-se de outra evidente inconstitucionalidade, também com o objetivo de cercear o acesso à Justiça para restabelecer direitos afrontados pelo Estado.

Com efeito, dispõe referido dispositivo:

"Art. 2º-A

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

Ora além de inconstitucional por afronta ao art. 62 da CF, eis que a matéria nele contida não é urgente nem relevante para ser veiculada em Medida Provisória, assim como os demais, agride a Constituição pelo fato de que matéria processual não é passível de ser tratada em medida provisória, pela sua própria natureza.

Asfora referidas inconstitucionalidades, a matéria trazida em tal dispositivo já foi objeto de abordagem pelo Poder Judiciário, em todas as suas instâncias.

Com efeito, a CF de 88 ampliou as formas de acesso ao Judiciário, abrindo as portas da Justiça para demandas de caráter coletivo.

No caso de associações e sindicatos, contém ela três dispositivos expressos. Além dos já mencionados art. 5º, XXI e art. 8º, III, expressamente estabelece a CF, no art. 5º, LXX:

"Art. 5º.....

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados."

Da leitura dos referidos dispositivos, percebe-se que a Constituição apenas exigiu prévia autorização de filiados ou associados no caso da ação coletiva fundar a sua legitimidade ativa na hipótese do inc. XXI, do art., 5º. Nos casos de mandado de segurança coletivo e de substituição processual sindical tal exigência não encontrou a mesma disciplina e, portanto, onde o Constituinte não distinguiu, não cabe ao intérprete (no caso o legislador excepcional monocrático, via Medida Provisória) distinguir.

De tal sorte, nos casos do mandado de segurança coletivo e de substituição processual qualquer restrição a legitimidade ativa de associações, sindicatos ou entidades associativas ou de classe é restrição a direito e garantia fundamental, portanto inconstitucional.

Aliás, neste sentido é a doutrina, bem como a jurisprudência do Egrégio STJ e do Excelso STF. Vejamos o que estas Cortes já decidiram:

"No que toca ao primeiro fundamento do acórdão recorrido - a exigência de autorização dos filiados, membros ou associados para a impetratura coletiva - , concordo com o

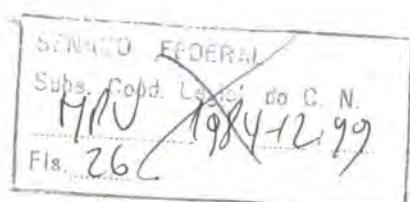
Serviço de Comissões Mistas

12/04/99 19:35

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Relator, que dispensa tal autorização. Já sustentei, com base no art. 5º, XXI, da Constituição, que as organizações sindicais, as entidades de classe ou associações deveriam estar previamente autorizadas a representar os seus membros ou associados para o aforamento da segurança coletiva. Assim procedi logo que veio a lume a Constituição de 1988. Continuei, entretanto, a meditar sobre a legitimação coletiva, ordinária e extraordinária, que a Constituição de 1988 confere, amplamente, a entidades sindicais, entidades de classe e associações (CF, art. 5º XXI e LXX; art. 8º, III; art. 114, § 2º; art. 129, III, a recepcionar a Lei n. 7.347/85 - ação civil pública; art. 103, IX). Na verdade, cumpre distinguir a hipótese do art. 5º, XXI - caso de representação, em que se exige a autorização expressa dos filiados, certo que 'entidades associativas' não compreendem organizações sindicais, mas associações -, do mandado de segurança coletivo do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Neste, tem-se substituição processual, o que parece ocorrer, também, na hipótese do art. 8º, III, da Lei Maior."

Esta conclusão faz parte do voto do Min. Carlos Velloso no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança N. 21.514-3, do STF - 2ª Turma, j. em 30/3/93, cuja ementa na parte que interessa é esta:

"II - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo em tal caso, substituição processual (CF, art. 5º, LXX). Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição."

Também do STF é a seguinte decisão:

"RE-141733 / SP - RECURSO EXTRAORDINARIO. - Relator Ministro ILMAR GALVAO - Publicação: DJ DATA-01-09-95 PP-27384 EMENT VOL-01798-03 PP-00593- Julgamento: 07/03/1995 - PRIMEIRA TURMA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. ART. 5.º, INC. XXI E LXX, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembleia geral, bastando a constante do estatuto. Mas como é próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir esta condicionada a defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, julgue o mérito do mandado de segurança."

No âmbito do STJ, destacam-se os seguintes julgados:

"RESP 179576/CE : RECURSO ESPECIAL (98/0046971-0) -- DJ DATA:09/11/1998
PG:00197

Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. INEXIBILIDADE. DISSÍDIO COM A SÚMULA 270-STF. AFERIÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL COMPLEXA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ.

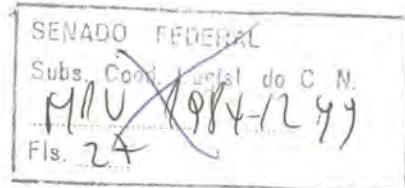
1- Os sindicatos são substitutos processuais de seus associados, razão pela qual não necessitam da autorização desses últimos, nem de relacioná-los na inicial. Precedentes.

2- Aferir se a espécie versa situação funcional complexa e, consequentemente, dizer se houve dissídio com a Súmula 270-STF, demanda incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, o que, na via especial, é vedado pela Súmula 7-STJ.

3- Recurso não conhecido.

Data da Decisão 13/10/1998 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso." (destacamos)





"RESP 150384/CE : RECURSO ESPECIAL (97/0070668-0) Fonte DJ
PG:00223

DATA: 04/05/1998

Relator: Ministro WILLIAM PATTERSON (0183)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. - FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE A REPRESENTAÇÃO SINDICAL, EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, É LEGITIMA E CONSTITUI "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL", NÃO SENDO, ASSIM, EXIGÍVEL PARA A SUA REGULARIDADE, A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA (ART. 5., XXI DA CF), NEM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

Data da Decisão: 04/11/1997 - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA QUE O TRIBUNAL "A QUO" DECIDA A RESPEITO DO MÉRITO."

Vê-se, assim, que a legitimidade para as ações coletivas fundadas nos arts. 5º, LXX e 8º, III, da CF prescindem de qualquer autorização prévia de associados ou filiados, haja vista seu caráter extraordinário, de substituição processual e não de representação.

A representação processual se dá nos casos de legitimidade coletiva fundada no art. 5º, XXI, da CF. Aqui a Constituição fala em prévia autorização.

Todavia, mesmo neste passo a norma trazida na MP em análise é inconstitucional. Vejamos o porquê:

No mesmo art. 5º da CF encontra-se o seguinte inciso XVIII: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, SENDO VEDADA A INTERFERÊNCIA ESTATAL EM SEU FUNCIONAMENTO."

Ora, é patente que não cabe ao Poder Público interferir no funcionamento de uma associação. Daí não pode o Poder Público dizer de que forma esta associação deve cumprir com o requisito do art. 5º, XXI, referente a prévia autorização.

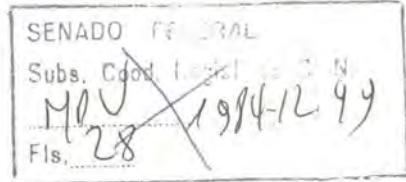
Até porque a Assembléia não é a única forma de se autorizar a associação a representar em juízo seus afiliados. Tal autorização pode ser genérica, no Estatuto da própria entidade, como já se tornou comum e tem sido admitido pela Justiça, como vimos acima.

Dessarte, também sob este aspecto inconstitucional a MP.

Quanto a exigência de trazer a peça inicial o rol de associados e seus endereços, evidente a intenção da medida em dificultar o acesso ao Poder Judiciário, afrontando o art. 5º, XXXV e o devido processo legal material (art. 5º, LIV), traduzido nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, o Legislador é limitado no conteúdo material de seus atos normativos não só pelo ordenamento jurídico maior mas, e também por este, na razoabilidade de seus preceitos ou na proporcionalidade das restrições impostas aos cidadãos.

Para que uma norma seja razoável e proporcional é necessário que ela seja adequada, exigível e proporcional em sentido estrito. Adequada no sentido de idôneo o caminho escolhido para alcançar o seu objetivo. Exigível no sentido de ser necessário tal



medida para que se alcance aquele referido dispositivo e proporcional no sentido de que a restrição imposta não ofenda, prejudique ou apenas dificulte o exercício dos direitos e garantias fundamentais ou que tal ofensa seja justificável pelo interesse público.

Ora, no caso de exigência de rol de nomes e de endereços, vê-se claro o objetivo: dificultar que entidades associativas e de classe tenham acesso ao Poder Judiciário para exercitar o direito líquido e certo - que no fundo não é delas, mas das pessoas que a ela integram - de representar ou substituir seus afiliados e membros em ações coletivas.

O objetivo desde o início é torpe, vil e inconstitucional. O meio utilizado é adequado para o objetivo a ser alcançado. Todavia tal meio não é exigível nem justificável perante o interesse público. Deste modo irrazoável e desproporcional, então incompatível com a Constituição Federal tal exigência.

Veja-se nas decisões supra transcritas que tal exigência não é considerada como requisito da inicial nem pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nem pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Até porque se a proposta visa a identificar os filiados da entidade autora isso será inútil na hipótese da ação ser improcedente. De outra sorte tal de nada adiantará na execução de uma sentença favorável, pois nestas ações cada qual, individualmente e a posteriori irá ter de se identificar e se habilitar para o eventual benefício individual que a sentença lhe venha a trazer.

Neste sentido, veja-se outra decisão judicial, agora do Tribunal de Justiça bandeirante:

"Mandado de Segurança. Coletivo. Entidade Associativa. Defesa de direitos de seus associados. Relação nominal dos beneficiários diretos. Dispensa. Decisão Judicial que só fará coisa julgada quando favorável à entidade. Preliminar rejeitada." (TJSP. MS 16231-0. Rel. Onel Raphael, In IEX 145, pp. 259/60). (destacamos)

Vale reforçar, ainda, que se tudo for lido dentro de uma interpretação sistemática do ordenamento constitucional, ver-se-á reforçada a patente inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da malfadada MP em análise. Com efeito, dispõe o inc. XXXV, do art. 5º, da CF que a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça de direito.

Dificultar o acesso ao Judiciário e afrontar tal dispositivo constitucional é a verdadeira intenção do Executivo ao editar MP contendo os dispositivos inconstitucionais supra analisados. Impõe-se, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. MÁRIO SOÁREZ
PT/AC



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.798-4, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA

O art. 5º da Medida Provisória nº 1798-4, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

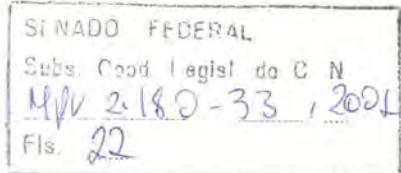
'Art. 1º - A

Art. 2º - A

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou. (NR)

Art. 2º - B

"





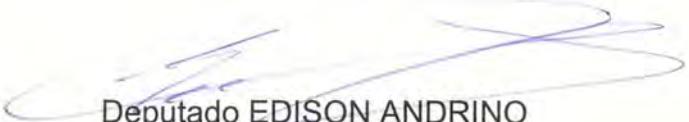
CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

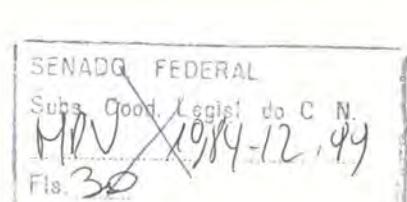
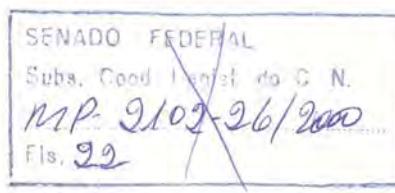
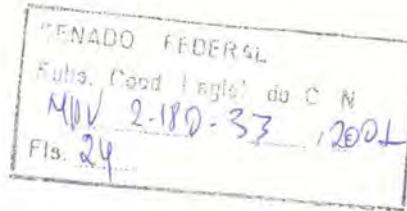
A obrigatoriedade de se instruir a petição inicial com a relação nominal de todos os associados e a indicação dos respectivos endereços dificulta e muito a representação processual, nas ações coletivas ajuizadas em face das entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por isso apresentamos esta emenda, que retira, do parágrafo único do novel art. 2º - A da Lei nº 9.494/97, a aludida exigência.

Brasília, em _____ de _____ de 1999.


Deputado EDISON ANDRINO

90423106-020



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.798-5/1999****EMENDA ADITIVA**
(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Adite-se à Medida Provisória nº 1.798-5/99 o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

V - de Procurador da Procuradoria Especial da Marinha;
VI - de Juízes do Tribunal Marítimo".

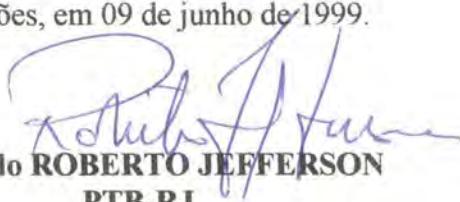
JUSTIFICAÇÃO

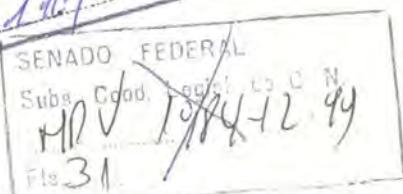
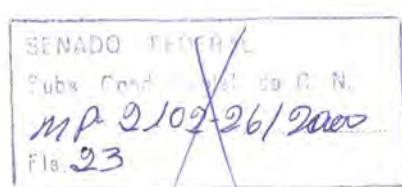
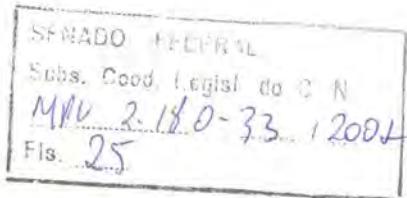
A situação dos Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha e dos Juízes do Tribunal Marítimo que, por equívoco, foram excluídos expressamente da Lei nº 9.651, de 27.05.98, foi plenamente reconhecida pelo Ministério da Marinha e pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, de acordo com o Aviso Ministerial nº 07/98, de 05 de junho de 1998.

A Medida não foi efetivada, gerando situação de flagrante desigualdade salarial entre os Procuradores e Juízes e os Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, estes últimos no exercício de Defensoria Pública e beneficiários das gratificações instituídas pela Lei nº 9.651, de 1998.

Com o advento da MP nº 1.798, que trata de assuntos relacionados à Advocacia-Geral da União, surgiu a oportunidade de corrigir essa situação, objeto da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999.


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.906-6, de 2¹

MP 1.906-6

000007

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

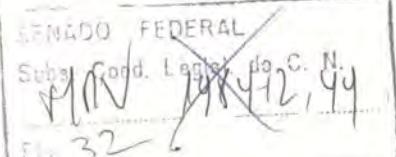
Por meio do art. 3º da Medida Provisória, comete o Exmo. Sr. Presidente da República inconstitucionalidade em face do art. 37, II da CF, que exige concurso público para investidura em cargo público.

Permite o artigo 3º a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da União, dos ocupantes de cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais estejam vagos ou tenham titulares servidores estáveis no serviço público que, anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em direito, de conteúdo eminentemente jurídico, na administração direta, autárquica ou fundacional, ou, investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de concurso público ou de aproveitamento.

Trata-se, indubitavelmente, de situação que, em relação a servidores ocupantes de empregos públicos contratados anteriormente a 5 de outubro de 1988 sem aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, configura provimento derivado de cargo público, ou seja, ingresso em cargo de carreira sem a necessária aprovação em concurso público. Assim, é dispositivo que contempla todo o servidor, ocupante de cargo ou emprego, contratado ou nomeado com ou sem concurso, antes de 1988, para cargo ou emprego de atribuições jurídicas. Ora, a jurisprudência desse Colendo Tribunal, firmada a partir da Carta de 1988, é no sentido de que não é admissível o ingresso em cargo público, de carreira ou isolado, senão por meio de concurso público, ou quando haja mera mudança de sistema classificatório. Toda e qualquer forma de ingresso que não observe ao requisito do art. 37, II é inconstitucional, o que fere de morte o art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória.

Representativa da essência da linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal na questão é o Acórdão do Recurso Extraordinário nº 163.715-3:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese: para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção".

1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

(...)

3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-UF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. "

Outros recentíssimos julgados evidenciam a solidez do entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 209.174 / ES - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE
DJ DATA-13-03-98 PP-00017 EMENT VOL-01902-06 PP-01140

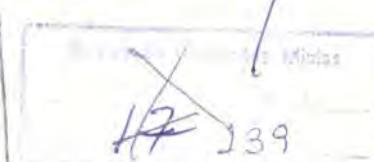
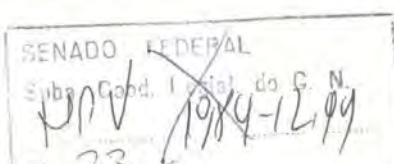
Julgamento: 05/02/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição."

"AG. REG. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1.058 / AL - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE
DJ DATA-27-06-97 PP-30267 EMENT VOL-01875-01 PP-00156

Julgamento: 07/05/1997 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Suspensão de segurança: liminar deferida a servidores beneficiários da estabilidade excepcional do art. 19 ADCT contra desconstituição administrativa de atos de ascensão a cargos diversos: suspensão da liminar que levou em conta, além dos riscos de lesão às finanças notoriamente combalidas do Estado requerente, a firme jurisprudência do Supremo Tribunal segundo a qual, ressalvado exclusivamente o provimento derivado por promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cargo diverso daquele para o qual se tenha habilitado por concurso ou no qual haja adquirido estabilidade, independentemente de concurso: alegação no agravo de ofensa ao princípio do devido processo legal, porque não antecedido o ato questionado de audiência do beneficiário da ascensão declarada nula: suspensão de liminar que se mantém por seus fundamentos, remetendo-se à decisão definitiva do mandado de segurança saber se, na hipótese da Súmula 473, a falta de audiência do servidor basta ao restabelecimento da situação funcional desfeita, não bastante, no processo judicial, se verifique inequivocamente a sua ilegitimidade."

**"MANDADO DE SEGURANÇA 22.148 / DF - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO
DJ DATA-08-03-96 PP-06213 EMENT VOL-01819-01 PP-00083**

Julgamento: 19/12/1995 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO: PROVIMENTO: TRANSFERÊNCIA. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º. Constituição Federal, art. 37, II.

I. - A transferência -- Lei 8.112/90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º -- constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque sem elevação funcional (Celso Antonio Bandeira de Mello). Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, é ela ofensiva à Constituição, art. 37, II.

II. - Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: inciso IV do art. 8º e art. 23, §§ 1º e 2º.

- Mandado de segurança indeferido."

O conceito utilizado no dispositivo impugnado - transposição - também configura provimento derivado de cargo público, notadamente quando o beneficiado pela transposição não foi investido no cargo ou emprego de origem sem a necessária aprovação em concurso público, conforme evidenciam os seguintes julgados:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.150 / RS - Relator: Ministro MOREIRA ALVES
DJ DATA-17-04-98 PP-00001 EMENT VOL-01906-01 PP-00016**

Julgamento: 01/10/1997 - Tribunal Pleno

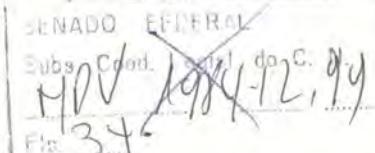
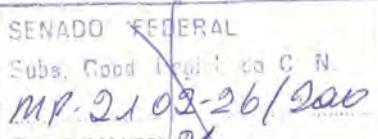
EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.

- Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.

- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidos, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.

Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 3º do artigo 10 da ---- ADCT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR. 1.222 / AL - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES

DJ DATA-19-05-95 PP-13992 EMENT VOL-01787-02 PP-00389

Julgamento: 29/03/1995 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: - *Direito Constitucional. Transposição sem concurso público (art. 37, II, da C.F.). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação dos artigos 6º, 8º, 10, 11 e 13 da Resolução n.º 382/94, da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.*

1. A leitura conjunta dos artigos 6º e 8º convence de que, com eles, se propicia a transposição de funcionários de um Quadro Especial (temporário e destinado a extinção), para um Quadro Permanente (de cargos efetivos), sem o concurso público de que trata o inciso II do art. 37 da C.F.

2. Em face da plausibilidade jurídica da ação, nessa parte, do "periculum in mora" e da conveniência da administração, é de se deferir a medida cautelar quanto a esses dispositivos.

3. Ação não conhecida, nos pontos em que impugna os artigos 10, 11 e 13 da Resolução, porque insatisfatoriamente fundamentada e documentada a petição inicial.

4. Ação conhecida, na parte em que impugna os artigos 6º e 8º, cuja suspensão cautelar é deferida, pelo Tribunal, até o julgamento final.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 168.055 / SP - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

DI DATA-13-03-98 PP-00014 EMENT VOL-01902-03 PP-00532

Julgamento: 12/12/1997 - Primeira Turma

EMENTA: Servidor público. Transposição que se caracteriza como transferência de função para cargo mediante aprovação em processo seletivo.

- Ressalva quanto ao recebimento das diferenças atrasadas, tendo em vista o exercício do cargo, apesar da nulidade do seu provimento por ofensa ao artigo 37. II. da Constituição Federal.

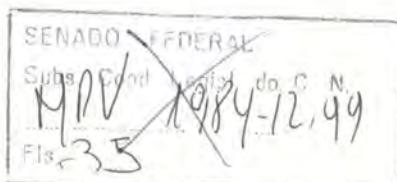
Recurso conhecido em parte, e nela provido."

Assim, a previsão contida na redação dada ao art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, fere o princípio constitucional, pois viabiliza o ingresso na Carreira de todos os ocupantes de cargos de advogado na administração direta, independentemente da forma de ingresso, desde que sejam estáveis ou estabilizados, ou seja, independentemente de haverem prestado concurso público. Ora, se não prestaram concurso público, assiste-lhes apenas o direito a permanecer na situação original, mas não ao ingresso na Carreira de Assistente Jurídico, a qual somente podem ter acesso os servidores concursados para os respectivos cargos ou para cargo de atribuição equivalente, existente na Administração Federal direta. A transposição prevista no dispositivo, assim, somente poderia alcançar os ocupantes de cargos de Advogado que tenham sido nomeados por concurso, e não a todos, genericamente. Dessa inconstitucionalidade decorre a necessidade de declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, tornando-se nulos todos os seus efeitos, desde a origem. Por isso, deve o mesmo ser suprimido.

Sala das Sessões, 05/07/99

DEP

$$PT = \Delta e$$





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.906-6, de 29 de

MP 1.906-6

000008

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do artigo 4º, comete a Medida Provisória várias inconstitucionalidades.

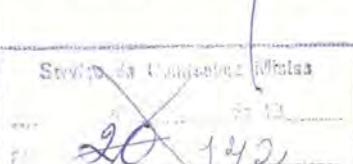
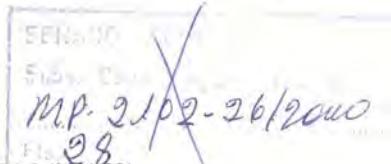
Dispõe o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP, que: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

Trata-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional, posto que afronta o art. 109, § 2º, da CF, o qual permite que qualquer ação contra a União seja aforada "na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"

Ou seja, o texto constitucional defere ao autor da ação opção de escolha para o aforamento. E, ao assegurar tal prerrogativa, garante-se também a abrangência dos efeitos da decisão judicial, não circunscrita à competência territorial do órgão prolator. Em se tratando de prerrogativa de quem afora a ação, não pode ser restringido por meio de lei ordinária direito que decorre de dispositivo auto-aplicável, decorrente da cláusula pétreia contida no art. 5º, XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ao exigir o aforamento na seção judiciária do domicílio do associado, a Medida Provisória impede o aforamento de ação coletiva, em que o autor é a própria entidade representativa, agindo em substituição aos seus representados, no gozo da prerrogativa assegurada nos arts. 5º, XXI (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) e 8º, III (ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas) da Constituição Federal.

Portanto, nas ações coletivas apresentadas por associações ou sindicatos, na defesa dos interesses de seus filiados ou associados, entende-se por domicílio do autor aquele da entidade e não os dos seus afiliados. E esse domicílio, onde quer que seja, não pode restringir os efeitos da ação em relação aos representados ou substituídos, em face do art. 109, § 2º da CF.

Evidente a inconstitucionalidade e a falta de razoabilidade da proposta, cujo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3- Recurso não conhecido.

Data da Decisão 13/10/1998 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso." (destacamos)

"RESP 150384/CE ; RECURSO ESPECIAL (97/0070668-0) Fonte DJ DATA: 04/05/1998 PG:00223

Relator: Ministro WILLIAM PATTERSON (0183)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. - FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE A REPRESENTAÇÃO SINDICAL, EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, E LEGITIMA E CONSTITUI "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL", NÃO SENDO, ASSIM, EXIGÍVEL PARA A SUA REGULARIDADE, A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA (ART. 5., XXI DA CF), NEM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

Data da Decisão: 04/11/1997 - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA QUE O TRIBUNAL "A QUO" DECIDA A RESPEITO DO MÉRITO."

Vê-se, assim, que a legitimação para as ações coletivas fundadas nos arts. 5º, LXX e 8º, III, da CF prescindem de qualquer autorização prévia de associados ou filiados, haja vista seu caráter extraordinário, de substituição processual e não de representação.

A representação processual se dá nos casos de legitimação coletiva fundada no art. 5º, XXI, da CF. Aqui a Constituição fala em prévia autorização.

Todavia, mesmo neste passo a norma trazida na MP em análise é inconstitucional. Vejamos o porquê:

No mesmo art. 5º da CF encontra-se o seguinte inciso XVIII: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, SENDO VEDADA A INTERFERÊNCIA ESTATAL EM SEU FUNCIONAMENTO."

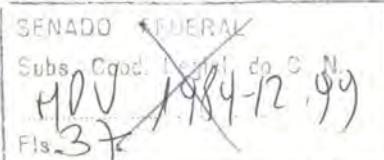
Ora, é patente que não cabe ao Poder Público interferir no funcionamento de uma associação. Daí não pode o Poder Público dizer de que forma esta associação deve cumprir com o requisito do art. 5º, XXI, referente a prévia autorização.

Até porque a Assembléia não é a única forma de se autorizar a associação a representar em juízo seus afiliados. Tal autorização pode ser genérica, no Estatuto da própria entidade, como já se tornou comum e tem sido admitido pela Justiça, como vimos acima.

Dessarte, também sob este aspecto inconstitucional a MP.

Quanto a exigência de trazer a peça inicial o rol de associados e seus endereços, evidente a intenção da medida em dificultar o acesso ao Poder Judiciário, afrontando o art. 5º, XXXV e o devido processo legal material (art. 5º, LIV), traduzido nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, o Legislador é limitado no conteúdo material de seus atos normativos não só pelo ordenamento jurídico maior mas, e também por este na razoabilidade de seus preceitos ou na proporcionalidade das restrições impostas aos cidadãos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para que uma norma seja razoável e proporcional é necessário que ela seja adequada, exigível e proporcional em sentido estrito. Adequada no sentido de idôneo o caminho escolhido para alcançar o seu objetivo. Exigível no sentido de ser necessário tal medida para que se alcance aquele referido dispositivo e proporcional no sentido de que a restrição imposta não ofenda, prejudique ou apenas dificulte o exercício dos direitos e garantias fundamentais ou que tal ofensa seja justificável pelo interesse público.

Ora, no caso de exigência de rol de nomes e de endereços, vê-se claro o objetivo: dificultar que entidades associativas e de classe tenham acesso ao Poder Judiciário para exercitar o direito líquido e certo - que no fundo não é delas, mas das pessoas que a ela integram - de representar ou substituir seus afiliados e membros em ações coletivas.

O objetivo desde o início é torpe, vil e inconstitucional. O meio utilizado é adequado para o objetivo a ser alcançado. Todavia tal meio não é exigível nem justificável perante o interesse público. Deste modo irrazoável e desproporcional, então incompatível com a Constituição Federal tal exigência.

Veja-se nas decisões supra transcritas que tal exigência não é considerada como requisito da inicial nem pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nem pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Até porque se a proposta visa a identificar os filiados da entidade autora isso será inútil na hipótese da ação ser improcedente. De outra sorte tal de nada adiantará na execução de uma sentença favorável, pois nestas ações cada qual, individualmente e a posteriori irá ter de se identificar e se habilitar para o eventual benefício individual que a sentença lhe venha a trazer.

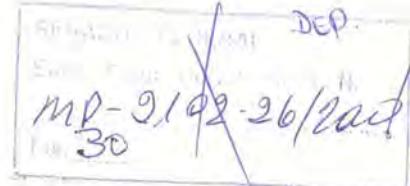
Neste sentido, veja-se outra decisão judicial, agora do Tribunal de Justiça bandeirante:

"Mandado de Segurança. Coletivo. Entidade Associativa. Defesa de direitos de seus associados. Relação nominal dos beneficiários diretos. Dispensa. Decisão Judicial que só fará coisa julgada quando favorável à entidade. Preliminar rejeitada." (TJSP, MS 16231-0, Rel. Onei Raphael, In LEX 145, pp. 259/60). (destacamos)

Vale reforçar, ainda, que se tudo for lido dentro de uma interpretação sistemática do ordenamento constitucional, ver-se-á reforçada a patente inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da malfadada MP em análise. Com efeito, dispõe o inc. XXXV, do art. 5º, da CF que a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça de direito.

Dificultar o acesso ao Judiciário e afrontar tal dispositivo constitucional é a verdadeira intenção do Executivo ao editar MP contendo os dispositivos inconstitucionais supra analisados. Impõe-se, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 05/07/99



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906-11, DE 25 I**

Acresce e altera dispositivos das Leis nº 8.437, de 30 de junho de 1.992, 9.028, de 12 de abril de 1.995, e 9.494, de 10 de setembro de 1.997, e dá outras providências.

EMENDA

O artigo. 4º da Medida Provisória nº 1.906-11, de 25 de novembro 1.999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Artigo. 4º A Lei 9.494, de 10 de setembro de 1.997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Artigo 1º - A.....

Artigo 2º - A.....

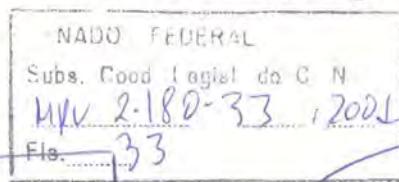
Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou. (NR)

Artigo 2º - B....."

JUSTIFICAÇÃO

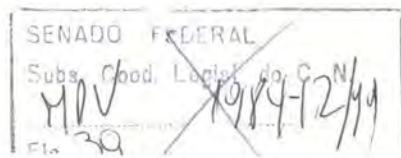
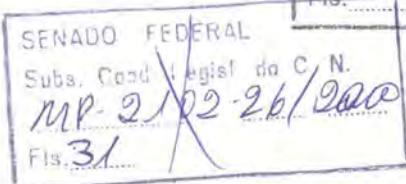
A obrigatoriedade de se instruir a petição inicial com a relação nominal de todos os associados e a indicação dos respectivos endereços dificulta e muito a representação processual, nas ações coletivas ajuizadas em face das entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por isso apresentamos essa emenda, que retira, do parágrafo único do novel art. 2º - A Lei nº 9.494/97, a aludida exigência.



Brasília, em 29 de novembro de 1.999

Deputado EDISON ANDRINO

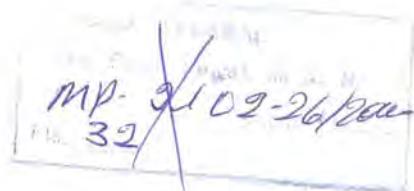
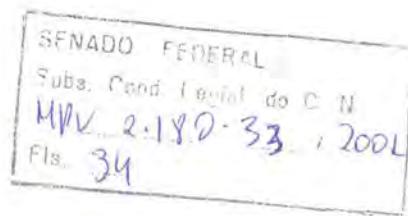


**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.984-17, ADOTADA EM 04 DE MAIO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998, DO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E DA LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Senadora MARIA DO CARMO ALVES.....	010.

SACM
TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 009
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 001
TOTAL DE EMENDAS: 010





EMENDA Á MEDIDA PROVISÓRIA N. 1984-17, DE 05 DE MAIO DE 2000

Suprime-se o Parágrafo 5º do Art. 1º da Lei 8.437/92, conforme redação prevista na referida Medida Provisória.

Justificação

Mais uma vez, o Poder Executivo utilizando a via das Medidas Provisórias, impõe restrições ao funcionamento do Poder Judiciário.

Quando se trata de créditos tributários que se pretende compensar, certamente são créditos originários de pagamentos indevidamente realizados a conta da União, seja da Fazenda Nacional ou da Previdência Social.

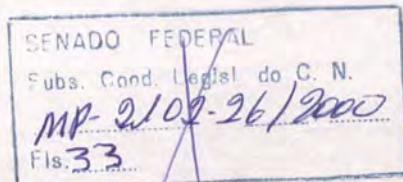
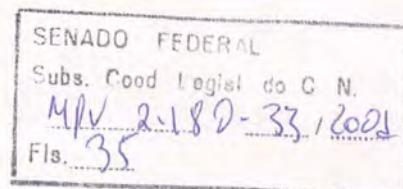
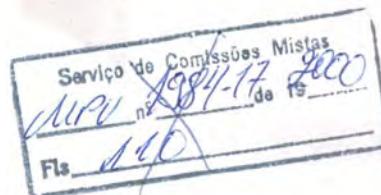
O contribuinte ao procurar o Poder Judiciário para proteção de procedimentos compensatórios, certamente já pagou indevidamente algum tributo ou parte dele, indisponibilizando seu patrimônio.

Ora, o requerimento de uma medida liminar em qualquer procedimento judicial visa proteção imediata e inicial contra ameaça a violação a direito líquido e certo e, caso não deferida, o direito a que se quer proteger, poderá ser lesado e de difícil reparação.

Com a restrição estatuída nesse parágrafo da Medida Provisória o direito do cidadão recorrer ao judiciário de imediato fica consideravelmente limitado, razão porque propomos a supressão desse parágrafo.

Sala das Sessões,

Senadora Maria do Carmo

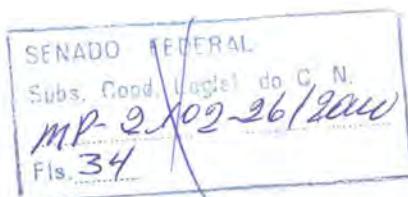
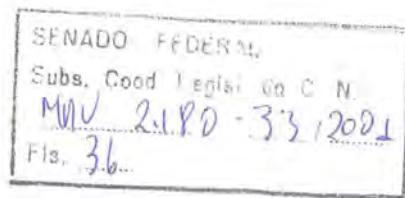


**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.984-23, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998, DO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E DAS LEIS N.ºS 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, E 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado FERNANDO DINIZ.....	011.

SACM
TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 010
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 001
TOTAL DE EMENDAS: 011





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000011

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1984-23			
AUTOR FERNANDO DINIZ			N.º PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Retira o DNER do rol das entidades cuja representação judicial passa a ser feita pela União.

O Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei n.º 9.028/95, passa a vigorar sem a seguinte expressão:

"Entidade vinculada ao Ministério dos Transportes
90. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)"

JUSTIFICATIVA

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) é uma entidade autárquica vinculada ao Ministério dos Transportes, tendo como atribuição principal executar a política nacional de viação rodoviária.

A política nacional de viação rodoviária pressupõe, necessariamente, a existência de normas que a regule e que lhe tracem as diretrizes. É nesse contexto que aflora o Direito Rodoviário, ramo especialíssimo do Direito Administrativo, e que pode ser conceituado como "o conjunto de normas positivas e princípios de direito, dirigidos à construção e conservação da via pública e ao uso disciplinado destas, por veículos e pedestres, nas melhores condições de economia, segurança, comodidade e rapidez, prevenindo e reprimindo abusos e estipulando a devida reparação econômica dos danos ocorridos". (1)

Assim, o Direito Rodoviário não se restringe às estradas de rodagem, alcançando "toda e qualquer via terrestre destinada à livre circulação de veículos e de pessoas, sejam estradas, avenidas, ruas, caminhos e praças". (2)

O Direito Rodoviário, contudo, ao contrário do que muitos pensam, não é

ASSINATURA



1400 11/02/2021
ubs. Coord. Legislativa N.
MP 1984-23 - emenda FDiniz
Fls. 35



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

SENADO

Subs. Comissões Mistas

MPV 2.180-33-200

Fls. 38

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1984-23			
AUTOR FERNANDO DINIZ			N.º PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

novo, deitando suas raízes no Império.

De efeito, em requerimento apresentado pelo Deputado Venâncio de Oliveira Ayres no dia 07.02.1870, na Assembléia Provincial Paulista, solicitando urgência nas informações e providências sobre a construção da denominada "Estrada de Sete Barras", identifica-se o primeiro sinal do Direito Rodoviário, sustentado numa Tribuna.

A extensão do direito rodoviário é bem ampla, sendo que pertencem a esse ramo do Direito:

- a) os institutos da desapropriação;
- b) as regras normatizadoras da execução de obras rodoviárias;
- c) as regras restritivas ao direito de propriedade;
- d) as normas que dispõe sobre as autorizações e concessões de linhas de transporte coletivo de passageiros.

Todas essas atividades anteriormente descritas são exercidas pelos Procuradores Federais do DNER, todos altamente capacitados e possuidores de larga e longa experiência no Direito Rodoviário.

Porém, recentemente, através da Medida Provisória n.º 1.984, retirou-se dos Procuradores do DNER a prerrogativa de representarem a autarquia em juízo, cometendo tal atividade à Advocacia-Geral da União.

Muito embora a AGU tenha valorosos e laboriosos advogados em seus quadros, poucos possuem a experiência e a qualificação necessária em termos de Direito Rodoviário, ou seja, tarefas que requerem um profissional em área jurídica altamente especializada estão sendo realizadas por advogados recém egressos das Universidades, sem o devido e indispensável conhecimento jurídico no âmbito do Direito Rodoviário.

Em assim sendo, proponho que a representação judicial do DNER retome às mãos de seus nobres Procuradores, razão pela qual submeto à apreciação a presente Emenda.

(1) Of. ABREU, Waldir. Aspectos do direito rodoviário e sua autonomia. Separata do Instituto de Pesquisas Rodoviárias. Rio de Janeiro, 1969, n.º 479, p. 17.

ASSINATURA	
SENADO FEDERAL	
Subs. Comissões Mistas	
MP 2.180-33-200	
Fls. 38	



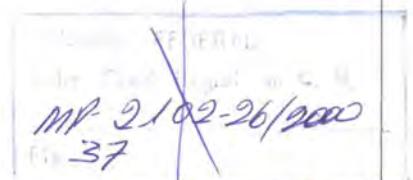
CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1984-23			
AUTOR FERNANDO DINIZ			N.º PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

(2) RIO, José Damião de Sousa. Direito rodoviário. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 110: 411418, out/dez, 1972.



ASSINATURA



**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2.102-27, ADOTADA EM 26 DE JANEIRO DE
2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 8.437, DE
30 DE JUNHO DE 1992, 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494,
DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, 7.347, DE 24 DE JULHO DE
1985, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, 9.704, DE 17 DE
NOVEMBRO DE 1998, DO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE
MAIO DE 1943, E DAS LEIS N.ºS 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE
1973, E 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS			
Deputado FERNANDO CORUJA.....	012	013	014	015
	016	017	018	019
	020	021	022	023
	024	025	026	027
	028	029	030	031
	032	033.		

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 011
EMENDAS ADICIONADAS: 022
TOTAL DE EMENDAS: 033





MP 2.102-27

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

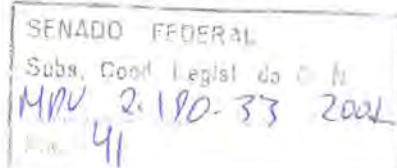
Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: FERNANDO CORUJA	Prontuário			
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 1º	Parágrafo: 5º	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o § 5º acrescido ao art. 1º da Lei 8437/92 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Lei supracitada veda o ajuizamento de medida cautelar contra atos do Poder Público toda vez que for possível o mandado de segurança. Não bastasse a restrição ao uso do instrumento judicial próprio a provisões mais céleres, o § 4º veda, absolutamente, o ajuizamento de medida liminares que defiram a compensação de créditos tributários ou previdenciários. A perniciosa presente no dispositivo é de tal monta que impede a propositura de medidas liminares, mesmo em ações de natureza alimentícia, como é o caso de créditos previdenciários, calcadas em fumus boni juris e periculum in mora, revelando a sanha do Poder Executivo em proteger o erário em detrimento do direito do cidadão que sequer pode ser atendido, tempestivamente, pelo Poder Judiciário vez que está impedido de recorrer às medidas liminares.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: FERNANDO CORUJA	Prontuário 478			
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 4º	Parágrafo: 4º	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o § 4º acrescido ao art. 4º da Lei 8437/92 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O § 4º da Lei supracitada autoriza novo pedido de suspensão, se denegatória a decisão, mesmo antes da impetração de qualquer recurso. O novo pedido será submetido ao Presidente do Tribunal competente para julgar o Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Trata-se de uma regra unilateral que beneficiará somente a Fazenda Pública na medida em que o novo pedido é cabível quando a decisão contrariar os interesses da Administração.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislat. da C. N.
MVR 2-180-331 2001
Fls. 42

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 64 de 19



MP 2.102-27

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: FERNANDO CORUJA		Prontuário 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 4º	Parágrafo: 5º	Inciso/Alínea	Página: 1

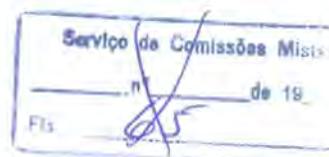
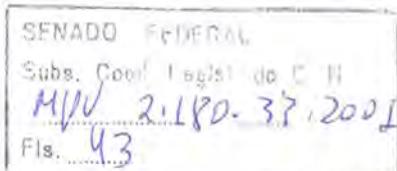
Suprime-se o § 5º acrescido ao art. 4º da Lei 8437/92 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O § 5º diz que a interposição de agravo de instrumento, no caso de deferimento da liminar, não prejudica o pedido de suspensão a que se refere o caput do artigo.

O dispositivo aventado, em verdade, está criando um “bis in idem” pois o mesmo cria mecanismo processual (pedido de suspensão liminar), sendo que já existe o agravo de instrumento, conferindo tratamento diferenciado entre as partes.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

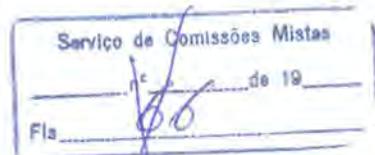
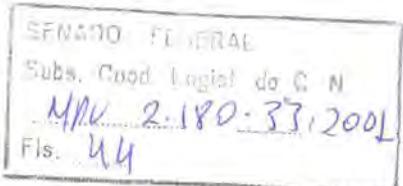
Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: FERNANDO CORUJA		Prontuário 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 4º	Parágrafo: 7º	Inciso/Alinea	Página: 1

Suprime-se o § 7º acrescido ao art. 4º da Lei 8437/92 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O § 7º permite ao Presidente do Tribunal que suspenda a eficácia da liminar se tiver sido deferida em flagrante ofensa à lei ou jurisprudência de tribunal superior, legitimando o efeito vinculante, o que contraria, frontalmente, o princípio do juiz natural.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

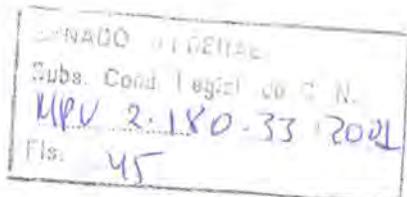
Data: 24/01/01		Proposição: MP 2102-27, de 2001		
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 4º	Parágrafo: 8º	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o § 8º acrescido ao art. 4º da Lei 8437/92 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O § 8º autoriza a suspensão de várias liminares em uma única decisão se seus objetos forem idênticos, bastando para tanto, um simples aditamento ao pedido original. Referido dispositivo, em verdade, vem legitimar o efeito vinculante, mecanismo contrário ao ordenamento previsto na Carta Magna que estatui o princípio do juiz natural.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

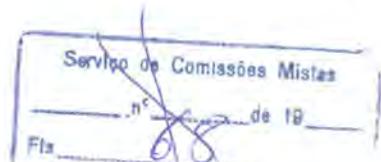
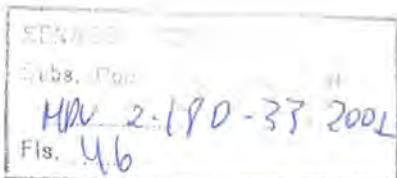
Data: 24/01/01		Proposição: MP 2102-27, de 2001		
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 2º	Artigo: 6º	Parágrafo: 3º e 4º	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprimam-se os §§ 3º e 4º acrescidos ao art. 6º da Lei 9028/95 pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória acrescenta dois §§ ao art. 6º da Lei 9028/95, estabelecendo que a intimação do AGU será feita pessoalmente. Não bastasse esta diferenciação desarrazoada da Lei, a medida provisória estende a prerrogativa aos procuradores e advogados, enquanto vinculados àquele órgão, sendo que, a regra geral determina que as demais intimações concretizam-se por carta registrada com aviso de recebimento.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01 | Proposição: MP 2102-27, de 2001

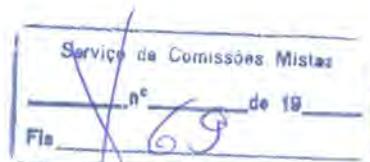
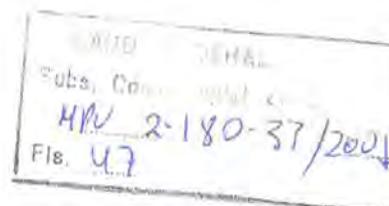
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 3º da Lei nº 9028/95, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O novo art. 3º, além de manter a competência dos Procuradores Regionais da União para supervisão dos representantes judiciais da União, traz cláusulas inconstitucionais que permitem ao Advogado-Geral da União interferir, diretamente, na estrutura e remanejamento daquelas instituições em flagrante inobservância ao art. 127, CF.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

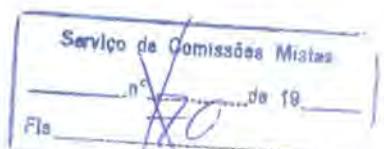
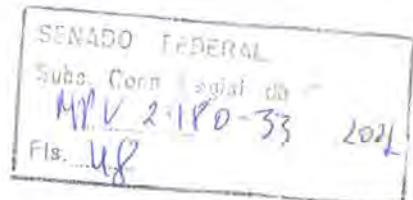
Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja	Prontuário 478			
1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 4º	Parágrafo: 4º	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o § 4º acrescidos ao art. 4º da Lei 9028/95 pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não bastasse o amplo dispositivo que obriga entes da Administração ao fornecimento de elementos que corroborem a defesa da União, o § 4º autoriza o uso de servidores como peritos ou técnicos sob pena de responsabilização na forma da Lei 8112/90. Não há previsão da figura da requisição ou qualquer outra que regularize a situação do servidor que prestará o serviço. A redação dá margem a que o seja prestado o serviço sem nenhuma contrapartida, seja para o ente cedente, seja para o servidor que prestará o serviço, acarretando insegurança e sobreposição dos interesses da AGU sobre os dos demais entes federados.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

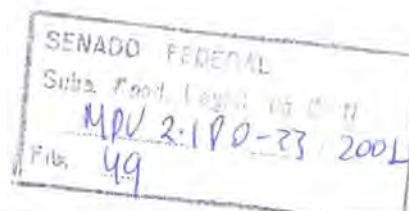
Data: 24/01/01		Proposição: MP 2102-27, de 2001		
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 8º-C	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se art. 8º-C acrescido à Lei 9028/95 pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 8-C permite a avocação de trabalhos desenvolvidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista pelo Advogado-Geral, mesmo em sede judicial, subvertendo qualquer norma estabelecida quanto à legitimidade processual.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27
000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

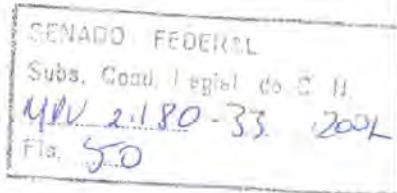
Data: 24/01/01		Proposição: MP 2102-27, de 2001		
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 11-B	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 11-B acrescido à Lei 9028/95 pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Ainda que o art. 11-A permita ao Advogado-Geral da União representar judicialmente autarquias, fundações e órgãos vinculados à AGU em caráter temporário e excepcional, o art. 11-B deixa claro o deslocamento de competências de representantes judiciais de autarquias e fundações federais para aqueles agentes em franca violação ao princípio do concurso público.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2102-27, de 2001		
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 19	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 19 da Lei 9028/95, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 19 da Lei 9028/95 trata da transposição de cargos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, bem como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta para a carreira de Advogado-Geral da União. O § 5º, acrescido ao dispositivo, esclarece que as transposições aplicam-se aos servidores estáveis.

Vislumbramos a inobservância ao princípio do concurso público que só vem ser ratificada pelo § em exame.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

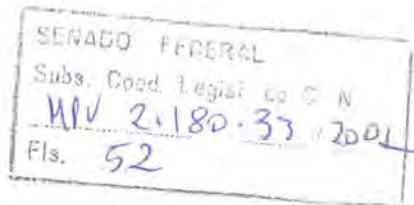
Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja	Prontuário 478			
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 19-A	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 19-A da Lei 9028/95, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 19-A traça o mesmo mecanismo de transposição de cargos, contido no art. 19. O art. 19-A, contudo, trata da carreira de Assistente Jurídico da AGU, ferindo, de morte, o princípio do concurso público.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

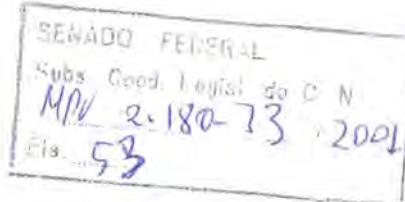
Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja	Prontuário 478			
1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 21	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se a nova redação dada ao art. 21 da Lei 9028/95 pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao art. 21 vem no sentido de conformar as novas carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Administração Federal direta, incorporadas ao quadro da Advocacia-Geral da União, remetendo-lhes competências antes atribuídas, restritivamente, ao AGU, configurando a infringência ao princípio do concurso público.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

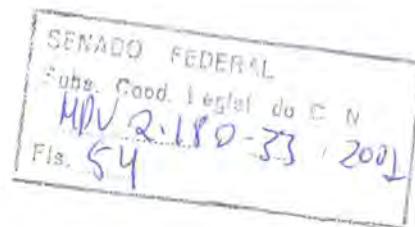
Data: 24/01/01		Proposição: MP 2102-27, de 2001		
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 1º-A	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 1º-A acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 1º-A, as pessoas jurídicas de direito público interno ficam dispensadas do depósito prévio quando da interposição de recurso, aumentando ainda mais o imoral tratamento diferenciado entre o cidadão e o Estado quando da litigância judicial.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

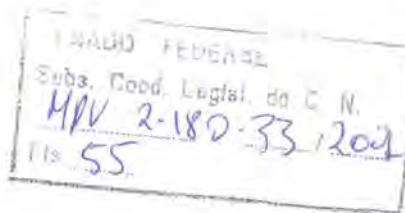
Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja	Prontuário 478			
1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 1º-B	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 1º-B acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º-B triplica o prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública em ações de execução por quantia certa, depreendendo-se da norma a legiferação do Executivo em causa própria, colocando-se em posição de superioridade ao simples cidadão que já teve reconhecido seu direito num processo de conhecimento ou que já detém um título executivo extrajudicial hábil à cobrança de crédito junto à União. Referido dispositivo é desarrazoado e procrastinador em prejuízo à boa administração da Justiça.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2102-27, de 2001		
Autor: Fernando Coruja		Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 1º-C	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

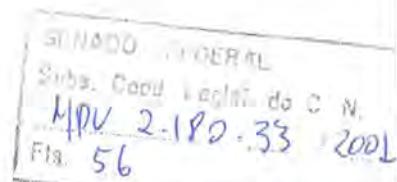
Dê-se ao art. 1º-C, acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 1º-C Prescreverá em vinte anos o direito de obter a indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas de direito privado prestadoras de serviço público.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º-C vem na contramão do artigo que o antecede. Se por um lado o art. 1º-B dilata o prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública, aumentando, consequentemente, a duração do rito processual, não pode o dispositivo estabelecer o ínfimo prazo de 5 anos para a prescrição de direitos contra pessoas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos sob pena de se inviabilizar a satisfação do crédito pelo cidadão contra o ente demandado.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

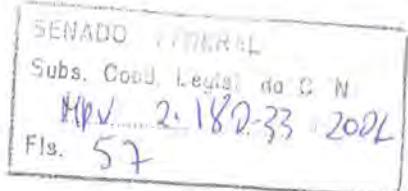
Data: 24/01/01		Proposição: MP 2102-27, de 2001		
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 2º-A	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 2º-A acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º-A restringe o alcance da sentença prolatada contra a Fazenda Pública em ação proposta por entidade coletiva na defesa do interesse de seus associados. Segundo o artigo, só serão beneficiados aqueles que tenham domicílio no âmbito da competência do órgão julgador, o que limita a atuação de entidades de âmbito nacional, em claro propósito de enfraquecimento de entes representativos de uma parcela social significativa e, portanto, reduzindo o acesso ao Judiciário, garantia constitucional.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

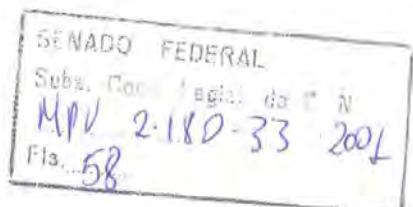
Data: 24/01/01		Proposição: MP 2102-27, de 2001		
Autor: Fernando Coruja			Prontuário	
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 2º-A	Parágrafo: único	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o § único do art. 2º-A acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O § único do art. 2º-A companha o caput do artigo ao estabelecer um óbice ao conhecimento da ação proposta por entidades associativas. A petição deve estar acompanhada de ata da assembléia que autorizou a propositura da ação com relação nominal de todos os associados que compareceram a esta.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

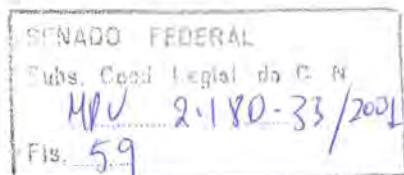
Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 2º-B	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 2º-B acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º-B condiciona o pagamento de quaisquer vantagens pecuniárias devidas a servidores da União, DF, Estados e Municípios ao trânsito em julgado da ação em clara procrastinação da quitação dos débitos devidos por entes da Administração.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja	Prontuário 478			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 5º	Artigo: 26	Parágrafo:	Inciso/Alinea	Página: 1

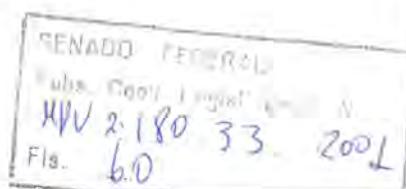
Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória que modifica o art. 26 da Lei 9651/98.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º prorroga os prazos da Lei 9651/98 que prorroga os prazos da Lei 9366/96 que prorroga os prazos da Lei 9028/95 que fixa em 36 meses os prazos dos arts. 66 e 69 da Lei Complementar 73/93 que autoriza nos primeiros 18 meses de sua vigência o exercício de cargos de confiança para bacharéis em Direito que não integrem as carreiras de AGU e Procurador da Fazenda Nacional, bem como permite ao AGU a designação excepcional dos titulares de cargos de Procurador da Fazenda e Assistente Jurídico.

Ainda que o dispositivo não seja tão grave quanto os previstos no art. 1º eis que quebra o princípio do concurso público, trata-se de mecanismo oblíquo a fim de suprir as faltas nos quadros da AGU de maneira precária, trazendo insegurança aos servidores que ocupam tais funções. Outrossim, a possibilidade de se ocupar cargos em comissão de maneira impessoal vai de encontro à própria natureza deste tipo de cargo cujo provimento se baseia na prestação personalíssima por pessoa de confiança da autoridade responsável por sua indicação.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2102-27, de 2001		
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 6º	Artigo: 2º	Parágrafo: único	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória que acrescenta § único ao art. 2º da Lei 7347/85.

JUSTIFICATIVA

Acrescenta § único ao art. 2º da Lei 7347/85 que disciplina a ação civil pública. O art. 2º, mais especificamente, estabelece como foro competente para o ajuizamento da ação o local onde ocorrer o dano, em consonância com o art. 100, V, "a", CPC, o que confere maior praticidade ao processo tendo em vista a facilidade na realização de diligências e a agilidade dos feitos sem a necessidade de cartas precatórias. Entretanto, o § único torna prevento o juízo para todas as ações com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tornando o processo mais moroso na contramão da legislação vigente. Cotejada com o art. 1º-C, acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da MP, inviabiliza-se a administração da Justiça, isentando a Fazenda Pública de seus débitos para com a sociedade em casos de danos ao meio-ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2.102-27

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

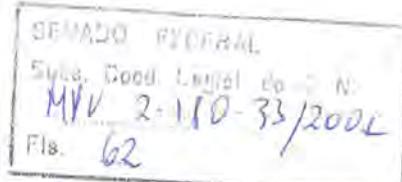
Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 7º	Artigo:	Parágrafo:	Inciso/Alinea	Página: 1

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória que acresce § 5º ao art. 17 da Lei 8429/92.

JUSTIFICATIVA

O art. 7º acresce § 5º ao art. 17 da Lei 8429/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. Referido artigo estabelece o prazo de 30 dias para se intentar medida cautelar contados da data do ajuizamento da ação principal. O § 5º, da mesma forma que o artigo anterior da MP, torna prevento o juízo para ações propostas posteriormente calcadas na mesma causa de pedir ou mesmo objeto. Igualmente ao dispositivo que o antecede, não se justifica a prevenção tendo em vista os entraves de ordem prática que surgirão em decorrência da distância entre o lugar do fato e o foro competente, dificultando a realização de diligências e, conseqüentemente, o andamento processual, fazendo com que a Fazenda Pública se exima de várias das ações ajuizadas contra a mesma, invocando o art. 1º-C, acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da MP, que estabelece prazo ínfimo à prescrição de direitos contra danos causados pelos agentes públicos.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC





MP 2102-30

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
02/05/2001		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2102-30	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6	TIPO	7	ALÍNEA
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	6	ARTIGO	PARÁGRAFO
7 PÁGINA	8	9	10
01/01			
TEXTO			

Acrescente-se à Medida Provisória em Epígrafe, o seguinte artigo:

Art. Para os cargos comissionados de Consultor e Coordenador Jurídico dos Ministérios, bem como os de Chefe de Assessoria Jurídica dos órgãos vinculados ou subordinados a estes Ministérios, será preferencialmente indicado Assistente Jurídico, de reconhecida idoneidade, capacidade e experiência para o cargo e que tenha exercido a Advocacia por pelo menos cinco anos.

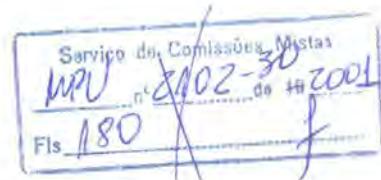
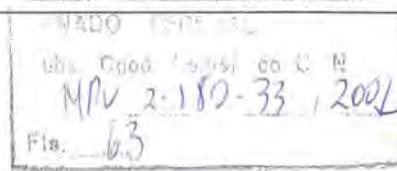
Parágrafo Único - Na hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Assistente Jurídico, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do caput.

Justificação

A presente emenda, além de valorizar, faz justiça aos Assistentes Jurídicos, que são os responsáveis pela consultoria jurídica desses órgãos, mas os cargos comissionados geralmente são ocupados pessoas alheias aos quadros da administração pública, recrutados pelo titular do ministério ou órgão.

O objetivo da emenda, portanto, é profissionalizar a defesa da União, reservando as funções comissionadas para os funcionários de carreira da Advocacia Geral da União.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA N^º 2.180 -33, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis n^ºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei n^º 5.452, de 1^º de maio de 1943, das Leis n^ºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1^º A Lei n^º 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1^º

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.” (NR)

“Art. 4º

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Pùblico, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Pùblico e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. n.º 33 da S. N.
MPV 2180-33, 2001
v. 271

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Procuradores Regionais da União exercerão a coordenação das atividades das Procuradorias da União localizadas em sua área de atuação.

§ 1º O Advogado-Geral da União, com o objetivo de racionalizar os serviços, poderá desativar Procuradoria da União situada em Capital de Unidade da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquela.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, incumbirá ao Advogado-Geral da União dispor sobre a reestruturação da Procuradoria Regional, podendo remanejar cargos e servidores da Procuradoria desativada.

§ 3º A reestruturação e o remanejamento de que trata o § 2º serão possíveis inclusive na hipótese de coexistência das duas Procuradorias, se conveniente a utilização de estrutura de apoio única para atender a ambas.

§ 4º Com a mesma finalidade de racionalização de serviços, fica o Advogado-Geral da União igualmente autorizado a desativar ou deixar de instalar Procuradoria Seccional da União, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo." (NR)

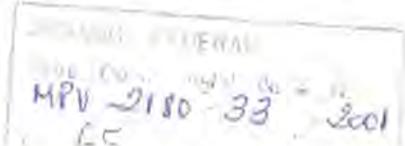
"Art. 4º

.....

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no **caput**, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo." (NR)

"Art. 8º-A. É criada, no Gabinete do Advogado-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-lo no exercício de suas atribuições de orientação normativa e supervisão técnica dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas.

§ 1º O Coordenador dos Órgãos Vinculados será Consultor da União, designado pelo Advogado-Geral da União.



3
§ 2º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a Coordenadoria de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 8º-B. São instituídas na Advocacia-Geral da União, com funções de integração e coordenação, a Câmara de Atividades de Contencioso e a Câmara de Atividades de Consultoria.

Parágrafo único. As Câmaras objeto do **caput**, direta e imediatamente subordinadas ao Advogado-Geral da União, terão disciplinamento em ato deste.” (NR)

“Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 8º-D. É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado.

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente:

I - supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e periciais, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e aos processos de execução; e

II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos.

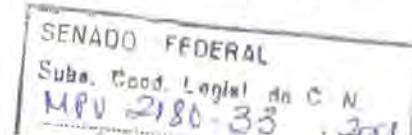
§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

§ 3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias, o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado.

§ 5º O Advogado-Geral da União disporá, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, sobre o Departamento de Cálculos e Perícias e editará os demais atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 8º-E. É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extra judiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União.



SENADO FEDERAL
Subs. 2002 1986 8 2001
MPV 2180-33
Fol. 67

4

Parágrafo único. As demais Procuradorias da União poderão ter unidades com semelhantes atribuições, conforme dispuser ato do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 8º-F. O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades e os de exercício temporário em órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º A coordenação geral dos Núcleos de Assessoramento Jurídico incumbirá a Consultor da União, designado pelo Advogado-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

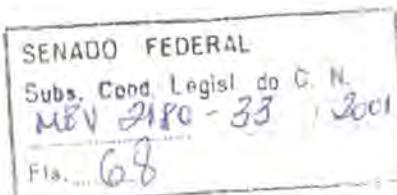
§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo." (NR)

"Art. 11-A. Fica autorizada a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas nas seguintes hipóteses:

- I - ausência de procurador ou advogado;
- II - impedimento dos integrantes do órgão jurídico.

§ 1º A representação judicial extraordinária prevista neste artigo poderá ocorrer por solicitação do dirigente da entidade ou por iniciativa do Advogado-Geral da União.

§ 2º A inexistência de órgão jurídico integrante da respectiva Procuradoria ou Departamento Jurídico, em cidade sede de Órgão judiciário perante o qual corra feito de interesse de autarquia ou fundação da União, configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.



§ 3º O Advogado-Geral da União, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União, poderá designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado.

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, e naqueles de cessão de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União ou de Procuradores Federais para desempenhar funções jurídicas no Ministério Público Federal não se aplica a restrição contida na parte final do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.” (NR)

“Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o **caput** neles permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

§ 2º Os órgãos jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei continuarão, até 7 de julho de 2000, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º As citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V desta Lei, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei.

§ 4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o **caput**, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.

§ 5º Até o advento da Lei referida no § 1º deste artigo, o Advogado-Geral da União, de ofício ou mediante proposta de dirigente de Procuradoria da União, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 19.

.....

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do **caput**.” (NR)

“Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente

jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União.

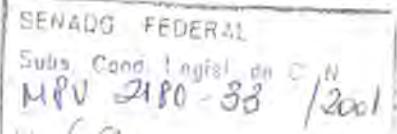
§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do § 4º.

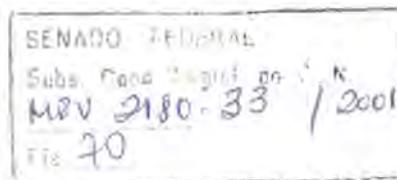
§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

"Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.





Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no polo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.” (NR)

“Art. 1º-B. O prazo a que se refere o **caput** dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.” (NR)

“Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.” (NR)

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.” (NR)

“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.” (NR)

Art. 5º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais trinta e seis meses a partir do seu término.

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

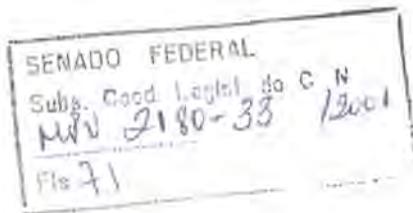
“Art. 1º

.....
V - por infração da ordem econômica e da economia popular.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” (NR)



Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Para a chefia de órgão jurídico de autarquia e de fundação federal será preferencialmente indicado Procurador Federal, de reconhecidas idoneidade, capacidade e experiência para o cargo e que tenha exercido a Advocacia por pelo menos cinco anos.

§ 3º Na hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Procurador Federal, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do § 2º.” (NR)

Art. 9º O art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.” (NR)

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (NR)

Art. 11. Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, os Ministros de Estado competentes solicitarão, de imediato, ao Presidente da República, a audiência da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbirá ao Advogado-Geral da União adotar todas as providências necessárias a que se deslinde a controvérsia em sede administrativa.

Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição abrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

Art. 13. Fica reduzido para três o número de cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, criados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996, e acrescentado, ao Anexo I da referida Lei, um cargo em comissão de Adjunto do Advogado-Geral da União e treze cargos em comissão de Coordenador-Geral, DAS 101.4.

§ 1º Os cargos em comissão de Coordenador-Geral, referidos no **caput**, e os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1, de que tratam os

Anexos III, IV e V da Lei nº 9.366, de 1996, ficam localizados no Gabinete do Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá distribuir os cargos de trata o § 1º às unidades da Advocacia-Geral da União, à medida de suas necessidades, sendo facultado ao Poder Executivo alterar-lhes a denominação.

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput**, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.” (NR)

Art. 15. Aplica-se à ação rescisória o poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.102-32, de 21 de junho de 2001.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.102-32, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

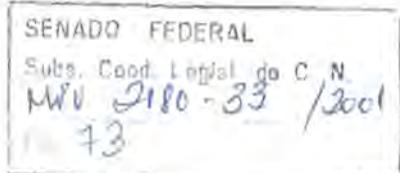


ANEXO

(Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995)

Entidades vinculadas ao Ministério da Educação:

1. Centro Federal de Educação Tecnológica "Celso Suckow da Fonseca"
2. Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
3. Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
4. Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas
5. Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos
6. Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
7. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
8. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas
9. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
10. Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina
11. Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis
12. Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo
13. Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
14. Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
15. Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão
16. Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
17. Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná
18. Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
19. Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte
20. Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas
21. Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira
22. Escola Agrotécnica Federal de Alegre
23. Escola Agrotécnica Federal de Alegrete
24. Escola Agrotécnica Federal de Araguatins
25. Escola Agrotécnica Federal de Bambuí
26. Escola Agrotécnica Federal de Barbacena
27. Escola Agrotécnica Federal de Barreiros
28. Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim
29. Escola Agrotécnica Federal de Cáceres
30. Escola Agrotécnica Federal de Castanhal
31. Escola Agrotécnica Federal de Catu
32. Escola Agrotécnica Federal de Ceres
33. Escola Agrotécnica Federal de Codó
34. Escola Agrotécnica Federal de Colatina
35. Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste
36. Escola Agrotécnica Federal de Concórdia
37. Escola Agrotécnica Federal de Crato
38. Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá
39. Escola Agrotécnica Federal de Iguatu
40. Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes
41. Escola Agrotécnica Federal de Januária
42. Escola Agrotécnica Federal de Machado
43. Escola Agrotécnica Federal de Manaus
44. Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho
45. Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul



46. Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba
 47. Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde
 48. Escola Agrotécnica Federal de Salinas
 49. Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês
 50. Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa
 51. Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão
 52. Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira
 53. Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista
 54. Escola Agrotécnica Federal de São Luís
 55. Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul
 56. Escola Agrotécnica Federal de Satuba
 57. Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim
 58. Escola Agrotécnica Federal de Sertão
 59. Escola Agrotécnica Federal de Sombrio
 60. Escola Agrotécnica Federal de Sousa
 61. Escola Agrotécnica Federal de Uberaba
 62. Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia
 63. Escola Agrotécnica Federal de Urutai
 64. Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão
 65. Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek
 66. Escola Técnica Federal de Mato Grosso
 67. Escola Técnica Federal de Ouro Preto
 68. Escola Técnica Federal de Palmas
 69. Escola Técnica Federal de Porto Velho
 70. Escola Técnica Federal de Rolim de Moura
 71. Escola Técnica Federal de Roraima
 72. Escola Técnica Federal de Santa Catarina
 73. Escola Técnica Federal de Santarém
 74. Escola Técnica Federal de Sergipe
 75. Colégio Pedro II
 76. Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas
 77. Escola Federal de Engenharia de Itajubá
 78. Escola Superior de Agricultura de Mossoró
 79. Faculdade de Ciências Agrárias do Pará
 80. Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
 81. Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina
 82. Fundação de Ensino Superior de São João del Rei
 83. Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
 84. Fundação Joaquim Nabuco
 85. Universidade Federal de Pelotas
 86. Universidade Federal do Piauí

Entidade vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo:

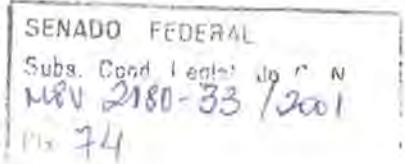
87. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Entidades vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

88. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
 89. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Entidade vinculada ao Ministério dos Transportes:

90. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER



Entidade vinculada ao Ministério da Justiça:

91. Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

92. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

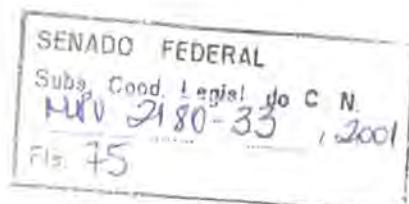
Entidades vinculadas ao Ministério da Saúde:

93. Fundação Nacional de Saúde

94. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Entidade vinculada ao Ministério da Integração Nacional:

95. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

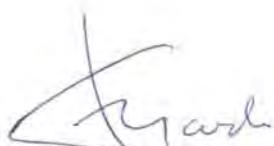


Mensagem nº 670

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.180 -33, de 28 de junho de 2001, que “Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00295

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.102-32, de 21 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 21 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Senhor Advogado-Geral da União e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência da República



(Documento assinado eletronicamente)

EM-2102 REVOGA(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Pùblico ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Pùblico, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

LEI N° 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

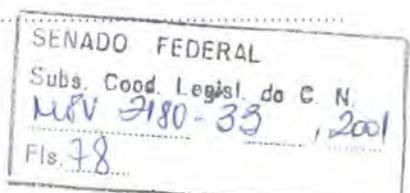
Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas neste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.



Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 8º São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a lícitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 24. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

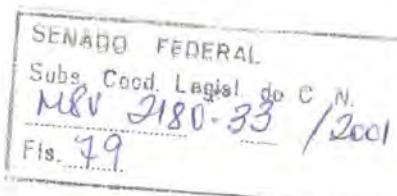
Art. 45. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.

§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.



LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

LEI N° 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

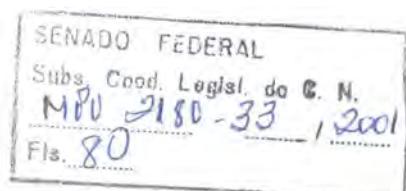
Art. 1º - Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento."



LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga nomes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

Art. 26. São prorrogados, até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

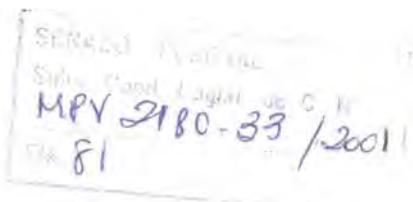
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - (VETADO).

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.



LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

LEI N° 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Art. 1º Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

III - cumulação indevida de execuções;

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

LEI N° 8.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

SENADO FEDERAL

Subs. Coor. Legis. do C. N.

MPV 2180-33/2001

LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Art. 8º São criadas dezesseis Procuradorias Seccionais da União e 26 Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

**ANEXO I
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

SITUAÇÃO ENTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102-6
3	Adjunto do Advogado Geral	DAS 102-5	3	Adjunto do Advogado Geral	DAS 101-5
1	Chefe de Gabinete	DAS 101-5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101-5
6	Assessor Técnico	DAS 102-4	6	Assessor Técnico	DAS 102-4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101-3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101-3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101-2	3	Oficial de Gabinete	DAS 101-2
16	Oficial de Gabinete	DAS 101-1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101-1
5	Diretor de Divisão	DAS 101-3	5	Diretor de Divisão	DAS 101-3

LEI Nº 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança

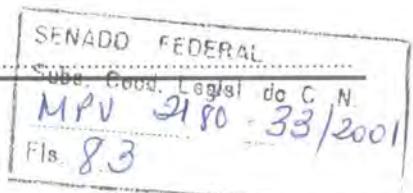
Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 1964

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.102-32, DE 21 DE JUNHO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.



Aviso nº 731 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.180-33, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



a transferência, pelo Banco Central do Brasil à União, dos seguintes ativos:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

II - créditos decorrentes das dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - créditos pertencentes à rubrica "Resultado a Compensar" de que trata o art. 4º.

§ 2º Os títulos e créditos mencionados no § 1º serão transferidos pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração *pro rata* aplicada até a data da transferência.

Art. 7º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daquelas previstas no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no caput, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 3º Os haveres dos organismos internacionais serão depositados no Banco Central do Brasil.

Art. 8º As transferências efetivas para a União das participações nos organismos internacionais de que trata o art. 7º, § 1º, e a respectiva contrapartida ao Banco Central do Brasil, ocorrerão simultaneamente e até 31 de dezembro de 1999, com base em valores atualizados, constantes da contabilidade do Banco Central do Brasil na data das operações.

Parágrafo único. Afé que se efetuarem as transferências previstas no caput, a integralização referida no art. 7º, caput, é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 9º Fica a União autorizada a adquirir do Banco Central do Brasil, até 31 de dezembro de 2002:

I - créditos contratuais com estados da federação;

II - créditos com estados estrangeiros;

III - créditos decorrentes do acerto de contas com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Plano de Seguridade do Servidor - PSS, conforme previsto no art. 21 da Lei nº 9.650, de 28 de maio de 1998.

IV - títulos de emissão do Tesouro Nacional, não adequados à condução das políticas monetária e cambial.

Art. 10. Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 2º, inciso II, 4º, 7º, § 1º, e 9º, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública/Mobilidade Federal interna adequados aos fins de política monetária com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno, aferirá a exatidão dos valores relativos aos créditos e obrigações transferidos à União, a que se referem os arts. 6º, caput e § 1º, 7º, § 1º, e 9º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Promover-se-á a compensação de eventuais diferenças apuradas, atualizadas com remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, desde a data da respectiva transferência até a data da efetiva compensação, quando dos acertos financeiros previstos no art. 2º.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.179-34, de 28 de junho de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, e o art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-34, DE 27 DE JULHO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso

da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art. 4º

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do julzo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Procuradores Regionais da União exercerão a coordenação das atividades das Procuradorias da União localizadas em sua área de atuação.

§ 1º O Advogado-Geral da União, com o objetivo de racionalizar os serviços, poderá desativar Procuradoria da União situada em Capital de Unidade da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquela.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, incumbirá ao Advogado-Geral da União dispor sobre a reestruturação da Procuradoria Regional, podendo remanejar cargos e servidores da Procuradoria desativada.

§ 3º A reestruturação e o remanejamento de que trata o § 2º serão possíveis inclusive na hipótese de coexistência das duas Procuradorias, se conveniente a utilização de estrutura de apoio única para atender a ambas.

§ 4º Com a mesma finalidade de racionalização de serviços, fica o Advogado-Geral da União igualmente autorizado a desativar ou deixar de instalar Procuradoria Seccional da União, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 4º

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no caput, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo." (NR)

"Art. 8º-A. É criada, no Gabinete do Advogado-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-lo no exercício de suas atribuições de orientação normativa e supervisão técnica dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas.

§ 1º O Coordenador dos Órgãos Vinculados será Consultor da União, designado pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a Coordenadoria de que trata este artigo." (NR)

"Art. 8º-B. São instituídas na Advocacia-Geral da União, com funções de integração e coordenação, a Câmara de Atividades de Contencioso e a Câmara de Atividades de Consultoria.

Parágrafo único. As Câmaras objeto do caput, direta e imediatamente subordinadas ao Advogado-Geral da União, terão disciplinamento em ato deste." (NR)

"Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo do órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo." (NR)

"Art. 8º-D. É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e no titular desta imediatamente subordinado.

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente:

I - supervisão, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e periciais, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, as liquidações de sentença e os processos de execução; e

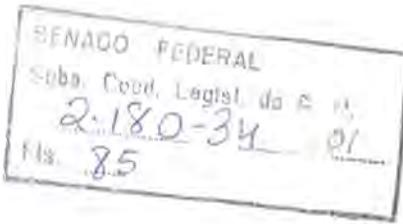
II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos.

§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

§ 3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado.

§ 5º O Advogado-Geral da União disporá, no



termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, sobre o Departamento de Cálculos e Perícias e editar os demais atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 8º-E. É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As demais Procuradorias da União poderão ter unidades com semelhantes atribuições, conforme dispuser ato do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 8º-F. O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitalias dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumberá aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertence o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a essa encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive no quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades e os de exercício temporário em órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º A coordenação geral dos Núcleos de Assessoramento Jurídico incumbirá o Consultor da União, designado pelo Advogado-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

§ 7º O Advogado-Geral da União editar ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, disporá sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo." (NR)

"Art. 11-A. Fica autorizada a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas nas seguintes hipóteses:

I - ausência de procurador ou advogado;

II - impedimento dos integrantes do órgão jurídico.

§ 1º A representação judicial extraordinária prevista neste artigo poderá ocorrer por solicitação do dirigente da entidade ou por iniciativa do Advogado-Geral da União.

§ 2º A inexistência de órgão jurídico integrante da respectiva Procuradoria ou Departamento Jurídico, em cidade sede de Órgão judicial perante o qual corra feito de interesse de autarquia ou fundação da União, configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º O Advogado-Geral da União, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União, poderá designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado.

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, e naqueles de cessão de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União ou de Procuradores Federais para desempenhar funções jurídicas no Ministério Públíco Federal não se aplica a restrição contida na parte final do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997." (NR)

"Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o caput neles permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

§ 2º Os órgãos jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei continuarão, até 7 de julho de 2000, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º As citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V desta Lei, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei.

§ 4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o caput, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.

§ 5º Até o advento da Lei referida no § 1º deste artigo, o Advogado-Geral da União, de ofício ou mediante proposta de dirigente de Procuradoria da União, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União." (NR)

"Art. 19.

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do caput." (NR)

"Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Direta, privativos de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do caput, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos da caput, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º As transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do § 4º.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na posição descrita no caput e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e competência normativa.

§ 7º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

"Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR)

"Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias." (NR)

"Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrange apenas os substitutos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

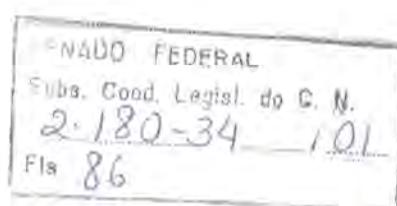
Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado." (NR)

Art. 5º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais trinta e seis meses a partir do seu término.

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º



V - por infração da ordem econômica e da economia popular.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. A propositura da ação preventiva à jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A propositura da ação preventiva à jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Para a chefia de órgão jurídico de autarquia e de fundação federal será preferencialmente indicado Procurador Federal, de reconhecidas idoneidade, capacidade e experiência para o cargo e que tenha exercido a Advocacia por pelo menos cinco anos.

§ 3º Na hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Procurador Federal, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do § 2º." (NR)

Art. 9º O art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas." (NR)

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

Art. 11. Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, os Ministros de Estado competentes solicitarão, de imediato, ao Presidente da República, a audiência da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbirá ao Advogado-Geral da União adotar todas as providências necessárias a que se deslinde a controvérsia em sede administrativa.

Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

Art. 13. Fica reduzido para três o número de cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, criados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996, e acrescentado, ao Anexo I da referida Lei, um cargo em comissão de Adjunto do Advogado-Geral da União e treze cargos em comissão de Coordenador-Geral, DAS 101.4.

§ 1º Os cargos em comissão de Coordenador-Geral, referidos no caput, e os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1, de que tratam os Anexos III, IV e V da Lei nº 9.366, de 1996, ficam localizados no Gabinete do Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá distribuir os cargos de que trata o § 1º as unidades da Advocacia-Geral da União, à medida de suas necessidades, sendo facultado ao Poder Executivo alterar-lhes a denominação.

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provado o agravio a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (NR)

Art. 15. Aplica-se à ação rescisória o poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil.

Art. 16. Respeitadas, quanto ao Advogado-Geral da União, as exigências do § 1º do art. 131 da Constituição, não serão exigidos requisitos atinentes à idade e ao tempo de prática forense para a investidura em cargos privativos de Bacharel em Direito, de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Às investiduras de que trata o caput serão sempre indispensáveis o elevado saber jurídico e a reconhecida idoneidade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à investidura de titulares de órgão jurídico vinculado à Advocacia-Geral da União.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-33, de 28 de junho de 2001.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Márcio Tavares
Gilmor Ferreira Mendes

A N E X O

(Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995)

Entidades vinculadas ao Ministério da Educação:

1. Centro Federal de Educação Tecnológica "Celso Suckow da Fonseca"
2. Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
3. Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
4. Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas
5. Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos
6. Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
7. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
8. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas
9. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
10. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
11. Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis
12. Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo
13. Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
14. Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
15. Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão
16. Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
17. Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná
18. Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
19. Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte
20. Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas
21. Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira
22. Escola Agrotécnica Federal de Alegre
23. Escola Agrotécnica Federal de Alegrete
24. Escola Agrotécnica Federal de Araguatins
25. Escola Agrotécnica Federal de Barreiros
26. Escola Agrotécnica Federal de Barbacena
27. Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim
28. Escola Agrotécnica Federal de Cáceres
29. Escola Agrotécnica Federal de Castanhal
30. Escola Agrotécnica Federal de Caru
31. Escola Agrotécnica Federal de Ceres
32. Escola Agrotécnica Federal de Colatina
33. Escola Agrotécnica Federal de Concórdia
34. Escola Agrotécnica Federal de Crato
35. Escola Agrotécnica Federal de Juiz de Fora
36. Escola Agrotécnica Federal de Manaus
37. Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho
38. Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul
39. Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba

47. Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde
48. Escola Agrotécnica Federal de Salinas
49. Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês
50. Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresinha
51. Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão
52. Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira
53. Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista
54. Escola Agrotécnica Federal de São Luís
55. Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul
56. Escola Agrotécnica Federal de Satuba
57. Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim
58. Escola Agrotécnica Federal de Sertãozinho
59. Escola Agrotécnica Federal de Sombrio
60. Escola Agrotécnica Federal de Sousa
61. Escola Agrotécnica Federal de Uberaba
62. Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia
63. Escola Agrotécnica Federal de Urubati
64. Escola Agrotécnica Federal de Vitoria de Santo Antônio
65. Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek
66. Escola Técnica Federal de Matão Grosso
67. Escola Técnica Federal de Ouro Preto
68. Escola Técnica Federal de Palmas
69. Escola Técnica Federal de Porto Velho
70. Escola Técnica Federal de Rolim de Moura
71. Escola Técnica Federal de Roraima
72. Escola Técnica Federal de Santa Catarina
73. Escola Técnica Federal de Santarém
74. Escola Técnica Federal de Sergipe
75. Colégio Pedro II
76. Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas
77. Escola Federal de Engenharia de Itajubá
78. Escola Superior d'Plineia Agrícola de Mossoró
79. Faculdade de Ciências Agrárias do Pára
80. Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
81. Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina
82. Fundação de Ensino Superior de São João del Rei
83. Fundação Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre
84. Fundação Joaquim Nabuco
85. Universidade Federal de Pelotas
86. Universidade Federal do Piauí

Entidade vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo:
87. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Entidades vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
88. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
89. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Entidade vinculada ao Ministério dos Transportes:
90. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Entidade vinculada ao Ministério da Justiça:
91. Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
92. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Entidades vinculadas ao Ministério da Saúde:
93. Fundação Nacional de Saúde
94. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Entidade vinculada ao Ministério da Integração Nacional:
95. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-44, DE 27 DE JULHO DE 2001

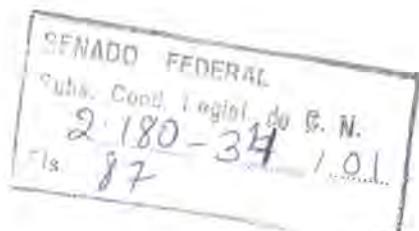
Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica à União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, exceto no que se refere aos incisos II e III deste parágrafo, pelo valor presente:

I - créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-34, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.” (NR)

“Art. 4º

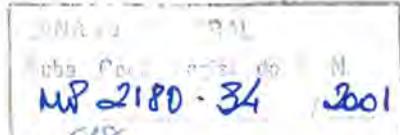
§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.



§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Procuradores Regionais da União exercerão a coordenação das atividades das Procuradorias da União localizadas em sua área de atuação.

§ 1º O Advogado-Geral da União, com o objetivo de racionalizar os serviços, poderá desativar Procuradoria da União situada em Capital de Unidade da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquela.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, incumbirá ao Advogado-Geral da União dispor sobre a reestruturação da Procuradoria Regional, podendo remanejar cargos e servidores da Procuradoria desativada.

§ 3º A reestruturação e o remanejamento de que trata o § 2º serão possíveis inclusive na hipótese de coexistência das duas Procuradorias, se conveniente a utilização de estrutura de apoio única para atender a ambas.

§ 4º Com a mesma finalidade de racionalização de serviços, fica o Advogado-Geral da União igualmente autorizado a desativar ou deixar de instalar Procuradoria Seccional da União, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no **caput**, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo." (NR)

"Art. 8º-A. É criada, no Gabinete do Advogado-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-lo no exercício de suas atribuições de orientação normativa e supervisão técnica dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas.

§ 1º O Coordenador dos Órgãos Vinculados será Consultor da União, designado pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a Coordenadoria de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 8º-B. São instituídas na Advocacia-Geral da União, com funções de integração e coordenação, a Câmara de Atividades de Contencioso e a Câmara de Atividades de Consultoria.

Parágrafo único. As Câmaras objeto do **caput**, direta e imediatamente subordinadas ao Advogado-Geral da União, terão disciplinamento em ato deste.” (NR)

“Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 8º-D. É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado.

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente:

I - supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e periciais, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e aos processos de execução; e

II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos.

§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

§ 3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias, o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado.

§ 5º O Advogado-Geral da União disporá, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, sobre o Departamento de Cálculos e Perícias e editará os demais atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 8º-E. É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União.

2180-34
2001

Parágrafo único. As demais Procuradorias da União poderão ter unidades com semelhantes atribuições, conforme dispuser ato do Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 8º-F. O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades e os de exercício temporário em órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º A coordenação geral dos Núcleos de Assessoramento Jurídico incumbirá a Consultor da União, designado pelo Advogado-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 11-A. Fica autorizada a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas nas seguintes hipóteses:

- I - ausência de procurador ou advogado;
- II - impedimento dos integrantes do órgão jurídico.

§ 1º A representação judicial extraordinária prevista neste artigo poderá ocorrer por solicitação do dirigente da entidade ou por iniciativa do Advogado-Geral da União.

§ 2º A inexistência de órgão jurídico integrante da respectiva Procuradoria ou Departamento Jurídico, em cidade sede de Órgão judiciário perante o qual corra feito de interesse de autarquia ou fundação da União, configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º O Advogado-Geral da União, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União, poderá designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado.

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, e naqueles de cessão de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União ou de Procuradores Federais para desempenhar funções jurídicas no Ministério Público Federal não se aplica a restrição contida na parte final do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.” (NR)

“Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o **caput** neles permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

§ 2º Os órgãos jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei continuarão, até 7 de julho de 2000, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º As citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V desta Lei, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei.

§ 4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o **caput**, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.

§ 5º Até o advento da Lei referida no § 1º deste artigo, o Advogado-Geral da União, de ofício ou mediante proposta de dirigente de Procuradoria da União, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 19.

.....

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do **caput**.” (NR)

“Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente

jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas “a” e “b”, alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º As transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do § 4º.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico.” (NR)

“Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuzer ato normativo do Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.” (NR)

“Art. 1º-B. O prazo a que se refere o **caput** dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.” (NR)

“Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.” (NR)

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.” (NR)

“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.” (NR)

Art. 5º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais trinta e seis meses a partir do seu término.

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

V - por infração da ordem econômica e da economia popular.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Para a chefia de órgão jurídico de autarquia e de fundação federal será preferencialmente indicado Procurador Federal, de reconhecidas idoneidade, capacidade e experiência para o cargo e que tenha exercido a Advocacia por pelo menos cinco anos.

§ 3º Na hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Procurador Federal, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do § 2º.” (NR)

Art. 9º O art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.” (NR)

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (NR)

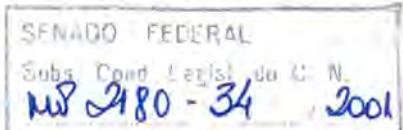
Art. 11. Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, os Ministros de Estado competentes solicitarão, de imediato, ao Presidente da República, a audiência da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbirá ao Advogado-Geral da União adotar todas as providências necessárias a que se deslinde a controvérsia em sede administrativa.

Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

Art. 13. Fica reduzido para três o número de cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, criados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996, e acrescentado, ao Anexo I da referida Lei, um cargo em comissão de Adjunto do Advogado-Geral da União e treze cargos em comissão de Coordenador-Geral, DAS 101.4.

§ 1º Os cargos em comissão de Coordenador-Geral, referidos no **caput**, e os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1, de que tratam os



Anexos III, IV e V da Lei nº 9.366, de 1996, ficam localizados no Gabinete do Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá distribuir os cargos de trata o § 1º às unidades da Advocacia-Geral da União, à medida de suas necessidades, sendo facultado ao Poder Executivo alterar-lhes a denominação.

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput**, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.” (NR)

Art. 15. Aplica-se à ação rescisória o poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil.

Art. 16. Respeitadas, quanto ao Advogado-Geral da União, as exigências do § 1º do art. 131 da Constituição, não serão exigidos requisitos atinentes à idade e ao tempo de prática forense para a investidura em cargos privativos de Bacharel em Direito, de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Às investiduras de que trata o **caput** serão sempre indispensáveis o elevado saber jurídico e a reconhecida idoneidade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à investidura de titular de órgão jurídico vinculado à Advocacia-Geral da União.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-33, de 28 de junho de 2001.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

A N E X O

(Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995)

Entidades vinculadas ao Ministério da Educação:

1. Centro Federal de Educação Tecnológica "Celso Suckow da Fonseca"
2. Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
3. Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
4. Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas
5. Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos
6. Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
7. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
8. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas
9. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
10. Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina
11. Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis
12. Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo
13. Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
14. Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
15. Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão
16. Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
17. Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná
18. Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
19. Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte
20. Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas
21. Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira
22. Escola Agrotécnica Federal de Alegre
23. Escola Agrotécnica Federal de Alegrete
24. Escola Agrotécnica Federal de Araguatins
25. Escola Agrotécnica Federal de Bambuí
26. Escola Agrotécnica Federal de Barbacena
27. Escola Agrotécnica Federal de Barreiros
28. Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim
29. Escola Agrotécnica Federal de Cáceres
30. Escola Agrotécnica Federal de Castanhal
31. Escola Agrotécnica Federal de Catu
32. Escola Agrotécnica Federal de Ceres
33. Escola Agrotécnica Federal de Codó
34. Escola Agrotécnica Federal de Colatina
35. Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste
36. Escola Agrotécnica Federal de Concórdia
37. Escola Agrotécnica Federal de Crato
38. Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá
39. Escola Agrotécnica Federal de Iguatu
40. Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes
41. Escola Agrotécnica Federal de Januária
42. Escola Agrotécnica Federal de Machado
43. Escola Agrotécnica Federal de Manaus
44. Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho
45. Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul

11 MABO
Nº 2180-34
Fls. 34
2001

46. Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba
47. Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde
48. Escola Agrotécnica Federal de Salinas
49. Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês
50. Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa
51. Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão
52. Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira
53. Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista
54. Escola Agrotécnica Federal de São Luís
55. Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul
56. Escola Agrotécnica Federal de Satuba
57. Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim
58. Escola Agrotécnica Federal de Sertão
59. Escola Agrotécnica Federal de Sombrio
60. Escola Agrotécnica Federal de Sousa
61. Escola Agrotécnica Federal de Uberaba
62. Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia
63. Escola Agrotécnica Federal de Urutai
64. Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão
65. Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek
66. Escola Técnica Federal de Mato Grosso
67. Escola Técnica Federal de Ouro Preto
68. Escola Técnica Federal de Palmas
69. Escola Técnica Federal de Porto Velho
70. Escola Técnica Federal de Rolim de Moura
71. Escola Técnica Federal de Roraima
72. Escola Técnica Federal de Santa Catarina
73. Escola Técnica Federal de Santarém
74. Escola Técnica Federal de Sergipe
75. Colégio Pedro II
76. Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas
77. Escola Federal de Engenharia de Itajubá
78. Escola Superior de Agricultura de Mossoró
79. Faculdade de Ciências Agrárias do Pará
80. Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
81. Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina
82. Fundação de Ensino Superior de São João del Rei
83. Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
84. Fundação Joaquim Nabuco
85. Universidade Federal de Pelotas
86. Universidade Federal do Piauí

Entidade vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo:

87. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Entidades vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

88. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
89. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Entidade vinculada ao Ministério dos Transportes:

90. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

NR 2180-34

2001

Fla 98

Entidade vinculada ao Ministério da Justiça:

91. Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

92. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

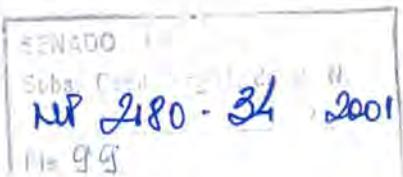
Entidades vinculadas ao Ministério da Saúde:

93. Fundação Nacional de Saúde

94. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Entidade vinculada ao Ministério da Integração Nacional:

95. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM



Mensagem nº 810

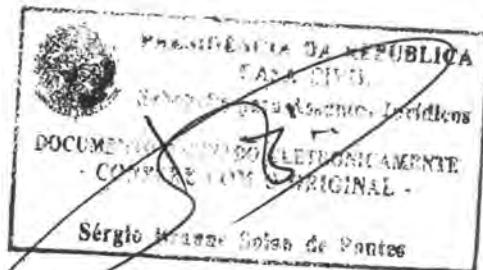
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001, que “Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de julho de 2001.

MP 2180 - 34
2001
100

Exposição de Motivos nº 29 /AGU/2001.



Brasília, 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de inclusão de artigo na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, por intermédio da Medida Provisória nº 2.180-33, de 2001, pelos motivos a seguir explicitados.

Nos precisos termos do Parecer nº GM-23, ao qual anexado o Parecer nº AGU/TH-01/2001, aprovado por Vossa Excelência:

"A Lei Complementar nº 73, de 1993 — *Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União* — tem campo material próprio, que lhe é fixado pela Constituição (art. 131). Entretanto, a análise do seu texto evidencia que este contém normas a disciplinarem matéria estranha àquele campo material, matéria atribuída, pela Carta, à legislação ordinária.

Ao extravasar, incidentalmente, o seu âmbito material específico, nisso invadindo a área de competência da lei ordinária, a L.C. nº 73 há de ser considerada *lei ordinária*. As normas resultantes desse extravasamento são *normas ordinárias*. Logo, passíveis de *alteração*, e *revogação*, pela *legislação ordinária* (lei ordinária, ou medida provisória).

Dentre as *normas ordinárias* encontradas no corpo da Lei Complementar nº 73, estão aquelas que tratam da *criação de cargos*, matéria esta atribuída, pela Carta, à lei ordinária (cf. art. 48, X). Normas válidas, eficazes, mas de natureza ordinária, cujas alteração e revogação, reitere-se, cabem à legislação ordinária."

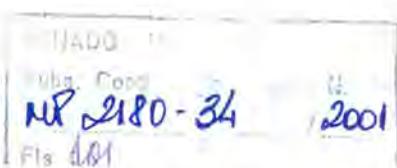
Tem-se, pois, que a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União contém normas de natureza ordinária, atingíveis pela legislação ordinária; dentre estas, seus arts. 55 e 58, transcritos e comentados, no particular, no Parecer sob menção. Em um e outro exigem-se, para a investidura em cargos de confiança da Instituição, idade mínima de trinta e cinco anos e alongado tempo de prática forense.

Sucede que tais exigências vêm impedindo a Advocacia-Geral da União de contar com a valiosa colaboração de jovens juristas, os quais exibem as qualidades de elevado saber e reconhecida idoneidade, estas, sim, pressupostos essenciais da investidura nos ditos cargos de confiança.

Faz-se, portanto, necessário —no atendimento do interesse público a cargo da Instituição— regular de maneira adequada os requisitos para a investidura nos cargos em tela. E, forte neste entender, proponho a Vossa Excelência a inclusão, na Medida Provisória nº 2.180-33, em sua próxima reedição, do art. 16 cujo teor lhe submeto.

Respeitosamente,

GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União

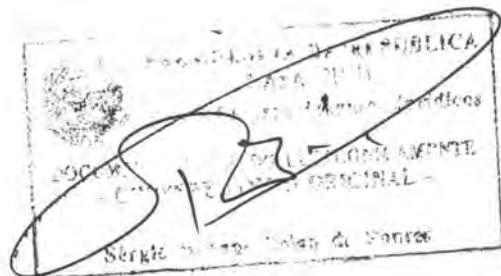


INCLUIR NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-33, DE 28.6.2001

“Art. 16. Respeitadas, quanto ao Advogado-Geral da União, as exigências do § 1º do art. 131 da Constituição, não serão exigidos requisitos atinentes à idade e ao tempo de prática forense para a investidura em cargos privativos de Bacharel em Direito, de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º. Às investiduras de que trata o *caput* serão sempre indispensáveis o elevado saber jurídico e a reconhecida idoneidade.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se à investidura de titular de órgão jurídico vinculado à Advocacia-Geral da União.”



MP 2180-34 2001
102

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

LEI N° 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas neste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

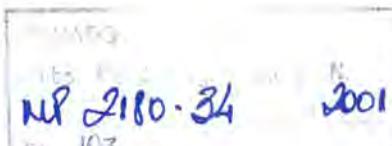
§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 8º São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.



Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a lícitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 24. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 45. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.

§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 1964

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

MP 2180-34 2001
104

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

LEI N° 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

Art. 1º - Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento."

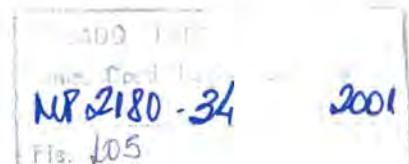
LEI N° 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga nomes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."



LEI N° 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

Art. 26. São prorrogados, até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei n° 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - (VETADO).

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

LEI N° 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

NP 2180-34 2001
106

Art. 1º Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.
Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

II - ilegitimidade das partes;

III - cumulação indevida de execuções;

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

LEI Nº 8.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Art. 8º São criadas dezesseis Procuradorias Seccionais da União e 26 Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

ANEXOS À LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

ANEXO I ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ENTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102-6
3	Adjunto do Advogado Geral	DAS 102-5	3	Adjunto do Advogado Geral	DAS 101-5
1	Chefe de Gabinete	DAS 101-5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101-5
6	Assessor Técnico	DAS 102-4	6	Assessor Técnico	DAS 102-4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101-3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101-3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101-2	3	Oficial de Gabinete	DAS 101-2
16	Oficial de Gabinete	DAS 101-1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101-1
5	Diretor de Divisão	DAS 101-3	5	Diretor de Divisão	DAS 101-3

ANEXOS À LEI N° 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
II - GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO		
5	Corregedor Auxiliar	DAS 101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
5	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
2	Coordenador	DAS 101.3
1	Chefe de Divisão	DAS 101.2
3	Chefe de Serviço	DAS 101.1

Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
III - GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO					
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.5
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3	4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
			2	Assessor Técnico	DAS 102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
			2	Coordenador	DAS 101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS 101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1
II - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE, E EM RECIFE: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
3	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO III
ANP 2180-34
Fol 108

2001

ANEXOS À LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.		
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
II - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
III - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
IV - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro Procuradorias): estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.2
II - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2
III - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (quarenta e quatro Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2

NP 2180-34

109

200

ANEXOS À LEI N° 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
2	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2

ANEXO VII

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE CARGOS
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial	40
Procurador da Fazenda Nacional de 1 ^a Categoria	55
Procurador da Fazenda Nacional de 2 ^a Categoria	505

ANEXO VIII

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO TOTAL EM R\$
1	Secretário-Geral de Contencioso	Cargo de Natureza Especial	6.200,00
1	Secretário-Geral de Consultoria	Cargo de Natureza Especial	6.200,00

LEI N° 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança

Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-33, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

ANEXO VI
Nº 2180-34
2001
fls. 100

Aviso nº 885 - C. Civil.

Brasília, 27 de julho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MP 2180-34 2001
Fls. 44



Art. 3º O balanço do Banco Central do Brasil será semestral e considerará o período de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 4º A União transferirá ao Banco Central do Brasil, até 31 de março de 1999, o valor correspondente ao saldo da rubrica "Resultado a Compensar", existente no balanço do Banco Central do Brasil ao final do exercício de 1997, acrescido de remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, computada até a data da efetiva transferência.

Art. 5º A União promoverá, até 31 de março de 1999, a substituição de Notas do Tesouro Nacional - Série L - NTN-L em poder do Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do Multi-Year Deposit Facility Agreement - MYDFA, por outros títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional com características semelhantes às da referida obrigação externa, devendo as NTN-L ser substituídas pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração *pro rata* aplicada até a data da operação.

Art. 6º Serão transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e as obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, existentes no Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto no *caput* poderá se efetivar com a transferência, pelo Banco Central do Brasil à União, dos seguintes ativos:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

II - créditos decorrentes das dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - créditos pertencentes à rubrica "Resultado a Compensar" de que trata o art. 4º.

§ 2º Os títulos e créditos mencionados no § 1º serão transferidos pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração *pro rata* aplicada até a data da transferência.

Art. 7º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daquelas previstas no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no *caput*, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 3º Os haveres dos organismos internacionais serão depositados no Banco Central do Brasil.

Art. 8º As transferências efetivas para a União das participações nos organismos internacionais de que trata o art. 7º, § 1º, e a respectiva contrapartida ao Banco Central do Brasil, ocorrerão simultaneamente e até 31 de dezembro de 1999, com base em valores atualizados, constantes da contabilidade do Banco Central do Brasil na data das operações.

Parágrafo único. Até que se efetivem as transferências previstas no *caput*, a integralização referida no art. 7º, *caput*, é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 9º Fica a União autorizada a adquirir do Banco Central do Brasil os seguintes créditos:

1 - até 31 de dezembro de 2002;

a) créditos contratuais com Estados da Federação;

b) créditos com estados estrangeiros;

c) créditos decorrentes do acordo de contas com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Plano de Seguridade do Servidor - PSS, conforme previsto no art. 21 da Lei nº 9.650, de 28 de maio de 1998;

II - títulos de emissão do Tesouro Nacional, não adequados à condução das políticas monetária e cambial.

Art. 10. Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 2º, inciso II, 4º, 7º, § 1º, e 9º, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno, aferirá a exatidão dos valores relativos aos créditos e obrigações transferidos à União, a que se referem os arts. 6º, *caput* e § 1º, 7º, § 1º, e 9º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Promover-se-á a compensação de eventuais diferenças apuradas, atualizadas com remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, desde a data da respectiva transferência até a data da efetiva compensação, quando dos acertos financeiros previstos no art. 2º.

Art. 12. Ficam covalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.179-35, de 27 de julho de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, e o art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Március Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acrece e altera dispositivos das Leis nº 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art. 4º

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecê-lo de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juiz prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal." (NR).

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Procuradores Regionais da União exercerão a coordenação das atividades das Procuradoras da União localizadas em sua área de atuação.

§ 1º O Advogado-Geral da União, com o objetivo de racionalizar os serviços, poderá desativar Procuradoria da União situada em Capital de Unidade da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquela.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, incumbirá ao Advogado-Geral da União dispor sobre a reestruturação da Procuradoria Regional, podendo remanejar cargos e servidores da Procuradoria desativada.

§ 3º A reestruturação e o remanejamento de que trata o § 2º serão possíveis inclusive na hipótese de coexistência das duas Procuradorias, se conveniente a utilização de estrutura de apoio única para atender a ambas.

§ 4º Com a mesma finalidade de racionalização de serviços, fica o Advogado-Geral da União igualmente autorizado a desativar ou deixar de instalar Procuradoria Seccional da União, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 4º

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no *caput*, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo." (NR)

"Art. 8º -A. É criada, na Consultoria-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-la na coordenação dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas nos Ministérios.

§ 1º O Coordenador dos Órgãos Vinculados será designado pelo Consultor-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, disporá sobre a Coordenadoria de que trata este artigo, bem como sobre outras coordenadorias que venham a ser instaladas na Consultoria-Geral da União." (NR)

"Art. 8º -B. São instituídas na Advocacia-Geral da União, com funções de integração e coordenação, a Câmara de Atividades de Contencioso e a Câmara de Atividades de Consultoria.

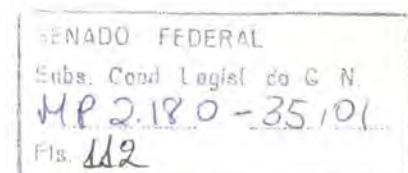
Parágrafo único. As Câmaras objeto do *caput* terão disciplinamento em ato do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 8º -C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo." (NR)

"Art. 8º -D. É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado.

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente:



I - supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e perícias, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e aos processos de execução; e

II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos.

§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

§ 3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias, o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado.

§ 5º O Advogado-Geral da União disporá, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre o Departamento de Cálculos e Perícias e editará os demais atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 8º-E. É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbem também a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As demais Procuradorias da União poderão ter unidades com semelhantes atribuições, conforme dispor ato do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 8º-F. O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitalias dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertence o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º Os Núcleos de Assessoramento Jurídico integram a Consultoria-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, disposto sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo." (NR)

"Art. 8º-G. São criadas, na Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ficando extintas as Consultorias Jurídicas dos antigos Ministérios Militares.

§ 1º As Consultorias Jurídicas-Adjuntas objeto deste artigo terão competência especializada, cabendo-lhes, no respectivo âmbito de atuação e no que couber, os poderes funcionais previstos no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos em comissão de Consultor Jurídico-Adjunto decorrentes do que dispõe este artigo serão DAS 101.4.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, são remanejados, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, três cargos DAS 101.5 das extintas Consultorias Jurídicas, e, da Secretaria de Gestão para o Ministério da Defesa, três cargos DAS 101.4.

§ 4º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio, editado nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e respectivas Consultorias Jurídicas-Adjuntas." (NR)

"Art. 11-A. Fica autorizada a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas nas seguintes hipóteses:

I - ausência de procurador ou advogado;

II - impedimento dos integrantes do órgão jurídico.

§ 1º A representação judicial extraordinária prevista neste artigo poderá ocorrer por solicitação do dirigente da entidade ou por iniciativa do Advogado-Geral da União.

§ 2º A inexistência de órgão jurídico integrante da respectiva Procuradoria ou Departamento Jurídico, em cidade sede de Órgão jurídico perante o qual corre feito de interesse de autarquia ou fundação da União, configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º O Advogado-Geral da União, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de Órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, poderá designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado." (NR)

"Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o caput neles permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

§ 2º Os órgãos jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei continuarião, até 7 de julho de 2000, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º As citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei.

§ 4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o caput, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.

§ 5º Até o advento da Lei referida no § 1º deste artigo, o Advogado-Geral da União, de ofício ou mediante proposta de dirigente de Procuradoria da União, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União.

§ 7º Na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União." (NR)

"Art. 17.

§ 7º Observado o disciplinamento deste artigo, a Gratificação Temporária será atribuída, nos níveis e valores constantes do art. 41, § 2º, da Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, a servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC que, não integrando carreiras estruturadas, sejam redistribuídos para a Advocacia-Geral da União e, nas mesmas condições, àqueles objeto do art. 63 da Lei Complementar nº 73, de 1993, até que seja implantado o quadro de apoio da Instituição." (NR)

"Art. 19.

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do caput." (NR)

"Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do caput, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do caput, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

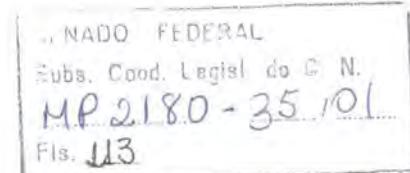
§ 3º As transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do § 4º.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no caput e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)





"Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispufer a normativo do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e encargos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no polo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representa em Juízo ou fora dele." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR)

"Art. 1º-B. O prazo a que se refere o **caput** dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias." (NR)

"Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (NR)

"Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor." (NR)

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR)

"Art. 1º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrange apenas os substitutos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, incluso em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado." (NR)

Art. 5º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais quarenta e oito meses a partir do seu término.

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. A propositura da ação preventiva à jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A propositura da ação preventiva à jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Para a chefia de órgão jurídico de autarquia e de fundação federal será preferencialmente indicado Procurador Federal, de reconhecidas idoneidade, capacidade e experiência para o cargo.

"§ 3º Na hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Procurador Federal, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do § 2º." (NR)

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas." (NR)

"Art. 836.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado." (NR)

"Art. 884.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

Art. 11. Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, os Ministros de Estado competentes solicitarão, de imediato, ao Presidente da República, a audiência da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumberá ao Advogado-Geral da União adotar todas as providências necessárias a que se deslinde a controvérsia em sede administrativa.

Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

Art. 13. Fica reduzido para três o número de cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, criados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996, e acrescentado, ao Anexo I da referida Lei, um cargo em comissão de Adjunto do Advogado-Geral da União e treze cargos em comissão de Coordenador-Geral, DAS 101.4.

§ 1º Os cargos em comissão de Coordenador-Geral, referidos no **caput**, e os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1, de que tratam os Anexos III, IV e V da Lei nº 9.366, de 1996, ficam localizados no Gabinete do Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá distribuir os cargos de que trata o § 1º às unidades da Advocacia-Geral da União, à medida de suas necessidades, sendo facultado ao Poder Executivo alterar-lhes a denominação.

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provado o agravo a que se refere o **caput**, cabrá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (NR)

Art. 15. Aplica-se à ação rescisória o poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil.

Art. 16. Respeitadas, quanto ao Advogado-Geral da União, as exigências do § 1º do art. 131 da Constituição, não serão exigidos requisitos atinentes à idade e ao tempo de prática forense para a investidura em cargos privativos de Bacharel em Direito, de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º As investiduras de que trata o **caput** serão sempre indispensáveis e elevado saber jurídico e a reconhecida idoneidade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à investidura de titular de órgão jurídico vinculado à Advocacia-Geral da União.

Art. 17. A União não reivindicará o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24 de fevereiro de 1891, ou confiscadas aos Jesuítas até aquela data, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio, salvo das áreas:

I - afetadas a uso público comum e a uso especial da Administração Federal direta e indireta, inclusive as reservadas;

II - cedidas pela União, ou por esta submetidas ao regime enfitéutico;

III - identificadas, como de domínio da União, em ato jurídico específico, administrativo ou judicial.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de cento e vinte dias, indicará à Advocacia-Geral da União as áreas ou imóveis objeto da ressalva de que tratam os incisos I a III do **caput**.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a republicar leis alteradas por esta Medida Provisória, incorporando aos respectivos textos as alterações nelas introduzidas.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

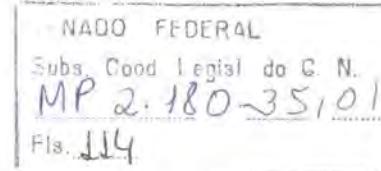
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Márcus Tavares
Gilmar Ferreira Mendes

A N E X O

(Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995)

Entidades vinculadas ao Ministério da Educação:

1. Centro Federal de Educação Tecnológica "Celso Suckow da Fonseca"
2. Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
3. Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
4. Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas
5. Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos
6. Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
7. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
8. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas
9. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
10. Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrópolis
11. Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis
12. Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo
13. Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará





14. Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
 15. Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão
 16. Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
 17. Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná
 18. Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
 19. Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte
 20. Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas
 21. Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira
 22. Escola Agrotécnica Federal de Alegrete
 23. Escola Agrotécnica Federal de Alegrete
 24. Escola Agrotécnica Federal de Araguatins
 25. Escola Agrotécnica Federal de Bambuí
 26. Escola Agrotécnica Federal de Barbacena
 27. Escola Agrotécnica Federal de Barreiros
 28. Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim
 29. Escola Agrotécnica Federal de Cáceres
 30. Escola Agrotécnica Federal de Castanhal
 31. Escola Agrotécnica Federal de Catto
 32. Escola Agrotécnica Federal de Ceres
 33. Escola Agrotécnica Federal de Codó
 34. Escola Agrotécnica Federal de Colatina
 35. Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste
 36. Escola Agrotécnica Federal de Concórdia
 37. Escola Agrotécnica Federal de Crato
 38. Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá
 39. Escola Agrotécnica Federal de Igatu
 40. Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes
 41. Escola Agrotécnica Federal de Januária
 42. Escola Agrotécnica Federal de Machado
 43. Escola Agrotécnica Federal de Manaus
 44. Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho
 45. Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul
 46. Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba
 47. Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde
 48. Escola Agrotécnica Federal de Salinas
 49. Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês
 50. Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresinha
 51. Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão
 52. Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira
 53. Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista
 54. Escola Agrotécnica Federal de São Luís
 55. Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul
 56. Escola Agrotécnica Federal de Satuba
 57. Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim
 58. Escola Agrotécnica Federal de Sertão
 59. Escola Agrotécnica Federal de Sombrio
 60. Escola Agrotécnica Federal de Sousa
 61. Escola Agrotécnica Federal de Uberaba
 62. Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia
 63. Escola Agrotécnica Federal de Utuá
 64. Escola Agrotécnica Federal de Vitoria de Santo Antônio
 65. Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek
 66. Escola Técnica Federal de Mato Grosso
 67. Escola Técnica Federal de Ouro Preto
 68. Escola Técnica Federal de Palmas
 69. Escola Técnica Federal de Porto Velho
 70. Escola Técnica Federal de Rolim de Moura
 71. Escola Técnica Federal de Roraima
 72. Escola Técnica Federal de Santa Catarina
 73. Escola Técnica Federal de Souto
 74. Escola Técnica Federal de Sergipe
 75. Colégio Pedro II
 76. Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas
 77. Escola Federal de Engenharia de Itajubá
 78. Escola Superior de Agricultura de Mossoró
 79. Faculdade de Ciências Agrárias do Pará
 80. Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
 81. Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina
 82. Fundação de Ensino Superior de São João del Rei
 83. Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
 84. Fundação Joaquim Nabuco
 85. Universidade Federal de Pelotas
 86. Universidade Federal do Piauí
 87. Fundação Universidade Federal de Rondônia

Entidade vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo:

88. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Entidades vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:89. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
 90. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**Entidade vinculada ao Ministério dos Transportes:**

91. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Entidade vinculada ao Ministério da Justiça:

92. Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

93. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Entidades vinculadas ao Ministério da Saúde:

94. Fundação Nacional de Saúde

95. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Entidade vinculada ao Ministério da Integração Nacional:

96. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliaria federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, exceto no que se refere aos incisos II e III deste parágrafo, pelo valor presente:

I - créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - créditos detidos contra a Itaipu Binacional ou contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.;

III - Notas do Tesouro Nacional, Série P - NTN-P;

IV - créditos detidos contra a União em decorrência de:

a) contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, junto ao BNDES;

b) contrato de compra e venda de ações da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS entre a União e a BNDESPAR;

c) assunção, pela União, de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, junto ao BNDES, nos termos do disposto nesta Medida Provisória;

d) créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND;

e) obrigações decorrentes de equalização de preços referente ao processo de securitização agrícola de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere o inciso II do § 1º, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser pagada pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no inciso II do § 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, observado o disposto no inciso I do § 1º, in fine.

Art. 2º Os bens e direitos recebidos pela União, nos termos do § 3º do art. 1º, poderão ser objeto de permuta com bens e direitos de entidades incluídas no PNAI ou, observada a legislação pertinente, ser utilizados para aumento de capital nas referidas entidades.

Art. 3º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliaria Federal os pagamentos efetuados:

I - pela Itaipu Binacional e pela BNDESPAR, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II - pelo BNDES relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;

b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º, quando em espécie.

Art. 4º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento, emitidas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.

Art. 5º Fica a União autorizada a permitir participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 6º O preço das participações acionárias a serem permitidas na forma dos arts. 1º ao 5º não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 7º As operações de que tratam os arts. 1º ao 6º, com exclusão das previstas no art. 4º, não poderão exceder, em conjunto, o limite de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Art. 8º Fica a União autorizada a refinanciar a operação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, observadas as seguintes condições:

I - prazo: dez anos;

II - pagamento: em parcela única, ao final de dez anos contados da data da celebração do contrato de refinanciamento;

III - atualização monetária: atualizada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º O INSS é autorizado a oferecer garantia flutuante à operação de refinanciamento de que trata este artigo, creditada por bens e direitos integrantes de seu ativo, em especial créditos contra autarquias, fundações e empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no FND, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Na operação de que trata este artigo, poderá a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para amortização parcial ou liquidação da dívida, receber em pagamento bens e direitos integrantes do ativo do INSS, respondendo o INSS, no caso de créditos contra terceiros, pela existência do crédito e pela solvência do devedor.

§ 3º Poderá o INSS ser constituído mandatário da União para o recebimento dos créditos dados em pagamento.

§ 4º As autarquias e fundações federais poderão pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com bens e direitos integrantes de seus ativos, ficando a União alternativamente autorizada a promover, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a baixa total ou parcial do crédito, se necessário para manter a saúde financeira da instituição.

§ 5º As empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no FND poderão, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com créditos securitizados. Títulos da Dívida Agrária registrados junto à CETIP ou créditos decorrentes de contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, mantida, no mínimo, quando for o caso, a equivalência econômica dos créditos reciprocos.

§ 6º A União poderá utilizar seus créditos decorrentes da operação de crédito de que trata este artigo para aumento de capital da respectiva entidade devedora.

Art. 9º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, até o limite de R\$ 19.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais), a:

I - adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS deposite contra a Itaipu Binacional, referentes aos contratos de refinanciamento firmados em 2 de setembro de 1997, podendo utilizar em pagamento:

a) bens e direitos integrantes da Reserva Global de Reversão - RGR de que trata a Lei nº 5.625, de 20 de maio de 1971;

b) recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público de que trata o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

c) títulos da Dívida Pública Mobiliaria Federal; cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II - receber os créditos de que trata o inciso I deste artigo, em dação em pagamento de créditos da União decorrentes:

a) dos refinanciamentos da dívida externa devedora pelo uso de bem público de que trata o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

b) da participação no capital social da ELETROBRAS;

c) de outras obrigações da ELETROBRAS e de empresas do sistema ELETROBRAS.

§ 7º As operações de que trata este artigo far-se-ão pelo valor presente dos créditos e obrigações neles envolvidos.

§ 8º Os créditos adquiridos pela União nos termos do caput deste artigo poderão ser transferidos ao BNDES, mediante alienação ou permuta por bens e direitos.

Art. 10. Fica a União autorizada a assumir as obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, representadas pelos saldos devedores de contratos de financiamento junto ao BNDES, até o montante de R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais).

§ 1º As obrigações a que se refere o caput serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

§ 2º Caso já tenha havido a assunção, eventual diferença constatada pela Secretaria Federal de Controle será paga à União, em espécie ou em bens, pela RFFSA, no prazo de trinta dias.

§ 3º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliaria Federal em pagamento das obrigações a

ESTADO FEDERADO
 Subs. Cred. Legislativo da 4. N.
 MP 2180-35/01
 Fls. 115



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição
solicitada

Em

/2001

OF. PSDB/I/Nº 556/2001

Brasília, 04 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **AÉCIO NEVES** pelo Deputado **XICO GRAZIANO**, como membro titular, na Comissão Mista destinada a analisar a MP 2180-35/01 (Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869/73, 8.437/92, 9.028/95 e 9.494/97, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.).

Atenciosamente,

Deputado **JUTAHY JUNIOR**

Líder do PSDB



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EFRAIM MORAES**
Presidente do Congresso Nacional em exercício

MSC 563/2001-CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Publicado na Seção

Diário Oficial de

Cópia Autenticada

do

61 AGO 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art. 4º

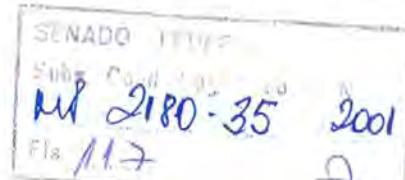
§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.



§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os Procuradores Regionais da União exercerão a coordenação das atividades das Procuradorias da União localizadas em sua área de atuação.

§ 1º O Advogado-Geral da União, com o objetivo de racionalizar os serviços, poderá desativar Procuradoria da União situada em Capital de Unidade da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquela.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, incumbirá ao Advogado-Geral da União dispor sobre a reestruturação da Procuradoria Regional, podendo remanejar cargos e servidores da Procuradoria desativada.

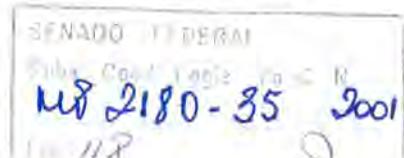
§ 3º A reestruturação e o remanejamento de que trata o § 2º serão possíveis inclusive na hipótese de coexistência das duas Procuradorias, se conveniente a utilização de estrutura de apoio única para atender a ambas.

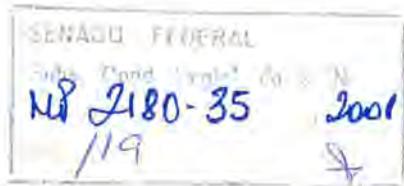
§ 4º Com a mesma finalidade de racionalização de serviços, fica o Advogado-Geral da União igualmente autorizado a desativar ou deixar de instalar Procuradoria Seccional da União, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 4º

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no **caput**, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo.” (NR)

“Art. 8º-A. É criada, na Consultoria-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-la na coordenação dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas aos Ministérios.





§ 1º O Coordenador dos Órgãos Vinculados será designado pelo Consultor-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre a Coordenadoria de que trata este artigo, bem como sobre outras coordenadorias que venham a ser instaladas na Consultoria-Geral da União.” (NR)

“Art. 8º-B. São instituídas na Advocacia-Geral da União, com funções de integração e coordenação, a Câmara de Atividades de Contencioso e a Câmara de Atividades de Consultoria.

Parágrafo único. As Câmaras objeto do **caput** terão disciplinamento em ato do Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 8º-D. É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado.

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente:

I - supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e periciais, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e aos processos de execução; e

II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos.

§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

§ 3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias, o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado.

§ 5º O Advogado-Geral da União disporá, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre o Departamento de Cálculos e Perícias e editará os demais atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 8º-E. É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais



sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As demais Procuradorias da União poderão ter unidades com semelhantes atribuições, conforme dispuser ato do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 8º-F. O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º Os Núcleos de Assessoramento Jurídico integram a Consultoria-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo." (NR)

"Art. 8º-G. São criadas, na Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ficando extintas as Consultorias Jurídicas dos antigos Ministérios Militares.

§ 1º As Consultorias Jurídicas-Adjuntas objeto deste artigo terão competência especializada, cabendo-lhes, no respectivo âmbito de atuação e no que couber, os poderes funcionais previstos no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos em comissão de Consultor Jurídico-Adjunto decorrentes do que dispõe este artigo serão DAS 101.4.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, são remanejados, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão, três cargos DAS 101.5 das extintas Consultorias Jurídicas, e, da Secretaria de Gestão para o Ministério da Defesa, três cargos DAS 101.4.

§ 4º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio, editado nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e respectivas Consultorias Jurídicas-Adjuntas.” (NR)

“Art. 11-A. Fica autorizada a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas nas seguintes hipóteses:

- I - ausência de procurador ou advogado;
- II - impedimento dos integrantes do órgão jurídico.

§ 1º A representação judicial extraordinária prevista neste artigo poderá ocorrer por solicitação do dirigente da entidade ou por iniciativa do Advogado-Geral da União.

§ 2º A inexistência de órgão jurídico integrante da respectiva Procuradoria ou Departamento Jurídico, em cidade sede de Órgão judiciário perante o qual corra feito de interesse de autarquia ou fundação da União, configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

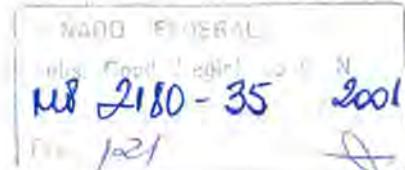
§ 3º O Advogado-Geral da União, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União, poderá designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado.” (NR)

“Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o **caput** neles permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

§ 2º Os órgãos jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei continuarão, até 7 de julho de 2000, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º As citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V desta Lei, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei.



§ 4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o **caput**, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.

§ 5º Até o advento da Lei referida no § 1º deste artigo, o Advogado-Geral da União, de ofício ou mediante proposta de dirigente de Procuradoria da União, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União.

§ 7º Na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 7º Observado o disciplinamento deste artigo, a Gratificação Temporária será atribuída, nos níveis e valores constantes do art. 41, § 2º, da Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, a servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC que, não integrando carreiras estruturadas, sejam redistribuídos para a Advocacia-Geral da União e, nas mesmas condições, àqueles objeto do art. 63 da Lei Complementar nº 73, de 1993, até que seja implantado o quadro de apoio da Instituição.” (NR)

“Art. 19.

.....

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do **caput**.” (NR)

“Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

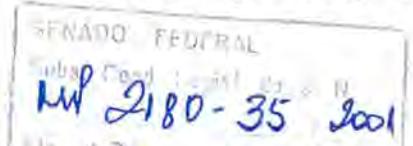
I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.



§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas “a” e “b”, alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º As transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do § 4º.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico.” (NR)

“Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União.” (NR)

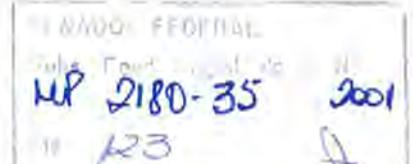
“Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.” (NR)

“Art. 1º-B. O prazo a que se refere o **caput** dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.” (NR)



“Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.” (NR)

“Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.” (NR)

“Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.” (NR)

“Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.” (NR)

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.” (NR)

“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.” (NR)

Art. 5º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais quarenta e oito meses a partir do seu término.

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;
VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” (NR)

MP 2180-35 2001
624

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Para a chefia de órgão jurídico de autarquia e de fundação federal será preferencialmente indicado Procurador Federal, de reconhecidas idoneidade, capacidade e experiência para o cargo.

§ 3º Na hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Procurador Federal, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do § 2º.” (NR)

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 467.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.” (NR)

“Art. 836.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.” (NR)

“Art. 884.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (NR)

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (NR)

Art. 11. Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, os Ministros de Estado competentes solicitarão, de imediato, ao Presidente da República, a audiência da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbirá ao Advogado-Geral da União adotar todas as providências necessárias a que se deslinde a controvérsia em sede administrativa.

180.35 2001

Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

Art. 13. Fica reduzido para três o número de cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, criados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996, e acrescentado, ao Anexo I da referida Lei, um cargo em comissão de Adjunto do Advogado-Geral da União e treze cargos em comissão de Coordenador-Geral, DAS 101.4.

§ 1º Os cargos em comissão de Coordenador-Geral, referidos no **caput**, e os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1, de que tratam os Anexos III, IV e V da Lei nº 9.366, de 1996, ficam localizados no Gabinete do Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá distribuir os cargos de que trata o § 1º às unidades da Advocacia-Geral da União, à medida de suas necessidades, sendo facultado ao Poder Executivo alterar-lhes a denominação.

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput**, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.” (NR)

Art. 15. Aplica-se à ação rescisória o poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil.

Art. 16. Respeitadas, quanto ao Advogado-Geral da União, as exigências do § 1º do art. 131 da Constituição, não serão exigidos requisitos atinentes à idade e ao tempo de prática forense para a investidura em cargos privativos de Bacharel em Direito, de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º As investiduras de que trata o **caput** serão sempre indispensáveis o elevado saber jurídico e a reconhecida idoneidade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à investidura de titular de órgão jurídico vinculado à Advocacia-Geral da União.

Art. 17. A União não reivindicará o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24 de fevereiro de 1891, ou confiscadas aos Jesuítas até aquela data, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio, salvo das áreas:

I - afetadas a uso público comum e a uso especial da Administração Federal direta e indireta, inclusive as reservadas;

NU 2180-35 2001
Fol 126

II - cedidas pela União, ou por esta submetidas ao regime enfitêutico;
III - identificadas, como de domínio da União, em ato jurídico específico, administrativo ou judicial.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de cento e vinte dias, indicará à Advocacia-Geral da União as áreas ou imóveis objeto da ressalva de que tratam os incisos I a III do **caput**.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a republicar leis alteradas por esta Medida Provisória, incorporando aos respectivos textos as alterações nelas introduzidas.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

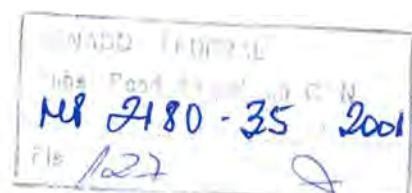
Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Martus Tavares, Gilmar Ferreira Mendes e José Gregori
MP-2180-35(L)VERSSÃO

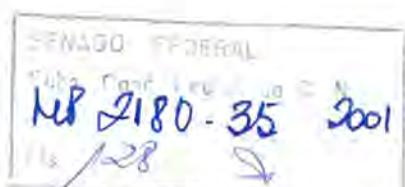


A N E X O

(Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995)

Entidades vinculadas ao Ministério da Educação:

1. Centro Federal de Educação Tecnológica "Celso Suckow da Fonseca"
2. Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
3. Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
4. Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas
5. Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos
6. Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
7. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
8. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas
9. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
10. Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina
11. Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis
12. Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo
13. Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
14. Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
15. Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão
16. Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
17. Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná
18. Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
19. Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte
20. Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas
21. Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira
22. Escola Agrotécnica Federal de Alegre
23. Escola Agrotécnica Federal de Alegrete
24. Escola Agrotécnica Federal de Araguatins
25. Escola Agrotécnica Federal de Bambuí
26. Escola Agrotécnica Federal de Barbacena
27. Escola Agrotécnica Federal de Barreiros
28. Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim
29. Escola Agrotécnica Federal de Cáceres
30. Escola Agrotécnica Federal de Castanhal
31. Escola Agrotécnica Federal de Catu
32. Escola Agrotécnica Federal de Ceres
33. Escola Agrotécnica Federal de Codó
34. Escola Agrotécnica Federal de Colatina
35. Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste
36. Escola Agrotécnica Federal de Concórdia
37. Escola Agrotécnica Federal de Crato
38. Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá
39. Escola Agrotécnica Federal de Iguatu
40. Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes
41. Escola Agrotécnica Federal de Januária
42. Escola Agrotécnica Federal de Machado
43. Escola Agrotécnica Federal de Manaus
44. Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho
45. Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul



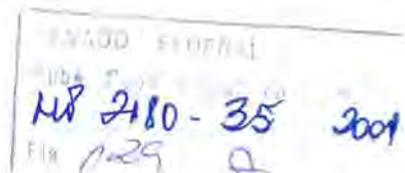
46. Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba
47. Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde
48. Escola Agrotécnica Federal de Salinas
49. Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês
50. Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa
51. Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão
52. Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira
53. Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista
54. Escola Agrotécnica Federal de São Luís
55. Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul
56. Escola Agrotécnica Federal de Satuba
57. Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim
58. Escola Agrotécnica Federal de Sertão
59. Escola Agrotécnica Federal de Sombrio
60. Escola Agrotécnica Federal de Sousa
61. Escola Agrotécnica Federal de Uberaba
62. Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia
63. Escola Agrotécnica Federal de Urutai
64. Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão
65. Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek
66. Escola Técnica Federal de Mato Grosso
67. Escola Técnica Federal de Ouro Preto
68. Escola Técnica Federal de Palmas
69. Escola Técnica Federal de Porto Velho
70. Escola Técnica Federal de Rolim de Moura
71. Escola Técnica Federal de Roraima
72. Escola Técnica Federal de Santa Catarina
73. Escola Técnica Federal de Santarém
74. Escola Técnica Federal de Sergipe
75. Colégio Pedro II
76. Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas
77. Escola Federal de Engenharia de Itajubá
78. Escola Superior de Agricultura de Mossoró
79. Faculdade de Ciências Agrárias do Pará
80. Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
81. Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina
82. Fundação de Ensino Superior de São João del Rei
83. Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
84. Fundação Joaquim Nabuco
85. Universidade Federal de Pelotas
86. Universidade Federal do Piauí
87. Fundação Universidade Federal de Rondônia

Entidade vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo:

88. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Entidades vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

89. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
90. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE



Entidade vinculada ao Ministério dos Transportes:

91. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Entidade vinculada ao Ministério da Justiça:

92. Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

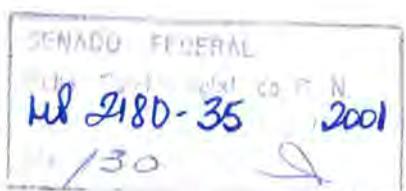
93. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Entidades vinculadas ao Ministério da Saúde:

94. Fundação Nacional de Saúde
95. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Entidade vinculada ao Ministério da Integração Nacional:

96. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM



II - cedidas pela União, ou por esta submetidas ao regime enfitéutico;
III - identificadas, como de domínio da União, em ato jurídico específico, administrativo ou judicial.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de cento e vinte dias, indicará à Advocacia-Geral da União as áreas ou imóveis objeto da ressalva de que tratam os incisos I a III do **caput**.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a republicar leis alteradas por esta Medida Provisória, incorporando aos respectivos textos as alterações nelas introduzidas.

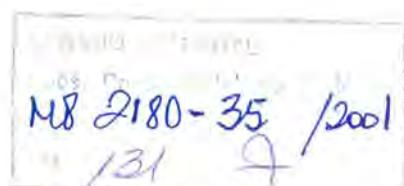
Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180^º da Independência e 113^º da República.

Referenda eletrônica - Martus Tavares, Gilmar Ferreira Mendes e José Gregori
MP-2180-35(L)VERSAO

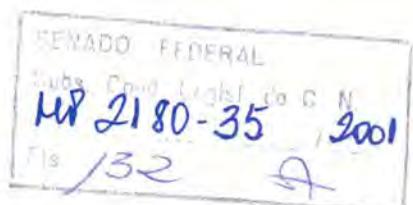


Mensagem nº 911

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que “Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.





Exposição de Motivos Conjunta nº 13/AGU/MPO/2001.

Brasília, 23 de agosto de 2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

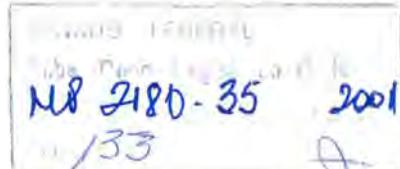
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001, com alterações, em anexo, de inegáveis urgência e relevância, as quais passamos a expor e justificar, de forma temática.

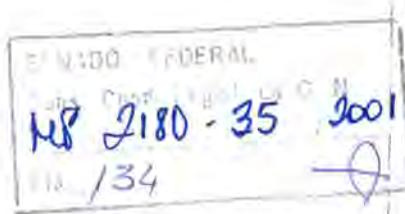
2. As alterações propostas para os arts. 8º-A, 8º-B e 8º-F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 (acrescentados pela Medida Provisória em foco), procuram ajustar aqueles textos à nova realidade da Advocacia-Geral da União, em decorrência da recente nomeação do Consultor-Geral da União e da iminente instalação da Consultoria-Geral da União, Órgão da maior importância para a Instituição, que dará relevo ao controle prévio da legalidade dos atos da Administração, atuando no controle concentrado da legalidade dos atos legislativos.

3. O art. 8º-G, embora figure no anexo, já foi objeto da Exposição de Motivos Conjunta nº 12/AGU/MD/2001, complementada pela E.M. nº 36/AGU/2001, já submetidas a Vossa Excelência.

4. Os §§ 6º e 7º a serem acrescentados ao art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995, são disposições que já se encontram em portaria do Advogado-Geral da União, mas a Fundação Nacional do Índio – FUNAI tem encontrado resistências por parte do Poder Judiciário, sendo, pois, indispensável incluir aquelas disposições em lei.

5. O acréscimo do § 7º ao art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995, possibilitará a redistribuição dos servidores de apoio para a AGU, mantendo a Gratificação Temporária que atualmente percebem. Os servidores referidos no art. 63 da Lei Complementar nº 73, de 1993, são os originários da antiga Consultoria-Geral da República – cerca de 10 pessoas. O dispositivo não trará aumento de despesa, vez que o órgão de origem de cada servidor já arca com o pagamento de sua remuneração (recursos que seriam repassados à AGU com a redistribuição).





6. A dilatação do prazo prorrogado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.180-34, de 2001, decorre da necessidade de consolidar novas orientações e diretrizes ora em fase de implementação na Advocacia-Geral da União.

7. O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, deve ser ajustado ao art. 16 da presente Medida Provisória, que não mais exige tempo mínimo de prática forense para a chefia dos órgãos que menciona.

8. No que diz respeito ao acréscimo do § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, há necessidade do aditamento proposto já que quando o pedido de suspensão é deferido por Presidente de Tribunal Regional Federal ou Tribunal Estadual, inexiste regra disposta sobre a vigência temporal dessa decisão. Na hipótese de simultânea interposição de agravo de instrumento, alguns tribunais entendem que a decisão de mérito do agravo substitui a proferida na suspensão, ainda que ambas estejam em conflito, operando-se, dessa forma, verdadeira usurpação da decisão presidencial proclamada.

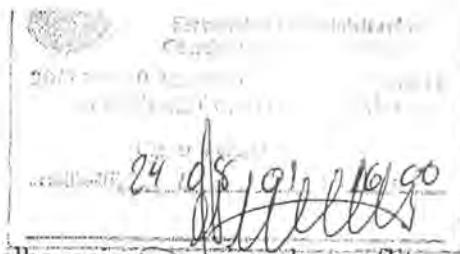
De outro lado, a prolação de sentença, imediatamente após o deferimento do pedido de suspensão, implica renovação deste. Ora, se os efeitos da liminar e da concessão definitiva são os mesmos, os requisitos autorizadores da suspensão estão presentes tanto em um como em outro caso, não sendo, portanto, razoável que nova suspensão deva ser apresentada antes do pronunciamento final do tribunal sobre a questão. No entanto, em face da ausência de norma legal disciplinando a vigência temporal do pedido de suspensão, outra alternativa não resta ao Poder Público senão a de renovar o pedido anterior, tornando sem sentido a suspensão da liminar e inócuas a decisão do Presidente do Tribunal.

9. Impõe-se a evitada a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas, motivo que justifica o acréscimo do art. 1º-D à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para evitar eventuais entendimentos conflitantes entre as disposições ínsitas no § 4º do art. 20 do CPC (incidência de honorários em execuções embargadas ou não) e as regras especiais ditadas pelo art. 730 do mesmo código, onde não prevista a fixação de honorários quando não opostos embargos.

10. A possibilidade de revisão do valor dos precatórios, pelo Presidente do Tribunal, justifica a proposição do art. 1º-E à Lei nº 9.494, de 1997, com o objetivo de normatizar as impugnações ao respectivo pagamento, já na fase de seu cumprimento, posto inexistir legislação específica sobre a matéria, conquanto os tribunais admitam a discussão, no particular, embora remetendo a decisão ao juízo de primeiro grau. Cumpre acelerar o procedimento, permitindo-se que a decisão seja proferida pelo próprio Presidente do Tribunal.

11. A vedação da incidência de juros de mora superiores a seis por cento ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública, marcadamente em face de relações trabalhistas, justifica-se pelo fato de que há jurisprudência controvertida nos tribunais, entendendo alguns que a percentagem é de 12% ao ano, por força de normas contidas no DL 2.322/87, c/c DL 75/66. Há outra corrente jurisprudencial, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que manda aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, com fundamento na Lei nº 4.414/64, c/c art. 1.062 do Código Civil. A matéria merece definitiva regulamentação legislativa para evitar a ocorrência de graves prejuízos ao interesse público.

12. Justifica-se o acréscimo do parágrafo único ao art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho ante o atual posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na OJ nº 28, que assim dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. RESTITUIÇÃO DA PARCELA JÁ RECEBIDA. DEVE A PARTE PROPOR AÇÃO PRÓPRIA. (Inserido em 20.09.2000) Inviável em sede de Ação Rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução".



A regra estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, acima mencionada, conflita com decisões do Supremo Tribunal Federal, assim ementadas:

“EMENTA: 1 – A EXECUÇÃO, NA PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, É PROVISÓRIA, CORRENDO POR CONTA E RESPONSABILIDADE DO CREDOR. 2 – PROVIDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, FICA O CREDOR OBRIGADO A REPARAR O DANO CAUSADO AO DEVEDOR E SE RECEBEU CRÉDITO DEVE RESTITUÍ-LO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 3 – NÃO PODE O FUNCIONÁRIO VENCIDO LOCUPLETAR-SE COM AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS, IMPONDÔ AO PODER PÚBLICO O ÔNUS DE PROMOVER NOVA AÇÃO. 4 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO” (RE 94734/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ALFREDO BUZAID, DJ 20-08-82, pág. 07874, Ement Vol-01263-01, pág. 00246 RTJ Vol 00102-03, pág. 01141)

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REFORMA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE DECISÃO OBJETO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO SE LHE OPONDÔ O ART. 308, VI, DO REGIMENTO. DIREITO, DO VENCEDOR, À RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS JÁ PAGAS, PODENDÔ SER RECLAMADAS E LIQUIDADAS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA ANTIGA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 588, III, DO COD. DE PROC. CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (RE 92027/SP, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, DJ 06.02.81, pág. 00515, Ement vol 01198-03, pág. 00661)

O parágrafo único, ora proposto para o art. 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, homenageia também anterior jurisprudência do próprio Tribunal Superior do Trabalho, consoante se vê do seguinte julgado:

“NÃO HÁ PRECLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU A LIQUIDAÇÃO, POIS PELAS NORMAS ESPECIAIS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO BRASILEIRO A IMPUGNAÇÃO SE FARÁ JUNTAMENTE COM OS EMBARGOS E EM CONJUNTO SERÃO JULGADOS A IMPUGNAÇÃO E OS EMBARGOS À PENHORA. HÁ OFENSA À LITERALIDADE DA LEI QUANDO PROCESSA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR MERO CÁLCULO, SE HAVIAM FATOS A SEREM PROVADOS, O QUE EXIGIRIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, PODENDÔ ESSA MATÉRIA SER SUSCITADA EM AÇÃO RESCISÓRIA, NÃO APENAS, POR TER SIDO PREQUESTIONADA NOS EMBARGOS À PENHORA E NO AGRAVO DE PETIÇÃO, COMO TAMBÉM PORQUE A PRÓPRIA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO PODE SER RESCINDIDA ATRAVÉS DA AÇÃO ADEQUADA. ANULADA A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PODE O EMPREGADOR EXIGIR A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA LEVANTADA PELOS EXEQUENTES NO PROCESSO ORIGINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE NESSE SENTIDO JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA” (ROAR 482, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, j. 07.05.80, Tribunal Pleno, DJ 27.06.80).

Efetivamente, nos autos da ação originária estão todos os elementos que permitem a execução do julgado proferido na ação rescisória, sendo dispensável o ajuizamento de nova ação, em manifesto prestígio ao princípio da economia processual.

Há de se ter presente, ainda, que as novas regras permitirão a tempestiva e rápida recomposição do patrimônio público, nas hipóteses em que a reclamada for entidade da administração pública. Evitar-se-á, também, a demora na formação da relação processual, o que poderia ocasionar até mesmo a impossibilidade de devolução dos valores levantados na pendência da ação rescisória.

Não se pode perder de perspectiva, por outro lado, o fato de que a improcedência do pedido inicial, declarada em juízo rescisório, retorna o patrimônio das partes ao estado anterior, configurando indevido o levantamento efetuado durante a execução do julgado rescindendo, nos termos do que dispõem os artigos 574, 575-II e 588-III, do Código de Processo Civil. Portanto, a restituição dos valores indevidamente levantados, por força de decisão judicial, não pode se submeter à procrastinação costumeira que inevitavelmente

MESES
18 2180 - 35 2001
Rip. 13.6

24/09/2001
H. G. M. G.

ocorreria com a propositura de ação nova para reclamar a repetição de indebito, nem tampouco aos ônus decorrentes do ajuizamento de tal ação.

13. Relativamente ao acréscimo do § 5º ao art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto idêntico dispositivo tenha sido inserido no art. 741, do Código de Processo Civil, pela Medida Provisória n.º 1.984-17, indispensável se faz sua inclusão também na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a resistência da Justiça Trabalhista em adotar, no âmbito de seus procedimentos, as regras ditadas pelo Código de Processo Civil. Reafirmam-se, aqui, as justificativas insitas na E.M. n.º 05, de 11 de abril de 2000, quando veiculada igual questão: *"A medida visa a evitar iniquidades em processos de execução fundados em obrigações que venham a ser afetadas por decisões de mérito em controle de constitucionalidade, representando instrumento adicional para a concretização das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal."*

O próprio STF tem demonstrado a necessidade de criação e afirmação de instrumentos para atribuir maior eficácia a suas decisões. Como evidência dessa constatação, pode-se citar a decisão do Plenário do STF que, ao deferir o pedido de medida cautelar na ADC n.º 4, expressamente atribuiu, à sua decisão, eficácia vinculante e subordinante, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes. Uma dessas consequências é, justamente, a possibilidade de serem revertidas, mediante os meios processuais disponíveis, as decisões judiciais fundadas na lei inconstitucional ou fundadas em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional. A decorrência natural dessa faculdade é impedir a realização de tais efeitos, para que não se concretize lesão à Constituição, em claro desrespeito a uma decisão do STF. Ocorre que não existe hoje instrumento processual explícito nesse sentido.

O STF, ao conceder o provimento cautelar requerido na ADC n.º 4, proferiu, por maioria de nove votos a dois, a seguinte decisão: *"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".*

O conteúdo dessa decisão foi explicitado pelo Ministro Celso de Mello em despacho proferido em pedido de suspensão de tutela antecipada, esclarecendo que a decisão cautelar: *"(a) incide, unicamente, sobre pedidos de tutela antecipada, formulados contra a Fazenda Pública, que tenham por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97; (b) inibe a prolação, por qualquer juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre o pedido de antecipação de tutela, que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei n.º 9.494/97; (c) não se aplica retroativamente aos efeitos já consumados (como os pagamentos já efetuados) decorrentes de decisões antecipatórias de tutela anteriormente proferidas; (d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório; (e) suspende a execução dos efeitos futuros, relativos a prestações pecuniárias de trato sucessivo, emergentes de decisões antecipatórias que precederam ao julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do pedido de medida cautelar formulado na ADC n.º 4-DF".*

A referida decisão, ainda que dotada de efeito exclusivamente *ex nunc*, afetava não apenas os pedidos de tutela antecipada ainda não decididos, mas todo e qualquer efeito futuro da decisão proferida naquele tipo de procedimento.



Essa abrangência das decisões em sede de jurisdição constitucional é uma constante em diversos sistemas constitucionais. Como exemplo, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional espanhol, que prevê a vinculação da jurisprudência dos demais tribunais às decisões do Tribunal Constitucional. Por extensão, entende-se que todas as relações jurídicas em juízo estão sujeitas a uma declaração de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional, e se essas relações se fundarem em lei declarada inconstitucional, seus efeitos serão anuláveis (cf. NOSETE, José Almagro, *Justicia Constitucional*, 2^a ed., Tirant lo Blanch: Valencia, 1989, p. 266). Outro exemplo, ainda mais expressivo, é o do § 79 da Lei do Tribunal Constitucional Alemão. Esse dispositivo prevê que as sentenças judiciais fundadas em norma declarada nula por inconstitucionalidade não podem ser executadas.

Outro ponto sobre a questão que deve ser destacado é que o dispositivo que se propõe terá aplicação imediata, configurando-se como uma pronta solução à grave questão da petrificação de situações inconstitucionais protegidas por decisões judiciais, à revelia da competência atribuída pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal."

14. O art. 17 que se propõe seja incluído na Medida Provisória nº 2.180, de 2001, busca solução para milhares de ações de usucapião, envolvendo outros milhares de pessoas, a terem por objeto terras originárias de aldeamentos indígenas extintos até 24 de fevereiro de 1891, e aquelas confiscadas aos Jesuítas até a mesma data.

A primeira iniciativa no sentido de solucionar grande parte do problema ocorreu com a expedição da Súmula Administrativa nº 4, pela Advocacia-Geral da União, que determinou a não intervenção da União nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos extintos aldeamentos indígenas de São Miguel e Guarulhos, localizados no Estado São Paulo, salvo para defender o domínio de imóveis afetados a uso público federal, em decorrência de jurisprudência iterativa dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Essa medida está beneficiando milhares de famílias (abrangendo integralmente os Municípios de Guarulhos, Suzano, Mogi das Cruzes, Santa Isabel Arujá, Mairiporã, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Poá, e parcialmente os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, São Caetano do Sul, Ribeirão Pires, Mauá e São Paulo, estimando-se em cerca de 2.500.000 a população atingida) e traz, como consequência, altamente salutar e oportuna, a extinção de outras tantas ações de usucapião, contribuindo para o melhor desempenho do Judiciário.

Todavia o mesmo tratamento não pôde ser dispensado a outros aldeamentos, nas mesmas condições, a despeito de pronunciamentos judiciais até então havidos, que atribuem ao particular o domínio de parcela de tais bens pelo usucapião, uma vez que ainda não configuraram jurisprudência iterativa dos tribunais que permita ao Advogado-Geral da União, nos termos do art. 4º, XII, da Lei Complementar nº 73, de 1993, editar súmula com o mesmo objetivo daquela que tratou dos extintos aldeamentos de **São Miguel e Guarulhos**. Iguais problemas ocorrem em relação às terras confiscadas aos Jesuítas em passado remoto.

A discussão sobre o domínio dessas áreas prejudica e deixa insegura a população envolvida e impossibilita os respectivos Municípios de ordenar, de forma satisfatória, a ocupação de área sob sua jurisdição administrativa, obstando, inclusive, a eventual percepção dos impostos e taxas imprescindíveis à execução de sua política urbana e prestação dos regulares serviços públicos aos cidadãos.

A iniciativa tem, ainda, indiscutível motivação social e atingirá, notadamente, as seguintes localidades e populações:

– extinto Aldeamento Indígena de **Pinheiros e Barueri**, abrangendo integralmente os Municípios de Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Santana do Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus,

Cajamar e parcialmente os Municípios de Barueri, Caieiras, Cutia, Embu, Franco da Rocha, Jundiaí, São Roque, Osasco, Itú, Itapecerica da Serra, Itupeva, Maizinque, Cabreúva e São Paulo, estimando-se em cerca de 1.053.000 a população beneficiada;

– terras confiscadas dos Jesuítas, abrangendo os Municípios de Itapecerica da Serra e Embu, estimando-se em cerca de 1.842.000 a população beneficiada.

A proposta que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, no sentido de a União não reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24 de fevereiro de 1891, bem como daquelas confiscadas aos Jesuítas até a mesma data, vem, de certo modo, tornar efetiva disposição da primeira Constituição Republicana, promulgada em 24.2.1891 –art. 64, parágrafo único–, que ordenava: “*Os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados*”.

A medida ora proposta permitirá a regularização fundiária, nas localidades abrangidas, de imóveis de milhares de famílias, em consonância com as diretrizes traçadas por Vossa Excelência, atendendo, assim, relevante interesse público e social.

15. A inclusão do art. 18 na Medida Provisória nº 2.180, de 2001, permitirá que se consolidem os textos legais ali mencionados, os quais já contam com diversas alterações, ajustando-se, inclusive, a ementa de lei que não mais guarde inteira coerência com o seu conteúdo, como é o caso da Lei nº 9.028, de 1995, que inicialmente pretendeu dispor sobre “*o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União em caráter emergencial e provisório*”, sendo que essa Lei hoje representa, depois da própria Lei Complementar da Instituição, o seu principal diploma legislativo.

16. A inclusão da Universidade Federal de Rondônia no Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995, atenderá pleito do próprio Reitor da Instituição, no sentido de a AGU assumir a representação judicial da Universidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a reedição da Medida Provisória nº 2.180-34, de 2001, com as alterações ora propostas.

Respeitosamente

GILMAR FERREIRA MENDES

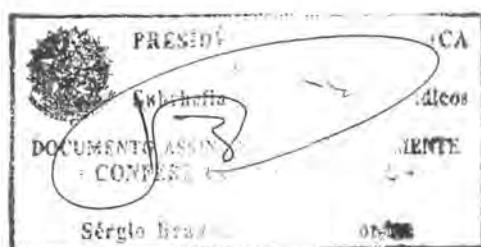
Ministro de Estado

Advogado-Geral da União

MARTUS TAVARES

Ministro de Estado do Planejamento,

Orçamento e Gestão



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

LEI N° 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas neste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 8º São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.



Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

.....

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

.....

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores à 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a lícitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

.....

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

Art. 24. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

.....

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

NADO 11/08/01
LIBR. DA 2180-35 2001
- 140 -

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas;

- a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;
 - b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.
-

Art. 45. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.

§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 63. Passam a integrar o Quadro da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos das atividades-meio da Consultoria-Geral da República e seus titulares.

Art.69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI N° 9.995, DE 25 DE JULHO DE 1964

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.150-42, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

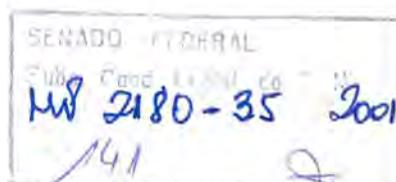
Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União e, no caso do Defensor Público da União, em ato do Defensor-Geral da União.

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

- I - GT-I, R\$ 471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);
 - II - GT-II, R\$ 340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);
 - III - GT-III, R\$ 209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e
 - IV - GT-IV, R\$ 157,29 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e nove centavos).
-



LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

LEI N° 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

Art. 1º - Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento."

LEI N° 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16.** A sentença civil fará coisa julgada erga nomes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

ANALISADO - 1-2001
M8 2180-35 2001
142 9

LEI N° 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

Art. 26. São prorrogados, até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei n 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - (VETADO).

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Pùblico ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pùblica, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Pùblico, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Pùblico, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

LEI N° 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

Art. 1º Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

MP 2180 - 35
14.3 0

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

II - ilegitimidade das partes;

III - cumulação indevida de execuções;

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

LEI Nº 8.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Art. 8º São criadas dezesseis Procuradorias Seccionais da União e 26 Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Parágrafo único. Ficam igualmente criados dezesseis cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, e 26 cargos de Procurador Seccional da Fazenda Nacional, DAS 101.2.

ANEXOS À LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

ANEXO I ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ENTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102-6
3	Adjunto do Advogado Geral	DAS 102-5	3	Adjunto do Advogado Geral	DAS 101-5
1	Chefe de Gabinete	DAS 101-5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101-5
6	Assessor Técnico	DAS 102-4	6	Assessor Técnico	DAS 102-4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101-3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101-3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101-2	3	Oficial de Gabinete	DAS 101-2
16	Oficial de Gabinete	DAS 101-1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101-1
5	Diretor de Divisão	DAS 101-3	5	Diretor de Divisão	DAS 101-3

SENADO FEDERAL
MP 2180-35 2001

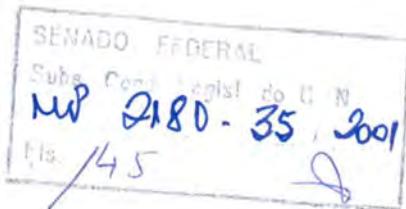
ANEXOS À LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
II - GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO		
5	Corregedor Auxiliar	DAS 101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
5	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
2	Coordenador	DAS 101.3
1	Chefe de Divisão	DAS 101.2
3	Chefe de Serviço	DAS 101.1

Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR	CÓDIGO	SITUAÇÃO NOVA		
			Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
III - GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO					
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.5
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3	4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
			2	Assessor Técnico	DAS 102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
			2	Coordenador	DAS 101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS 101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS 101.1



ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

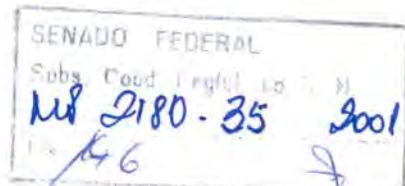
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1
II - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE, E EM RECIFE: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
3	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXOS À LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.		
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
II - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
III - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARA, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
IV - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2



ANEXO V
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro Procuradorias): estrutura unária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.2
II - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2
III - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (dezesseis e quatro Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2

ANEXOS À LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
2	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2

ANEXO VII

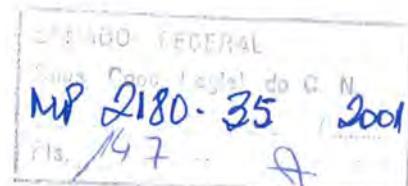
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NUMERO DE CARGOS
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial	40
Procurador da Fazenda Nacional de 1 ^ª Categoria	55
Procurador da Fazenda Nacional de 2 ^ª Categoria	505

ANEXO VIII

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	REMUNERACAO TOTAL EM R\$
1	Secretário-Geral de Comunicação	Cargo de Natureza Especial	6.200,00
1	Secretário-Geral de Consultoria	Cargo de Natureza Especial	6.200,00



LEI N° 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança

Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato.

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subseqüentes:

"Art. 1º

.....
III – à ordem urbanística;

....." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-34, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.



Aviso nº 999 - C. Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

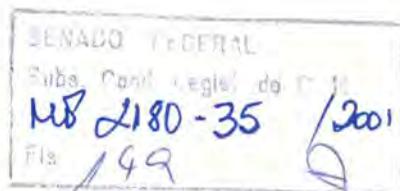
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.180-35 , de 24 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 5/11/2001

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2180-35

PUBLICAÇÃO DOU: 27/08/01

ASSUNTO: Acresce e altera dispositivos das Lei nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, e 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

TITULAR: ANTERO PAES DE BARROS

SUPLENTE: ROMERO JUCÁ

Brasília,

Senador **GERALDO MELO**

Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa G. N.
MPU 2180-35/2001
Fls. 150



À publicação.

Em 6 / 11 / 2001

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Geddel", is written over a blue curved line.

OF/GAB/I/Nº 826

Brasília, 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **PEDRO IRUJO** deixa de participar, na qualidade de **SUPLENTE**, da Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 2180-35/2001.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "geddel", is written over a blue curved line.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**

Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do G. N.
MPV 2180-35/2001
Fls. 151



OF.GLPMDB Nº 278/2001

Brasília, 22 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 28/11/2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-2001, que “Acresce e altera dispositivos das Leis nº 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Casildo Maldaner

Senador Maguito Vilela

SUPLENTES

Senadora Marluce Pinto

Senador Nabor Junior

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros

Líder do PMDB

**Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta**

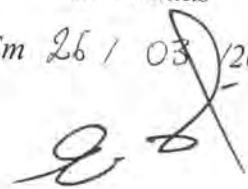
MPV 2180-35/2001
fl. 152



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Líder do PPB

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 26 / 03 / 2003



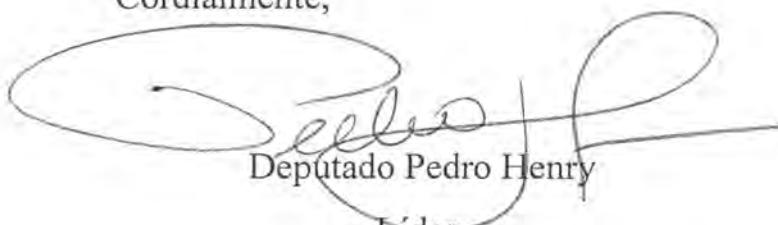
Ofício nº 250/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Ricardo Barros**, como titular, e o Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2.180-35**, de 24 de agosto de 2001, que “Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências”.

Cordialmente,


Dep. Pedro Henry

Líder

Excelentíssimo Senhor
Senador **José Sarney**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



OF. GLPMDB nº 145/2003

Brasília, 24 de abril de 2003

À publicação.

Em 30/04/2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores **Luiz Otávio** e **Hélio Costa** como titulares, e os Senadores **Juvêncio da Fonseca** e **Gerson Camata** como suplentes, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2180-35, de 24/8/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SF - 30-6-2000

9 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de agosto de 2001 e publicou no dia 27 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.180-35, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964 e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

**Luiz Otávio

**Hélio Costa

PFL

Bernardo Cabral

Djalma Bessa

PSDB

Antero Paes de Barros

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

Heloísa Helena

PPB

Luiz Otávio

PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1.**Juvêncio da Fonseca

2.**Gerson Camata

1.Romeu Tuma

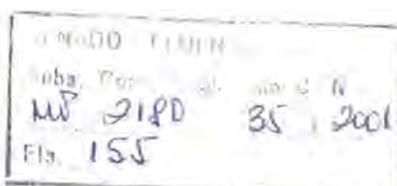
2.Moreira Mendes

1.*Romero Jucá

Jefferson Peres

1.Leomar Quintanilha

Clodoaldo Torres



Deputados

Titulares

Bloco (PSDB/PTB)

*Xico Graziano

Roberto Jefferson

Bloco (PMDB/PST/PTN)

Cezar Shirmer

Geovan Freitas

PFL

Ney Lopes

PT

Professor Luizinho

PPB

*Ricardo Barros

Bloco (PSB/PC do B)

Sérgio Miranda

Suplentes

1. **Jutahy Junior**

2. **Narcio Rodrigues**

1.*vago

2.Renato Vianna

1.Átila Lins

1.*João Paulo

1.*Ibrahim Abi-Ackel

1. **Alexandre Cardoso**

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	30-6-2000	- designação da Comissão Mista**
Dia	- -2001	- instalação da Comissão Mista
Até	1º-9-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	10-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	25-9-2001	- prazo no Congresso Nacional

***Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

*Substituição feita em 8-5-2001 – PT (CD)

*Substituição feita em 4-9-2001 - **PSDB - (CD)**

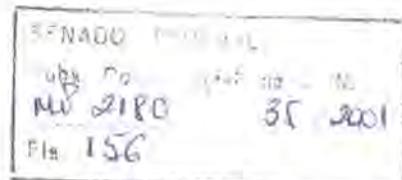
*Substituição feita em 5-11-2001 - **PSDB - (SF)**

*O Dep. Pedro Irujo deixa de participar da Comissão a partir de 6-11-2001 – PMDB (CD)

*Substituições feitas, em 26-03-2003 – **PPB – (CD)**

Substituições feitas em 30-04-2003 – **PMDB – (SF)

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



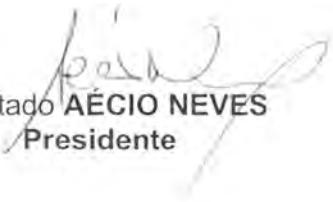
SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que "altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.


Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legis. do C. N.
MPU 2 180-35/2001
Fls. 157

Recebido em 27/11/02
11/11/02



AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência
Em 28/10/02
De: Dr. Aécio Neves (Presidente-Geral)


Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SENADO FEDERATIVO
Sala: Piso: Legis da C. N.
MPV 2.180-35/2001
Fls. 159

OF. SF/685/04

Brasília, 12 de maio de 2004.

[Referente ao Agravo de Instrumento
nº 2003.04.01.054686-9]

Senhor Relator,

Em atenção ao solicitado através do Ofício nº 379/04, de 30 de abril passado, informo a V. Ex^a que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 27/08/2001, encontra-se subordinada ao disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, *verbis*:

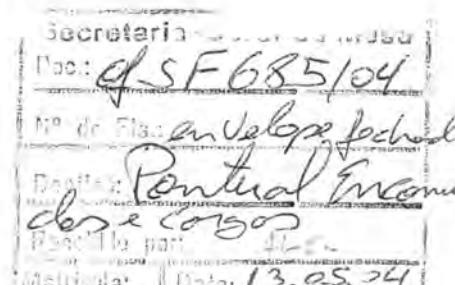
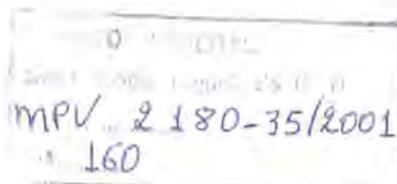
Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Para melhor clareza, encaminho a V. Ex^a a folha de tramitação da matéria em comento.

Cordialmente,


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Desembargador **EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR**
Tribunal Regional Federal da 4^a Região
N E S T A

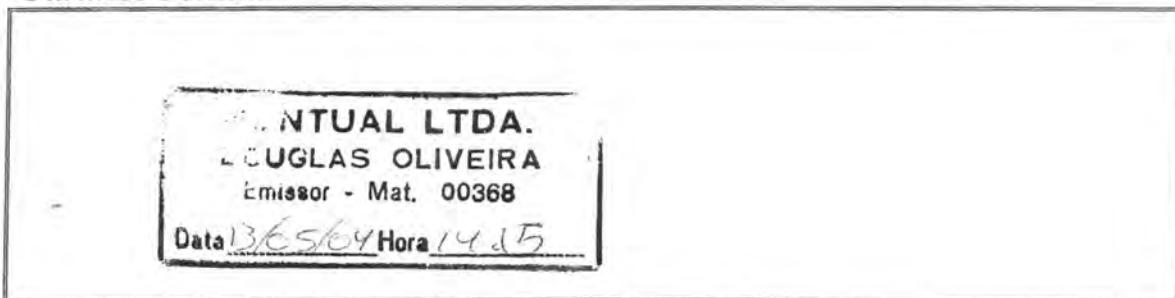




Recibo de Encomendas pela Pontual

ND: 040913
Senador (a) Jose Souza
Destino: Poço Negão 85
Destinatário: Edson J. Antônio

Carimbo Pontual



MPV 2180-35. 2001
161

Este documento serve como recibo de sua encomenda, com o nº desta ND você pode navegar no Site WWW.PONTUALCARGAS.COM.BR obter informações sobre sua remessa.

Encomendas e Transporte de Cargas Pontual

Aeroporto Internacional de Brasília - Terminal de Cargas - Hangar Pontual - CEP 71608-900 - Brasília-DF PABX: (61) 365 1285 Fax: (61) 365 1778 matrizbsb@pontualcargas.com.br

Pontual BELÉM/PA - Tel: (91) 226-6374 - 246 8502 - Fax: (91) 226 2855 e-mail: pontual.bel@pontualcargas.com.br Pontual BELO HORIZONTE/MG - Tel: (31) 3427 4677 - Fax: (31) 3491 4680 e-mail: pontual.bhz@pontualcargas.com.br Pontual CAMPINAS/SP - Tel: (19) 3227 9699 - 3229 4003 - Fax: (19) 3228 7430 e-mail: pontual.cpq@pontualcargas.com.br Pontual Curitiba/PR - Tel: (41) 383 7561 - Fax: (41) 383 2810 e-mail: pontual.cwb@pontualcargas.com.br Pontual FORTALEZA/CE - PABX: (85) 491 5928 - Fax: (85) 491 8313 e-mail: pontual.for@pontualcargas.com.br Pontual GOIÂNIA/GO - PABX: (62) 207 5752 - Fax: (62) 207 0674 e-mail: pontual.gyn@pontualcargas.com.br Pontual PORTO ALEGRE/RS - Tel: (51) 3325 -9198 - 3342 5886 - Fax: (51) 3337 2506 e-mail: pontual.poa@pontualcargas.com.br Pontual RECIFE/PE - PABX: (81) 3462 8159 - Fax: (81) 3464 4092 e-mail: pontual.rec@pontualcargas.com.br Pontual RIO DE JANEIRO/RJ - e-mail: pontual.rj@pontualcargas.com.br Pontual SALVADOR/BA - PABX: (71) 230 0426 - Fax: (71) 230 2563 e-mail: pontual.ssa@pontualcargas.com.br

Em caso igual, Ag 373.994-AgR/RS, por mim relatado, decidiu a 2ª Turma:

'EMENTA: - CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 283/S.T.F.

I. - Se o fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido foi confirmado, em caráter definitivo, no julgamento do recurso especial, o extraordinário voltado para o fundamento de natureza constitucional fica prejudicado, ante a irreversibilidade dos efeitos daquela decisão. Incidência da Súmula 283/S.T.F. Precedentes.

II. - Agravo não provido.'

No mesmo sentido: RE 224.737-SC, Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 28.4.2000; RE 284.482-AgR/RS, Ministra Ellen Gracie, "DJ" de 19.12.2001; RE 291.618-RS, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 20.4.2001; RE 160.474-SP, Ministro Francisco Rezek, "DJ" de 19.12.1996.

Assim posta a questão, reconsidero a decisão agravada e não conheço do recurso extraordinário interposto pelo Banco Fininvest S.A."

Reportando-me à decisão acima transcrita, não conheço do recurso extraordinário, motivo por que lhe nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.548-2 (562)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : EXPERT SERVICE S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
AT.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

DECISÃO

COFINS - BASE DE CÁLCULO - § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98 - SOBRESTAMENTO.

1. Discute-se neste recurso, entre outros temas, a legitimidade das modificações introduzidas pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e que implicaram ampliação da base de cálculo da COFINS, em decorrência da mudança do conceito de faturamento originalmente previsto na Lei Complementar nº 70/91. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 346.084-6, a versar sobre matéria idêntica. Assim, tudo recomenda o sobreamento deste processo, a fim de aguardar-se o pronunciamento do Colegiado Maior.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.558-0 (563)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : GABRIELA VITELLO WINK E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ISABEL WIENER DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAURÉS ENDERLE

DESPACHO: - Vistos.

Autos conclusos em 05.5.2005.

Tendo sido provido o recurso especial pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração (fls. 238-242, trânsito em julgado à fl. 244), o presente recurso extraordinário perdeu seu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.573-3 (564)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALICE CARBONIERI COELHO
ADV.(A/S) : MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int.
Brasília, 5 de maio de 2005.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.578-4 (565)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : RONEY DE PAULA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA

1. Recurso extraordinário interposto contra arresto que assentou não ser extensível aos servidores públicos o percentual de 10,87%, alusivo ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC-r, verificado no período de janeiro a junho de 1995 e devido aos trabalhadores por força da Medida Provisória 1.053/95, convertida na Lei 10.192/2001.

2. A alegação de afronta aos artigos 5º, XXXV, e LV, e 93, IX da Constituição Federal não merece conhecimento, porquanto decisão fundamental, contrária aos interesses da parte, não constitui ofensa aos mencionados dispositivos.

3. Quanto à questão de fundo, sustentam os recorrentes, em síntese, que esse entendimento contraria vários dispositivos constitucionais, porquanto os servidores públicos podem ser considerados espécie de gênero trabalhadores e, dessa forma, estão abrangidos pela referida medida provisória.

4. A controvérsia já passou pelo crivo de ambas as Turmas desta Suprema Corte, que entenderam serem os trabalhadores da iniciativa privada os únicos destinatários do reajuste em tela, sendo vedado ao Poder Judiciário estendê-lo aos funcionários públicos, diante da necessidade de lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal) e do óbice da Súmula STF nº 339. São estes os precedentes: RMS 24.651, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 12.03.2004, RE 412.383, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, sessão de 30.03.2004, e RE 395.921-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 26.03.2004.

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.616-1 (566)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : MARIA LÚCIA ESCALONA CARO (SUCESORA DE MANUELA ESCALONA CORO)
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário — honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada — passou pelo crivo desta Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 420.816, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja decisão segue, *in verbis*:

"Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." (Informativo STF - 363, de 27 de setembro de 2004)

Ante o exposto, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, devendo o juízo da execução observar o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição do Brasil.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.662-4 (567)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : OSMAR TENÓRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELIZABETH CARDOSO IZIDORO
ADV.(A/S) : JOSÉ HORAÇO DE OLIVEIRA GATTIBONI

DECISÃO: - O acórdão recorrido decidiu pela auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, redação anterior à E.C. 40/03, vedando, pois, a cobrança de juros reais superiores a 12% ao ano.

Dai os recursos especial e extraordinário. No RE, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta a instituição financeira, em síntese, ter ocorrido contrariedade ao § 3º do art. 192 da mesma Carta, redação anterior à E.C. 40/03.

Admitidos os recursos, subiram os autos.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 249-252, trânsito em julgado à fl. 254).

Autos conclusos em 16.5.2005.

Decidido.

Tendo sido parcialmente provido o recurso especial pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 249-252, trânsito em julgado à fl. 254).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.676-4 (568)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : HOMERO DUARTE DA TRINDADE
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário — honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada — passou pelo crivo desta Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 420.816, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja decisão segue, *in verbis*:

"Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." (Informativo STF - 363, de 27 de setembro de 2004)

Ante o exposto, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, devendo o juízo da execução observar o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição do Brasil.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.750-7 (569)

PROCED. : PARÁIBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GIUSEPPE ANACLETO SCARANO PEREIRA
ADV.(A/S) : EDINEUZA DE LOURDES BRAZ

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal julgou improcedente a ação rescisória por entender que à época do acórdão ressarcindo a matéria era controvérsia nos tribunais (Súmula 343), razão do presente recurso extraordinário em que a Caixa Econômica Federal alega violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

2. O recurso não tem condições de êxito. Embora a Constituição assegure a intangibilidade da coisa julgada, coube ao legislador ordinário definir-la, fixando os pressupostos para a proposta da ação e as hipóteses em que se admite a rescisão do julgado. Portanto, a controvérsia acerca do cabimento, ou não, da ação rescisória está afeta a preceito infraconstitucional, o que inviabiliza o acesso à instância extraordinária, consoante assentado pelo Pleno no julgamento do RE n. 205.565, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 28.5.2001.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.751-5 (570)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SÔNIA MARIA RAMOS DE ABREU
ADV.(A/S) : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

DECISÃO: - O acórdão recorrido decidiu pela auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, redação anterior à E.C. 40/2003, vedando, pois, a cobrança de juros reais superiores a 12% ao ano.

Sendo Federal
Subs. C. - 2.180-35/2001
MPV 2.180-35/2001
Fls. 162



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 4009 /R

Brasília, 30 de junho de 2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3740

REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo acima referido, solicito a Vossa Excelência informações, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional

/kdvA



*Assist. 30/06/06
2.112 L-2*

Seção Cartorária

Petição Inicial

ADI - 3740





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CÓPIA

ADI - 3740

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, representado por seu Presidente (doc. 01), vem, nos termos do artigo 103, VII, da Constituição Federal, ajuizar

**ação direta de inconstitucionalidade,
com pedido de liminar,**

contra o § 1º do artigo 475 – L e o § único do artigo 741 do Código de Processo Civil, nas redações conferidas pela Lei federal 11.232; bem como contra o § único do artigo 741 do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Medida Provisória 2.180-35 (doc. 02 e 03).





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Os parágrafos impugnados tratados na Lei federal

11.232 detêm as seguintes redações:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

...

II – inexigibilidade do título;

...

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

.....

“Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II – inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

O parágrafo único do artigo 741, introduzido pela Lei federal 11.232, repete, em essência, redação antes conferida pela Medida Provisória 2.180, de 24.08.01, também impugnado na presente ação, por força do decidido na Adin 2574 :

“EMENTA: CONSTITUCIONAL, AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:
EFEITO REPRISTINATÓRIO: NORMA





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

ANTERIOR COM O MESMO VÍCIO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a reprise da reprise da norma anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. II. - ADIn não conhecida"

Com efeito, o § único do artigo 741, na redação introduzida pela MP 2180-35, prescrevia:

"Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação



Mary



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

Os preceitos impugnados, todos eles, tratam de hipóteses de perda da eficácia de decisão judicial transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal.

Os preceitos fustigados, ao assim disporem, atentaram contra o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal que garante que a lei não prejudicará a coisa julgada; **verbis**:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

De fato. Ao ser permitida pelos comandos normativos atacados seja tornada sem efeito decisão judicial transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal ou quando fundada em aplicação ou interpretação de lei tidas por incompatíveis com a Constituição pelo STF, as normas impugnadas **atentaram contra a intangibilidade da coisa julgada**. Os preceitos, à toda evidência, criaram hipótese na qual lei prejudica a coisa julgada, desafiando o inciso XXXVI do artigo 5º da CF.

A coisa julgada, indiscutivelmente existente ante o manifesto interesse público em que os litígios sejam compostos de maneira definitiva, garantindo-se assim a segurança e a paz social, foi, entre nós, desde 1934, com exceção apenas à Carta de 37, por motivos evidentes, alçada à categoria de garantia constitucional. Na Constituição de 1988, reveste-se de especial dignidade, constituindo-se em cláusula pétrea.

No sentido e alcance do que seja coisa julgada – expressão de natureza técnica que foi incorporada à Constituição – encontram-se as qualidades do **imutável** e do **indiscutível**, termos, aliás, empregados no artigo 467 do Código de Processo Civil.

Admite-se, por certo, sua desconstituição via ação rescisória.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A possibilidade de sua constituição em tal hipótese, porém, deriva do próprio texto constitucional. Em diversos dispositivos, a Lei Fundamental, ao atribuir a tribunais competência para rescindir julgados, está, a toda evidencia, permitindo sua rescisão em tais casos. Indispensável atentar-se, entretanto, para o fato de que o único instrumento contemplado no nosso sistema constitucional capaz de conduzir a esse resultado – a desconstituição da coisa julgada –, na jurisdição civil, é a ação rescisória. Não há outro! Até mesmo a reclamação, que tem por escopo preservar, in concreto, a autoridade das decisões do STF e STJ, condiciona-se a ser ajuizada antes do trânsito em julgado do provimento que pretensamente violou o decidido por aqueles Tribunais (vide RCL 365).

A bem da verdade, a admissão da impugnação da decisão transitada em julgado, porque fundada em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou escorada em interpretação divergente daquela agasalhada pela Suprema Corte, fora do âmbito da ação rescisória, significa negar aos juizes e tribunais a plena capacidade para – em controle difuso de constitucionalidade – julgar causas nas quais há debate acerca de norma legal em confronto com a Constituição Federal. Com efeito, pelos textos ora impugnados, qualquer decisão judicial só terá, de fato, a imutabilidade própria da coisa julgada, após a apreciação da matéria pelo STF. A prevalecerem os dispositivos atacados, com observa Sacha Calmon, com razão, ter-se-á “a provisoriade de todas





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

as decisões que não” sejam “do STF sobre questão constitucional, ainda que já transitadas em julgado, formal e materialmente falando.”

Os preceitos fustigados na presente ação direta de inconstitucionalidade são inconstitucionais, não há dúvida. Atentam contra a coisa julgada e devem, por tais razões, serem expurgados do ordenamento jurídico pátrio.

Da liminar

Urge seja concedida liminar para o fim de serem afastados do ordenamento jurídico pátrio as normas impugnadas. Estão elas a atentar contra preceito que tem por escopo garantir a segurança jurídica e a própria autoridade do Poder Judiciário, a qual resta maculada, quando se permite que o que fora antes decidido definitivamente, em geral em mais de uma instância, possa ser desconstituído de uma penada, por juiz de primeiro grau, em interpretação que haverá de fazer do julgado de Corte superior que julgou a causa em confronto com o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal noutra ação.

A urgência da concessão da medida liminar se evidencia ainda mais quando se observa que as normas impugnadas (nova redação do § único do artigo 741 e redação do § 1º do artigo 475 – L, ambos do CPC, conferidos pela Lei 11232) passarão a ter plena eficácia no





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

ordenamento jurídico pátrio a partir de 23 de junho do corrente ano, ante o que estabelece o artigo 8º da referida lei.

Pedido

Por todo o exposto, pede o autor seja suspensa liminarmente a íntegra do § 1º do artigo 475 – L e do § único do artigo 741 do Código de Processo Civil, nas redações conferidas pela Lei federal 11.232; bem como do § único do artigo 741 do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Medida Provisória 2.180-35.

Pede, ao final, seja declarada a constitucionalidade da íntegra do § 1º do artigo 475 – L e do § único do artigo 741 do Código de Processo Civil, nas redações conferidas pela Lei federal 11.232; bem como do § único do artigo 741 do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Medida Provisória 2.180-35.

Requer seja citado o Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, para defender o ato impugnado, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo IV, em Brasília, Distrito Federal.

Requer, outrossim, seja oficiado o Presidente da República e do Congresso Nacional para prestarem informações no prazo legal.





Ordem dos Advogados do Brasil

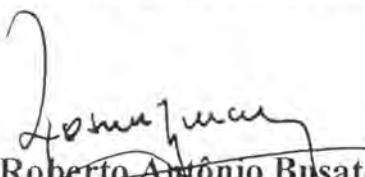
Conselho Federal

Brasília - D.F.

Protesta pela produção de provas porventura
admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei 9.868).

Dá à causa o valor de mil reais.

Brasília, 29 de maio de 2006.


Roberto Antônio Busato
Presidente do Conselho Federal
da Ordem dos Advogados do Brasil


Marcelo Mello Martins
OAB DF 6541



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenação de
Processamento Inicial

10/08/2006 17:24 110898



OFÍCIO N.º 024/2006-PRESID

Brasília, 10 de agosto 2006.

Senhor Ministro,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional e atendendo solicitação constante do Ofício n.º 4009/R, de 30 de junho de 2006, encaminho a Vossa Excelência as informações destinadas a instruir a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.740**, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Respeitosamente,


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **CEZAR PELUSO**
MD. Relator da ADI nº 3.740
Supremo Tribunal Federal
N E S T A



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.740

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Informações prestadas em cumprimento ao art. 12 da Lei nº 9.868/1999, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.740, tendo por objeto o art. 4º da Lei nº 11.232, de 22/12/2005, na parte que acrescentou o art. 475-L, §1º, ao Código de Processo Civil; o art. 5º da mesma lei, na parte que alterou a redação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como o art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.

Senhor Diretor,

A ADI em tela insurge-se contra o art. 4º da Lei nº 11.232, de 22/12/2005, na parte que acrescentou o **art. 475-L, §1º, ao Código de Processo Civil (CPC)**; contra o art. 5º da mesma lei, na parte que deu redação ao **art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, bem como o art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o mesmo parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil. Dizem as normas:

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X - "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA": [...]

*Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
[...]*



II – inexigibilidade do título; [...]

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.'

A situação indicada nas normas supracitadas tem sido denominada pela doutrina de *coisa julgada inconstitucional*.

Segundo o Requerente, haveria violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda a intangibilidade da coisa julgada, cujas características são a imutabilidade e a indiscutibilidade. Diz o preceito constitucional:



Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Aduz ainda o Requerente que a ação rescisória seria a única forma constitucionalmente admitida de desconstituição da coisa julgada, e que nem mesmo a medida processual de reclamação pode ser oposta a provimentos jurisdicionais transitados em julgado.

É o relatório.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO O CONTEÚDO NORMATIVO

O Requerente impugnou nesta ação apenas e especificamente “o §1º do artigo 475-L e o § único do artigo 741 do Código de Processo Civil, nas redações conferidas pela Lei federal 11.232; bem como contra o § único do art. 741 do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Medida Provisória 2.180-35” (cf. petição inicial, fls. 02).

Todavia, há outra norma que estampa a mesma dicção, e foi acrescentada pelo art. 9º da MP nº 2.180-35 ao art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943), mediante a inserção de um §5º. Dispõe a referida Medida Provisória, ainda vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001:

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos: [...]

Art. 884.[...]

10



§5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Ora, essa norma do art. 884, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é indissoluvelmente ligada às normas do Código de Processo Civil aqui impugnadas – há até mesmo relação de complementariedade entre os referidos diplomas.

Portanto, mesmo a eventual procedência desta ação direta deixaria incólume o art. 884, §5º, da CLT, acrescentado pelo art. 9º da MP nº 2.180-35. E isso geraria perplexidade no meio jurídico, pois subsistiria no sistema uma norma literalmente intacta, porém com conteúdo normativo desautorizado por julgamento do Supremo Tribunal Federal.

A vislumbrada incompletitude da impugnação implica o não-conhecimento da ação direta, como já decidiu o STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. (...) 2. O acolhimento da impugnação de algumas normas de um sistema, via ação direta, indissoluvelmente ligadas a outras do mesmo sistema, não impugnadas na mesma ação, implica em remanescer no texto legal dicção indefinida, assistemática, imponderável e inconsequente. 3. Impossibilidade do exercício ex-officio da jurisdição para incluir no objeto da ação outras normas indissoluvelmente ligadas às impugnadas, mas não suscitadas pelo requerente. 4. Ação direta não conhecida, ressalvando-se a possibilidade da propositura de nova ação que impugne todo o sistema." (STF - Tribunal Pleno - ADI 1187/DF - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJ 30/05/1997)

Pelo exposto, o caso seria de não-conhecimento da presente ação.



MÉRITO

No mérito não nos parece, *data venia*, que as normas impugnadas sejam inconstitucionais.

Com efeito, o cerne do debate não pode se resumir a uma mera comparação literal do dispositivo constitucional com as normas que se pretende ver expurgadas do mundo jurídico.

A questão principal aqui não é, *data venia*, saber se a coisa julgada estaria ou não sendo desconstituída pela redação dada ao CPC pela Lei nº 11.232/2005 e pela MP nº 2.180-35/2001. É, isso sim, saber se uma sentença judicial tem ou não tem mais força que a própria Constituição.

Uma lei desconstituiria a coisa julgada se viesse a dar nova feição a um *caso concreto* definitivamente decidido. Não é o que ocorre na situação em debate. O objetivo das normas impugnadas foi apenas dar efetividade a um postulado democrático que é lugar-comum: a noção da Constituição como norma-base de todo o ordenamento jurídico, “*orientando e iluminando os demais atos infraconstitucionais*”.¹

Sem a luz vivificadora da Constituição – ou seja, sem o respaldo dos preceitos constitucionais vigentes – uma sentença judicial não tem luminosidade própria, até porque não é, por óbvio, um ato destacado do mundo jurídico. Uma sentença fulcrada exclusivamente numa lei ou ato inconstitucional é, por composição orgânica, também inconstitucional.

Ora, *todos os atos de conteúdo normativo* – não só a leis e os atos administrativos – sustentam sua efetividade na força da Constituição. A Constituição é o mais efetivo sustentáculo do sistema jurídico nacional, muito acima da própria coisa julgada. E sua força normativa ordena, conforma e modifica a realidade das coisas, como afirma KONRAD HESSE:

¹ Cf. PEDRO LENZA, *Direito Constitucional Esquematizado*, São Paulo: Método, 2005, p. 84.



A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (Sein) e dever ser (Sollen).

A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade.²

Aliás, a única diferença significativa entre a lei e a sentença, em termos de normatividade, é o grau de amplitude. Já a semelhança jurídica entre ambas é afirmada pelo próprio Código de Processo Civil, precisamente em seu art. 468, *in verbis*:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

É sabido e consolidado que qualquer ato contrário à Constituição é nulo e írrito, desde o seu nascedouro. Na ADI nº 2, o Supremo Tribunal Federal chegou a negar a própria *existência* de uma lei inconstitucional, tendo afirmado o Em. Relator Min. PAULO BROSSARD, em ementa, que “*A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si.*”³

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade de lei não é desconstitutiva, e sim meramente *declaratória* de um vício que sempre existiu. Ensina CLÈMERSON MERLIN CLÈVE:

² *A Força Normativa da Constituição*, trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 24.

³ STF, Pleno, Unânime, DJ 21/11/1997, p. 60585.



Informações na ADI nº 3.740 – cont.

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.

Brasília, 09 de Agosto de 2006

Sérgio Paulo Lopes Fernandes
SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES

Coordenador-Adjunto de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 4009/R, de 30 de Junho de 2006, do Senhor Ministro Cesar Peluso, Relator da ADI nº 3.740 (STF).

Brasília, 09 de Agosto de 2006.

Alberto Cascais
ALBERTO CASCAIS

Advogado-Geral